



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL**

**A Formação do Mercado de Trabalho Livre e suas
Anomalias no Estado do Pará**

Belém-Pará

2008

Risomar Ferreira de Sousa

**A Formação do Mercado de Trabalho Livre e suas
Anomalias no Estado do Pará**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Pará para obtenção do título de Mestre em Serviço Social no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - nível de Mestrado.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria José de Souza Barbosa

Belém-Pará
Agosto/2008

Risomar Ferreira de Sousa

**A Formação do Mercado de Trabalho Livre e suas
Anomalias no Estado do Pará**

Banca Examinadora

Prof^a. Dra. Maria José de Souza Barbosa
Orientadora/ UFPA

Prof^a. Dra. Vera Lúcia Gomes
Examinadora/UPPA

Prof^a. Dra. Marilze Duarte
Examinadora/UFPA

Aprovado em: ___/___/___.

Dedico aos meus pais no ano em que comemoram o 50º aniversário de casamento.

Agradeço a **Deus** pela fé inquestionável e refúgio seguro nos momentos difíceis.

Um agradecimento especial à professora **Maria José Barbosa** que muito contribuiu para a elaboração deste estudo.

Agradeço ainda aos meus filhos **Felipe** e **Fabíola** pelo apoio e compreensão nas horas de ausência, necessárias para realizar este estudo.

“A ascensão repentina, espetacular, do trabalho, passando o último lugar, da situação mais desprezada, a lugar de honra (...) começou quando Locke descobriu no trabalho a fonte de toda a propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que o trabalho é a fonte de toda a riqueza; atingiu seu ponto culminante no sistema de trabalho de Marx, em que o trabalho se tornou a fonte de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem”.

Castel

A dissertação intitulada “A Formação do Trabalho Livre e suas Anomalias no Estado do Pará” busca compreender a constituição do mercado de trabalho dependente na Amazônia, e, em particular, no Estado do Pará. Trata, por meio de análise da bibliografia existente e dos documentos históricos – como o Regimento das Missões, o Diretório de Índios e os Corpos de Trabalhadores - da discussão acerca do processo na passagem da sociedade colonial ao Império Brasileiro nascente, e suas repercussões nas formas de trabalho no norte do Brasil. Neste universo, destacam-se as anomalias do processo histórico-social de ruptura da liberdade dos povos autóctones e o trabalho compulsório de trabalhadores livres como situações que diferem a liberação do trabalho na organização do capitalismo ascendente. Baseia-se, portanto, na própria trajetória de constituição da província do Grão-Pará, fazendo referência à relação de trabalho entre o nativo e o colonizador na Amazônia, apontando, ainda, para o debate a respeito da regulação do trabalho e do assujeitamento de trabalhadores através do sistema de aviamento nos seringais.

Palavras-chave: Mercado de Trabalho Dependente, Trabalho Livre, Anomalias do Trabalho no Pará

The dissertation entitled “The Formation of Free Work and its Faults on Pará” intends to understand the formation of the job depend market on Amazônia and on Pará particular. This thesis talked about the discussion of the nascent process of the transition of colonial society to nascent Brazilian empire and its repercussions in the way of job in the work of Brazil from analysis of historical documents and Biography like the regiments of missions, the Indians directory and the bodies of workers. In this universe the faults of historical and social process of break freedom of native people and the compulsory job of free-workers are pointed like situations that difference the job liberalization in the organization of promotion capitalism. So, this article, based on trajectory of constitution of Grão-Pará by it selves, reference to job relationship between natives and colonizators on Amazônia. The dissertation pointed yet the discussion about the job regulations and the exploration of workers in the rubber economy.

Key words: Job Depend Market, Free Work, Faults of Work on Pará

LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 1-** A Conquista do Amazonas, 1907 - Antônio Parreiras (1905)
- FIGURA 2 -** Pe. Antônio Vieira pregando aos índios (C. Legrand, ca. de 1841) A legenda diz: "O Pe. Antônio Vieira // N.1608 / +1697.Os Brasis, largando as armas, se curvavam a seus pés, reverenciavam a imagem de Christo crucificado e na sua língua indígena ouviam a voz do Evangelho com atenção//"
- FIGURA 3 -** Sebastião José de Carvalho e Melo o Marquês de Pombal, sob o reinado de D.José I, implementou grandes reformas para a Amazônia.
- FIGURA 4 -** A Coleta do Látex

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1ª PARTE	
A LIBERDADE DO MERCADO DE TRABALHO NA AMAZÔNIA E SUAS ANOMALIAS	15
1.1 A PECULIARIDADE DO TRABALHO NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DA AMAZÔNIA	16
1.2 O TRABALHO NA COLÔNIA PORTUGUESA DO NORTE	22
1.3 AS PROTOFORMAS DO TRABALHO LIVRE	25
2ª PARTE	
AS FORMAS ANÔMALAS DE CONSTITUIÇÃO DO ASSALARIAMENTO NA AMAZÔNIA ...	31
2.1 A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO NAS MISSÕES	32
2.2 O DIRETÓRIO DE ÍNDIOS E A GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA INDÍGENA	37
2.3 O CORPO DE TRABALHADORES: RECRUTAMENTO COMPULSÓRIO	41
3ª PARTE	
A RELAÇÃO DE TRABALHO DURANTE A EXTRAÇÃO DA BORRACHA NA AMAZÔNIA..	49
3.1 O PRIMEIRO CICLO DE EXPLORAÇÃO DA BORRACHA NA AMAZÔNIA	50
3.2 A DECADÊNCIA DA BORRACHA NA AMAZÔNIA	58
4ª PARTE	
ANEXOS	62
ANEXO 1 REGIMENTO DAS MISSÕES	63
ANEXO 2 O DIRETÓRIO DE ÍNDIOS	75
ANEXO 3 O CORPO DE TRABALHADORES	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
BIBLIOGRAFIA	123

INTRODUÇÃO

Este estudo trata da relação de trabalho na sociedade colonial do norte do Brasil. O universo se limita à região Amazônica, em particular, ao Estado do Pará. Administrativamente, o Norte do Brasil era denominado de Estado do Maranhão e

Grão-Pará¹, onde a relação de trabalho esteve marcada pela escassez de mão-de-obra.

A pouca literatura sobre a organização do trabalho livre na Amazônia despertou-me para a pesquisa histórica, a fim de reunir os documentos que fazem referência à relação de trabalho entre o nativo e o colonizador na província do Grão-Pará².

Esta dissertação é resultado da análise de documentos e correspondências do Arquivo Público do Pará, os quais passaram por uma interpretação a partir de cotejamentos com base na leitura de autores como Salles (1971/1992), Silveira (1994), Vergolino & Henry (1990), Ricci (2006), Rayol (1970) e Roque (1967), que tratam da historiografia amazônica. Este procedimento possibilitou o entendimento das transformações ocorridas no processo de constituição do trabalho dependente e seus rebatimentos para a economia amazônica, na transição da Colônia para a República.

No entanto, a reflexão voltou-se para o trabalho do nativo na relação com o colonizador, particularmente, a organização do trabalho livre no Estado do Pará, no longo curso de sua formação a fim de entender as formas de regulamentação do trabalho, seja por meio do recrutamento compulsório de mão-de-obra, atribuindo ao Estado o direito de utilizar a mão-de-obra de acordo com seus interesses, para as obras públicas e/ou para os serviços de particulares; seja no assujeitamento de trabalhadores ao sistema de aviamento nos seringais.

Neste trajeto, buscou-se refletir particularmente o momento de inflexão na passagem da Colônia ao Império Brasileiro nascente e, posteriormente, a constituição da república e a continuidade da escassez de mão-de-obra.

Destacou-se, neste sentido, a Lei de 25 de abril de 1838, a qual criou os Corpos de Trabalhadores “compostos de índios, mestiços, e pretos, que não fossem escravos, e que não tivessem propriedades, ou estabelecimento a que se aplicassem constantemente”, isto é, os Corpos de Trabalhadores eram compostos

¹ O Estado do Maranhão era composto pelas capitanias do Pará e Maranhão e ocupava a área hoje ocupada pelos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas, Piauí, parte do Ceará, parte do mato grosso e os territórios do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá.

² Em 1751, a capital do Estado passou a ser Belém; em 1772, separaram-se novamente os governos das capitanias do Grão-Pará e Maranhão e, em 1755, as capitanias do Norte (Grão-Pará e Maranhão) formavam um “Estado” com um governo delegado pela metrópole.

por indivíduos da população não-branca, considerados “livres”. Esta Lei teve sua vigência até 15 de novembro de 1859.

Destacamos esta lei como tentativa de fixação do trabalho nômade, isto é, da mobilidade dos nativos, a fim de constituir o mercado de trabalho dependente em solo amazônico. Isto porque foi um instrumento de freio à Cabanagem, movimento social ocorrido no século XIX, particularmente, na década de 30, e que perdurou até a década de 40. Sua dimensão social foi intensa, mobilizando mais de 40 mil homens livres, o que provocou uma grande desorganização do sistema escravista. Para Ricci (2006) o pós-Cabanagem significou mudanças na estrutura agrária, pois estimulou a criação de latifúndios, ainda hoje, presentes na Amazônia.

Os indivíduos recrutados pelo Corpo de Trabalhadores foram responsáveis pela reconstrução produtiva do campo e das cidades na retomada de uma política de submissão da mão-de-obra e escravização do indígena, ignorando as discussões dos grandes centros urbanos do sul do Império em época que já se discutia nos movimentos abolicionistas a libertação dos escravos negros.

O que caracterizamos por anomalia na constituição do mercado de trabalho dependente no Pará diz respeito ao processo de liberação da força de trabalho da população autóctone inicialmente e, posteriormente, do negro africano e do “cabano” – este último, homem livre –, mas ambos sob formas de escravidão e de trabalho compulsório, práticas estas que não condizem com a organização do trabalho no capitalismo nascente. Isto porque não eram livres para vender sua força de trabalho no mercado; o trabalhador compulsório não era regido pela lei da oferta e da procura, mas por um rígido instrumento jurídico forjado pelo Estado Imperial Brasileiro, a fim de desmobilizar e controlar a massa trabalhadora na província do Grão-Pará.

Na constituição do mercado de trabalho dependente, a legislação indigenista teve grande contribuição e se caracterizou por duas formas de aprisionamento da mão-de-obra e repressão à liberdade: a primeira, por meio da escravidão plena e do controle da mão-de-obra indígena, caracterizada pela relação de compra e venda de escravos indígenas, e também pela repartição destes entre o governo, os missionários e os colonizadores particulares; a segunda está inserida nos instrumentos jurídicos voltados para a repressão e controle da massa trabalhadora, logo após o movimento da Cabanagem. Em outras palavras, esses instrumentos

jurídicos eram justificados em função do combate à “ociosidade”, mas que na realidade visavam construir as forças vitais à economia na província.

Observa-se que, apesar da reduzida literatura na historiografia Amazônica, as fontes pesquisadas são ricas em conteúdos sobre o objeto de estudo que trata da temática da constituição do mercado de trabalho dependente. O estudo aponta, ainda, para o deslocamento compulsório de mão-de-obra indígena e a manutenção do sistema escravista até o início do século XX, em decorrência da importância da extração da borracha para atender o mercado internacional durante o primeiro ciclo de exploração da borracha na Amazônia.

A exploração da borracha exigiu o aumento da mão-de-obra, gerando, com isso, o sistema de aviamento, mecanismo financeiro criado para contornar os óbices que as condições naturais e sociais existentes na Amazônia impunham à exploração da borracha. O grande obstáculo à extração da borracha era, sem dúvida nenhuma, a falta de mão-de-obra, condição determinante para o desenvolvimento dessa forma de organização do trabalho. O sistema de aviamento criou vínculos de dependência econômica e social entre a população nativa e o colonizador, num primeiro momento, e do trabalhador e o patrão, na fase de estruturação da economia amazônica pós-colonial.

Estes processos aparecem como as formas iniciais de surgimento da miséria social na Amazônia. A questão da mão-de-obra está no centro da problemática da colonização da Amazônia e do próprio desenvolvimento regional. E a escravização de índios faz parte desta dinâmica de formação do trabalho dependente.

Este estudo está dividido em três partes: na primeira analisa-se o processo de constituição da liberdade do trabalho na Amazônia e suas anomalias, a fim de compreender a peculiaridade do trabalho no processo de colonização nessa região.

Na segunda parte, centraliza-se a reflexão na Lei nº. 2, de 25 de abril de 1838. No Pará, o trabalhador perdeu sua liberdade com a criação dos Corpos de Trabalhadores, que estabelece o recrutamento compulsório. Essa forma de captura da mão-de-obra para a formação do mercado dependente teve como princípio o instrumento jurídico de 1838, que aprisionou os homens livres e pobres, favorecendo os interesses de uma pequena parcela da sociedade paraense.

Na terceira parte, avalia-se a relação de trabalho durante o primeiro período da extração de borracha na Amazônia, a qual ascendeu em função da demanda estrangeira pela matéria-prima bruta, em um período em que a Amazônia era o

único fornecedor mundial. Posteriormente, quando o preço da borracha bruta alcançou níveis mais altos, a borracha cultivada na Ásia começou a surgir em grande quantidade no mercado mundial. Com custos de produção e de transporte mais baixo, a borracha asiática ocupou um lugar de destaque expulsando a borracha amazônica do mercado, momento em que a economia regional entrou, praticamente, em colapso num curto espaço de tempo.

1ª PARTE

A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NA AMAZÔNIA E SUAS ANOMALIAS

1.1 A PARTICULARIDADE DO TRABALHO NO PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

A ocupação da Amazônia, desde o período colonial, está vinculada à extração de seus produtos naturais: madeira e outros produtos extrativos. O colonizador

português implantou, durante o período das drogas do sertão³, o processo econômico baseado no sistema extrativista⁴. No início, houve a combinação da exploração extrativa com a exploração agrícola⁵, utilizando-se a mão de obra indígena para escravidão.

Para Alves Filho (2001), o predomínio da economia extrativista e as condições naturais também contribuíram para que a região amazônica reproduzisse, endogenamente, sua força de trabalho. O autor observa que, apesar da Coroa Portuguesa ter tentado introduzir a força de trabalho do escravo negro na Amazônia, as condições naturais, somadas ao preço elevado pelo qual o escravo negro era vendido no mercado, fizeram o trabalho compulsório do índio ter sido o majoritário.

Antes da colonização, os valores e costumes indígenas eram determinados pela relação direta com a natureza, ou seja, pela “liberdade selvagem”: a organização do trabalho nas comunidades indígenas era feita por idade e sexo, a terra pertencia a todos e cada um tirava dela seu sustento.

Às mulheres cabiam as tarefas de cuidar das crianças, da casa e das roças. Os homens ficavam responsáveis pela defesa de seu povo, pela caça e pela colheita de alimentos da floresta. Os mais velhos – homens e mulheres – eram respeitados por todos, desta forma sua experiência vivida tornou-se tradição para outras gerações. Havia também a figura do pajé – uma espécie de curandeiro e conselheiro espiritual.

Os índios viviam da caça, da pesca e da agricultura de milho, amendoim, feijão, abóbora, batata-doce e mandioca, principal produto de sua alimentação. Esta agricultura era praticada de forma bem rústica através da técnica da queimada.

Os valores e costumes indígenas eram determinados pela vida na floresta, portanto, estes povos não possuíam o hábito do cultivo sistemático. O processo de subordinação da cultura indígena à cultura europeia foi um dos fenômenos essenciais para a organização do trabalho livre na Amazônia.

O desrespeito aos costumes dos povos autóctones levou-os a processos de resistência, principalmente através das fugas e deserções, que representavam

³ Cravo, pimenta, plantas medicinais, baunilha.

⁴ Atividade de coleta de produtos naturais.

⁵ Cultivo das plantas com objetivo de satisfazer as necessidades de alimentação, medicamento, ferramenta etc.

grandes prejuízos ao sistema de colonização. Isso originou um grande problema que até hoje dificulta o desenvolvimento endógeno da Amazônia, ou seja, a escassez de mão-de-obra.



Figura 1 - A Conquista do Amazonas, 1907 - Antônio Parreiras (1905)

Para Barbosa (2003), a implantação das aldeias foi uma estratégia para reduzir a liberdade indígena. A autora afirma que o aldeamento representava uma nova forma de organização sócio-econômico-cultural originado nas práticas de descimentos e regulado por um método de isenção de repartição indígena, por um período de dois anos. A autora ressalta ainda que este tempo destinava-se ao processo de formação disciplinar da população indígena para atender à demanda de mão-de-obra, a ser repartida entre missionários, governo colonial e colonos particulares.

Bezerra Neto (2001), corroborando com essa tese, defende que as ordens religiosas, por meio da catequização e da expansão do catolicismo, estavam à frente do processo de destribalização dos índios descidos para os aldeamentos, isto é, que os missionários dirigiam o processo de desestruturação das sociedades indígenas, aculturando-os e modificando-lhes suas formas tradicionais de vida, reduzindo-os em cristão a serviço da colonização portuguesa, na condição de trabalhadores que executavam as diversas tarefas, tais como: remeiros; carregadores; guerreiros; guias; intérpretes das expedições portuguesas; empregados domésticos; artistas; operários; e, particularmente, coletores das drogas do sertão.

A questão da mão-de-obra está no centro da problemática da colonização desta região e do próprio desenvolvimento regional. A escravização de índios faz parte desta dinâmica de formação do trabalho dependente na Amazônia

Observa Barbosa (2003) que os índios foram colocados no centro da colonização por serem exímios conhecedores da região, mas também por serem excelentes remadores, pescadores, caçadores e deterem as técnicas de extração e coleta das drogas do sertão. Para a autora, a importância dessas atividades levou os portugueses a perseguir e caçar sua mão-de-obra com o objetivo de fomentar a economia política da colonização portuguesa do Norte.

As missões religiosas, por meio da catequização, fomentaram a força de trabalho para sustentar a colonização, utilizando-se do aliciamento das populações indígenas que foram deslocadas para as missões a fim de serem submetidas a exercícios de “desculturação”, e enquadramento aos padrões culturais do dominador.

Nesse processo de constituição da mão-de-obra na Amazônia, houve momentos contraditórios e paradoxais, como pode ser percebido no Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará⁶ - que proibia o aprisionamento de índios, mas o praticava sob formas de cativo, mais especificamente, com a instituição de práticas de formação e organização do trabalho.

Na visão do governo português, a administração da colônia deveria ter sempre como objetivo a geração de riquezas para a metrópole. O Marquês de Pombal também defendia o monopólio comercial português. Em relação ao Brasil, reforçou os laços mercantilistas com a colônia ao criar a ‘Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão’, em 1755⁷, dando-lhe direitos exclusivos de navegação, tráfico de escravos, compra e venda das drogas do sertão. Data também deste período a transferência da capital de São Luís para Belém.

O Marquês de Pombal, tomando conhecimento do mercado lucrativo que a Amazônia representava, assim como do poder da Igreja e do controle que a mesma exercia sobre a mão-de-obra indígena, somado ao temor de perder o controle da região, resolve regulamentar o funcionamento das missões – aldeamentos onde os nativos eram aculturados, cristianizados e preservados da escravização colonial –, afastando os padres da administração temporal das aldeias.

⁶ Data de 21 de dezembro de 1686, o chamado Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

⁷ Para um estudo mais detalhado sobre a Companhia Geral do Comercio do Grão-Pará e Maranhão, veja a obra de Manuel Nunes Dias 1º Volume – Coleção Amazônica – Série José Veríssimo – UFPA, 1970.

Com a expulsão dos jesuítas dos aldeamentos, novas lavouras foram introduzidas, a exemplo do algodão, do tabaco, da cana-de-açúcar e do café. As aldeias e povoados receberam nomes de cidades portuguesas. Surgiram novos empreendimentos para absorver a mão-de-obra indígena que havia sido liberada do trabalho desses locais.

Na tentativa de reduzir o índio à condição de cidadão português, o Marquês de Pombal instituiu o 'Diretório de índios', órgão composto por homens de confiança do governo português, cuja função era administrar os antigos aldeamentos. Trata-se de uma estratégia adotada para integrar o índio à sociedade colonial e efetivar a sua redução em trabalhador regulado.

Com a expulsão dos jesuítas da região Norte, a tarefa de administrar as aldeias ficou sob a responsabilidade dos funcionários civis do governo colonial. As capelas foram transformadas em paróquias, com vigários nomeados pelo rei, os índios passaram a usar nomes portugueses.

A língua nativa foi proibida e adotou-se como língua obrigatória à portuguesa. Os caciques viraram capitães e juízes, e as lideranças passaram a ser vereadores municipais. Todos os indígenas se tornaram formalmente, por força da lei, cidadãos portugueses.

Quando a Igreja perdeu o poder temporal, isto é, quando os jesuítas foram expulsos da província do Grão-Pará, surgiu na Amazônia uma nova organização social sob a gestão da Coroa portuguesa exercendo o poder civil. Os índios que haviam sido capturados para os aldeamentos foram libertados, mas as terras eclesiásticas foram repartidas entre os funcionários do Estado Colonial.

Extinta as missões, surge a preocupação de fixar o índio, tornando-o um corpo disciplinado, em assentamentos estrategicamente escolhidos pelo Estado Colonial.

Souza Junior (2001) diz que transformar o índio em colono implicava em admitir sua condição de pessoa, logo, vê-lo como portador de direitos, situação incompatível com a condição de escravo. Segundo o autor, na tentativa de regulamentar a utilização do trabalho indígena pelos colonos, o 'Diretório de índios' reinstituíu a obrigação do pagamento de salários, estabelecendo que deveriam corresponder ao pagamento dado, em Portugal, aos artífices.

Mas a resistência do índio ao trabalho regulado fez com que a tentativa de reduzi-lo a trabalhador assalariado não parecesse a mais correta. Neste sentido, a

estratégia de reduzi-lo à condição de cidadão português tornava-se a mais viável e, para isso, não bastava apenas conceder-lhe a liberdade. Junto com esta liberdade havia a necessidade de reconhecer-lhe direito a terra, no sentido de transformá-lo num agricultor produtivo.

(...) A referida lei determinou a execução imediata das disposições presentes no parágrafo quarto do alvará de 1º de abril de 1680, onde se reconhecia serem os índios senhores de suas terras, mesmo daquelas que estivessem em poder de particulares na forma de sesmarias, isentando-as de pagar foro ou tributo algum pelas mesmas, pois seriam os “primários, e naturais senhores dellas”. (SOUZA JUNIOR, 2001, p.40).

Na sociedade colonial, o ser livre estava diretamente associado ao ser proprietário, e o ser proprietário implicava em uma situação de não-trabalho. Tornava-se bastante difícil convencer os índios de que a liberdade não era incompatível com o trabalho em suas roças, nos moldes da concepção capitalista de trabalho, o qual significava realizar trabalho extra para se obter uma produção excedente.

(...) O capital mercantil encontrava-se numa encruzilhada: seu “projeto de civilização humanitária” em face da economia natural dos índios arriscava um papel decisivo para a aceleração e a ultrapassagem desse estágio; as regras impostas pelo regimento correspondiam às exigências da expansão da produção, de composição de relações estáveis, a partir da separação da força de trabalho, isto é, da redução dos custos da transação no contexto da expansão da economia-mundo. Daí a necessidade de supressão da liberdade selvagem (BARBOSA, 2003, p.101).

Barbosa (2003) afirma que o processo de colonização da América foi, sem dúvida, um momento decisivo na história da construção da economia-mundo. Demonstra a autora que o colonizador, para apropriar-se do continente americano, precisou negar o *outro*, o não-europeu, suplantando sua identidade local, eliminando seus hábitos e costumes a fim de expandir a “civilização” europeia.

Neste sentido, o colonizador buscava introduzir seu padrão de “civilização”, cujo esplendor era o homem metropolitano. Este, por sua vez, comandava um processo específico de negação dos povos autóctones, capturando-os, aprisionando-os e reduzindo-os à força de trabalho por meio da escravidão. Desta forma, a negação da cultura dos povos autóctones se tornou condição indispensável à expansão da cultura europeia.

A empresa colonial criou Regimentos, Decretos, Leis e outros instrumentos jurídicos, para suplantar o diferente e construir a homogeneização da civilização

européia, para a submissão do nativo. Este conjunto de legislação para regular as populações indígenas caracteriza um ponto central na organização das instituições e das políticas de controle da força de trabalho no contexto da economia amazônica.

1.2 O TRABALHO NA COLÔNIA PORTUGUESA DO NORTE

Organizar a força de trabalho no Norte do Brasil foi uma tarefa difícil para a Coroa Portuguesa. A Amazônia, ocupada por razões geopolíticas, não possuía mão-de-obra qualificada e nem capital para investir nos empreendimentos do Estado colonial. Contava somente com a população nativa, formada por diversas etnias

indígenas⁸, que se tornou alvo do colonizador, ansioso por mão-de-obra barata e menos onerosa à empresa colonial.

Os colonizadores se defrontaram desde logo com um sério problema: a escassez de mão-de-obra, isto é, de trabalhadores para as atividades econômicas. Quando a Coroa Portuguesa percebeu que a região Norte era um território com características distintas das outras regiões do Brasil e que não era viável o sistema de *plantation*, passou a incentivar o trabalho de catequese. Era necessário seduzir a população indígena e subjugar-la aos interesses do colonizador. A presença das ordens religiosas foi essencial no processo de redução da cultura indígena. Neste sentido a evangelização ganha destaque como instrumento de dominação da terra e dos povos autóctones.

Para Silveira (1994) há na historiografia brasileira uma tendência a generalizar a idéia de que o território brasileiro constituía uma unidade administrativa, inicialmente sediada em Salvador, e mais tarde no Rio de Janeiro. Do Oiapoque ao Chuí, tudo era Brasil.

No entanto, quando se busca compreender a constituição da região Norte, percebe-se que esta foi uma unidade político-administrativa distinta do “Brasil”: teve uma mão-de-obra endógena bem diferente da que foi aplicada nas demais regiões brasileiras, pois a exploração extrativista das drogas do sertão colocava o índio como mão-de-obra principal, haja vista eles serem conhecedores de suas propriedades, diferentemente das demais regiões onde se desenvolvia a monocultura da cana-de-açúcar. É neste sentido que chamamos atenção para a especificidade e complexidade da região amazônica, problematizando, principalmente, a relação de trabalho do colonizador com as populações indígenas, essenciais para a compreensão da formação sócio-econômica e política desta região.

A escassez de mão-de-obra, desde os primeiros séculos, representou um sério problema para o colonizador, na medida em que a região amazônica, com grande riqueza natural, era densamente povoada, mas seus habitantes se organizavam pela forma de trabalho nômade: eles recusavam o trabalho regulado, indispensável ao desenvolvimento da economia agro-manufatureira da região.

⁸ Conforme a família lingüística a que pertenciam: os Aruak; os Karib; os Tupi; os Jê; os Katukina; os Pano; os Tukana; os Xiriana e os Tukuna. (Neto, 2001, p.12)

As missões religiosas assumiram a tarefa de preparar o índio para incorporá-lo ao mercado de trabalho dependente, havendo também a necessidade de desmobilizar o trabalho nômade. Mas o aliciamento não se dava de forma tão simples, posto que os missionários contavam com a ajuda de índios que já haviam sido disciplinados nas missões, funcionando como propagandistas dos benefícios adquiridos nos aldeamentos. Somam-se a esses fatores as doenças adquiridas dos “brancos”, como estímulo para os “descimentos”.

Os missionários tratavam de convencer os índios que as doenças eram resultado do próprio local onde estava localizada a aldeia, induzindo-os a abandonar suas terras e descer para as missões. Longe de suas aldeias, os índios eram submetidos a práticas de “desculturação” e enquadramento aos padrões culturais do colonizador. Essas práticas favoreceram as fugas e deserções, estratégia de resistência dos índios para fugir do trabalho regulado.

Barbosa (2003) diz que as fugas e deserções produziram o “mercado da liberdade” na contraface do processo de constituição do trabalho regulado, em que a utilização de instrumentos brutais gerou um campo de luta entre colonizados e colonizador. Para a autora, os índios foram os próprios sujeitos da quebra dessa dinâmica da regulação do trabalho, uma vez que a liberdade para o Estado Colonial configurou-se num projeto meticuloso de inserção do índio à economia-mundo.

O colonizador tinha pressa em acumular, mas o nativo não se adaptava ao trabalho para produção de excedentes. Na realidade, o nativo somente almejava a terra para produzir o necessário a sua subsistência, portanto, não tinha interesse no desenvolvimento dessa nova economia. A luta entre colonizadores e os povos indígenas prolongou-se por mais de um século, tendo como consequência o despovoamento do vale Amazônico, pois os nativos preferiam fugir, abandonando suas aldeias, a aceitar o domínio e a exploração do colonizador. A condição de vida do nativo era desprovida de ambições, o que justifica a sua não aceitação ao trabalho rotineiro para obter bens que tinha valor somente para os colonizadores.

Para Silveira (1994), o relato de historiadores como José Veríssimo (1970) – em seu trabalho “Estudos Amazônicos” – e de Henry Walter Bates (1979) – no livro “Um naturalista no Rio Amazonas” –, apontam que não era apenas o nativo paraense que “resistia” ao trabalho árduo, mas também o europeu. Daí porque buscavam escravizar os povos colonizados. E não será uma vida livre, sem grandes

sacrifícios, um desejo da humanidade, em sua busca constante pelo desenvolvimento das forças produtivas e dos meios de produção?

A dificuldade de garantir mão-de-obra em quantidade necessária a essa colonização inviabilizou a formação do exército proletário de reserva, condição indispensável à acumulação. Como pensar em acumulação, sem a exploração do trabalho que transforma em riqueza os recursos naturais? Neste sentido, o Grão-Pará, por estar inserido numa economia de subsistência, na qual cada trabalhador é seu “próprio patrão”, não possibilita a produção de excedentes, indispensável à economia capitalista em processo de constituição via Mercantilismo.

Durante a colonização portuguesa na Amazônia, a exploração mercantil era voltada ao comércio europeu. Esse sistema econômico introduziria hábitos civilizatórios e contribuiria para a superação da produção exclusivamente extrativista, associada à falta de “civilização” de seus habitantes.

A forma encontrada pelo colonizador para transformar uma economia de subsistência em uma economia mercantilista era o aprisionamento da força de trabalho. Mas como fazê-lo num momento em que toda a sociedade estava vivendo o ideário da revolução francesa: igualdade, liberdade e fraternidade? É neste contexto de confronto entre os povos autóctones e o colonizador que o Estado busca mecanismos para adaptar a mão-de-obra existente, ou seja, o trabalho nômade ao trabalho regulado.

O processo de organização do trabalho livre na Amazônia é lento; são necessários alguns séculos para se emergir de um estágio para o outro, isto é, a transição do trabalho nômade para o trabalho dependente se estende por várias gerações.

Segundo Weinstein (1993), a fim de compreendermos a inserção da região amazônica na economia-mundo, torna-se necessário entender como se constituíram a economia colonial e seus desdobramentos. Este retorno nos possibilita verificar o processo de desestruturação das relações de produção e de trabalho na Amazônia e seus efeitos nos dias atuais.

1.3 AS PROTOFORMAS DO TRABALHO LIVRE PÓS-CABANAGEM

No dizer de Barbosa (2003), na Amazônia, durante o período da colonização ou período de destituição da liberdade do selvagem, os instrumentos jurídicos - Regimento das Missões, Diretório de Índio e, finalmente, o Corpo de Trabalhadores -

favoreceram a formação de uma mão-de-obra para a colonização. Para que isso acontecesse, foi preciso a destituição da alteridade, transformando a natureza selvagem, ao mesmo tempo em que os buscava disciplinar, por meio da “doçura da evangelização”, mecanismo que garantiu a formação desta mão-de-obra para a produção de excedente na economia-mundo.

As grandes navegações mobilizavam a economia mercantilista que sustentou o processo de colonização do novo mundo, tendo sido decisivo para o desenvolvimento do capitalismo mundial.

Ao chegar às novas terras, o colonizador, para apropriar-se do espaço territorial, precisava impor sua cultura, negando os hábitos e costumes dos povos autóctones, com a finalidade de expandir a “civilização” dos países europeus, partindo do confronto entre duas modalidades de construção da sociedade: de um lado, uma sociedade alicerçada no mundo de trabalho dependente, e do outro, uma sociedade que vivia em sinergia com a natureza e praticava o trabalho nômade como necessário apenas para sua manutenção.

Neste contexto, a legislação portuguesa durante o Estado Colonial buscava regular a vida do indígena, tendo como objetivo o disciplinamento e o controle para subjugar-los ao colonizador, mas foram obstaculizados pela luta, pela resistência e pelas revoltas, isto é, pela recusa desses povos às formas compulsórias de engajamento ao trabalho forçado.

O processo de colonização foi determinante para a expansão do capitalismo transnacional. A tentativa de superação da cultura dos povos indígenas e introdução da cultura européia, por meio de diversos instrumentos jurídicos, produziram uma sociedade peculiar. Os instrumentos que destituíam a liberdade dos povos indígenas foram interceptados pelas várias formas de resistência contra o domínio e exploração do colonizador.

Para entender as relações entre capital/trabalho na Amazônia é preciso levar em consideração as fugas e deserções que representaram gastos extremamente elevados para o colonizador, haja vista a recusa dos indígenas pelo trabalho regulado. Esses custos tornaram a economia colonial cada vez mais insustentável.

A fim de obter a mão-de-obra indígena, os colonos organizavam incursões armadas para capturar os índios que resistiam à dominação portuguesa. Outras vezes, estas eram feitas por meio das “tropas de Resgate” – expedições que tinham por objetivo resgatar os nativos que haviam sido capturados por outra tribo. Para

justificar a captura da mão-de-obra indígena por meio destas práticas, as autoridades locais decretaram a chamada “Guerra Justa”.

A “guerra justa”, empreendida assim com a aprovação régia, ao permitir o cativo lícito de muitos índios prisioneiros, resolveria de quebra o grave problema de consciência que era manter escravos, índios “injustamente” cativos (...) tomados em guerra justa, e terão serviço e vassalagem dos índios e a terra se povoará e Nosso Senhor ganhará muitas almas e S. A terá muita renda nesta terra, porque haverá muitas criações e muitos engenhos, já que não tem muito ouro e prata. (BEOZZO, 1983, p.15).

Com a justificativa da guerra justa, teve início o processo de escravização dos índios, sob a aprovação do Estado e a benção dos missionários. Antes da guerra justa, os índios eram aprisionados por meio dos resgates e da escravização ilícita. Outra forma de captura da mão-de-obra indígena eram os descimentos – expedições religiosas nas quais os índios considerados hostis eram deslocados de sua tribo para as aldeias. O descimento foi um sistema de captura dos índios que dizimou as populações indígenas, resultado da violência contra o índio, descido à força, na tentativa de suprir a escassez de mão-de-obra, ocasionada pela mortandade dos índios submetidos a trabalhos forçados, separados de suas aldeias e famílias e contaminados pelo contágio com os brancos.

Com a entrada dos missionários na região amazônica, a estratégia utilizada para a sua apropriação foi a catequese dos índios. Nesta etapa, os jesuítas – missionários da Companhia de Jesus – tiveram parcela ímpar na colonização, controlando os indígenas através de seus ensinamentos culturais e religiosos, enquanto ensinavam aos padres a coleta e o cultivo das drogas do sertão.

O aldeamento era uma forma de organização do trabalho indígena que teve início com o descimento. Com a captura do indígena pelos padres, a Igreja detinha o controle da mão-de-obra na Colônia e, ao mesmo tempo, da formação de uma força de trabalho, ao preparar os índios por dois anos: “Esse tempo destinava-se ao processo de formação disciplinar da população autóctone, para atender à demanda de mão-de-obra a ser distribuída entre os diversos setores da colônia”(BARBOSA, 2003, p.93).

A missão de transformar o índio em cidadão “aportuguesado” demonstra que a catequese atendia aos interesses do Estado Português. Os instrumentos jurídicos garantiam o controle da mão-de-obra indígena. Neste sentido, a ação missionária foi

utilizada para desmobilizar o trabalho nômade na Amazônia e organizar uma relação de trabalho baseada no sistema de trabalho regulado.

Os negros vão tomar o lugar dos índios nas plantações e no serviço doméstico para que estes, em paz, possam ser aldeados pelos missionários. Trágico sistema em que o preço da liberdade de uns é a implacável escravização de outros! É neste apertado horizonte de parcas e falsas saídas que se negocia a questão da evangelização e liberdade dos índios da Amazônia (BEOZZO, 1983, p.42).

O controle dos indígenas passava pela catequização, prática que foi bastante utilizada nos séculos XVII e XVIII. O papel dos missionários pode ser identificado no domínio e ocupação da região amazônica, no período que vai de 1516 até 1775, a partir da influência desses no Maranhão e no Grão-Pará. Neste sentido, a evangelização funcionava como estratégia para diminuir os custos com as fugas e deserções. A tarefa de reduzir os indígenas a cristãos era baseada no “aportuguesamento” dos nativos. Barbosa (2003, p.96) afirma acerca da atuação dos Jesuítas que: “(...) de defensores da liberdade indígena, passaram a fazer concorrência com os colonizadores pelo monopólio da mão-de-obra dos índios, uma vez que a obtenção de índios era quase impossível sem a chancela dos missionários”.

Na transição do trabalho nômade para o trabalho dependente na Amazônia, as evasões, fugas e deserções tornaram-se as principais estratégias da quebra de controle do trabalho dos indígenas, bem como a resistência às mutações de seus padrões culturais, por imposição dos colonizadores.

Para Barbosa (2003, p.106), a resistência dos indígenas ao mando do colonizador exigiu a “mão forte” e efetiva do Estado colonial, pois o índio desertor, o escravo fugitivo e o homem livre – “vagabundo” – precisavam ser enquadrados pelas leis firmes, isto é, pelos regimentos de constituição do mercado de trabalho em território amazônico.

As políticas do Estado colonial para a regulação do trabalho nômade foram confrontadas com a liberdade selvagem e a desmobilização dos povos indígenas teve como contrapartida a resistência, por meio das fugas que organizaram seus passos para a liberdade, ainda que na condição de cidadãos “aportuguesados”.

Historicamente, a escravidão do indígena na Amazônia foi uma prática transportada das colônias portuguesas, do Antigo Mundo. O problema de aquisição de mão-de-obra sempre foi um grande desafio para o colonizador. É na tentativa de solucionar a escassez de mão-de-obra indígena que entra em cena a força de trabalho do negro africano.

Para Salles (1971), se nas outras regiões do Brasil o escravo foi responsável pela geração de riqueza durante o período colonial, na Amazônia, sem negar a presença do trabalho do negro africano, essa relevância coube ao indígena que, arrancado de sua aldeia, desrespeitado em sua cultura, interceptado na sua mobilidade nômade, foi “coisificado”: tornou-se mais uma mercadoria a serviço da colonização.

O Diretório de índios concretiza o desenvolvimento de uma política de destribalização da população indígena. Depois de destruir a identidade cultural e espiritual do índio; desmonta seu trabalho nômade, integrando-o como mão-de-obra no sistema de produção mercantil e destrói sua identidade étnica por meio da mestiçagem forçada, ou seja, do casamento de brancos pobres com índios.

Com a introdução dessa norma, os índios passaram a pagar um dízimo sobre tudo o quanto produzissem ou comercializassem. Era o preço pago pela sua nova condição de “vassalo do Rei”. O diretor, espécie de capataz geral, responsável pela fiscalização dos trabalhos nas aldeias, fazia vigilância cerrada para que ninguém ficasse ocioso e que negros e índios não pudessem se interrelacionar, também exercendo a função de coletor de impostos.

O Marquês de Pombal ao separar o Estado português da Igreja, inicia uma nova etapa na expropriação do trabalho na Amazônia, tendo o Estado como indutor do processo de exploração dos recursos naturais. No Grão-Pará, a preocupação primordial do governo português foi à ocupação do solo do vale amazônico, assim como implantar o sistema de produção mercantil. Esse sistema econômico introduziria “hábitos civilizatórios”, contribuiria para superação da produção unicamente extrativista, para garantir a provisão de mercadorias necessárias ao processo de colonização, além de justificar o que alcunhavam de “civilizar” seus habitantes.

Na passagem da economia de subsistência para a economia mercantilista, o Estado assume a tutela do indígena a fim de reduzi-lo à condição de trabalhador assalariado. Neste sentido, a resistência, através das fugas e deserções, indica que o indígena jamais se rendeu ao domínio do colonizador.

O Regimento pombalino, longe de introduzir a liberdade dos índios e protegê-los contra o trabalho forçado, obriga os principais das povoações a entregar quantos índios fossem requisitados pelos moradores para servir aos seus interesses particulares, erigidos em interesse comum e do próprio Estado, mesmo em detrimento das necessidades dos índios. Aqui o diretório revela toda a real dimensão de sua política, para quais tantos historiadores parecem cegos (BEOZZO, 2004, p.66).

Com o processo de destribalização do indígena ocorria a sua repartição entre governo, missionários e particulares, o que aparece na historiografia da Amazônia como resultado da organização do trabalho dependente, aviltada, dispersa e sem terra, que passaria a integrar o vasto contingente de “tapuios”, categoria usada para caracterizar os índios destribalizados.

Para Beozzo (1983), o processo de colonização, com a expansão do império português é uma ação que se dá *paripassu* à evangelização. A colonização priorizava, por vezes, a expansão do Império em que o Estado intervém para favorecer os interesses mercantilistas, ao garantir proteção aos colonos em detrimento dos índios. Outras vezes, o Estado se voltava para os interesses religiosos, favorecendo os missionários e protegendo os índios contra a dominação e exploração de mercadores e colonos.

Neste sentido, as leis de escravidão e as leis de liberdade dos índios se alternam, bem como, a administração civil e religiosa das aldeias. O poder temporal e o poder espiritual ficavam sob a responsabilidade dos padres. Se alternavam também os convites para que administrassem aldeias. No entanto, a expulsão dos jesuítas foi justificada pelo fato de não deverem se envolver em “negócios” de índios. Fatos que apontam o caráter contraditório da legislação indígena na Amazônia, que às vezes libertava e outras escravizava o índio.

Segundo Silveira (1994), com a extinção dos Diretórios de Índios, em 1798, foram criadas novas formas de aprisionamento da mão-de-obra indígena: as Roças Comuns, as Fábricas Nacionais, os Pesqueiros de Peixe e as Milícias de Ligeiros. Havia nove Corpos de Milícias de Ligeiros, aos quais cabia trabalhar em diversas obras públicas. Os homens solteiros eram recrutados para trabalhar na construção de canais, corte de madeira para a construção naval e outros serviços.

Para os pequenos lavradores desprovidos de escravos, só havia uma saída: recorrer à mão-de-obra feminina. Os responsáveis pelas lavouras eram os homens, mas quase todos os seus auxiliares eram mulheres: mãe, esposa, irmão ou filha.

Os produtos da floresta eram majoritariamente extraídos pela força de trabalho do indígena, exímio conhecedor desses produtos. Sales (1971) aponta que somente na Amazônia se criara um tipo de economia em que o índio tivera papel importante a desempenhar.

Para garantir a subordinação desse trabalho, estruturava-se, em contrapartida, toda uma organização social baseada na pequena propriedade

unifamiliar, em que a miscigenação entre índios e portugueses garantia privilégios decorrentes da cidadania formal portuguesa. A miscigenação entre essas duas etnias aparece na Amazônia como a gênese da pequena propriedade familiar.

A partir desta análise, percebe-se que a utilização do trabalho exógeno do negro na Amazônia foi introduzida inicialmente a partir da “liberdade do indígena”, visando suprir a falta de mão-de-obra, pois os índios não aceitavam a forma de trabalho introduzida pelo colonizador, isto é, o índio recusava o trabalho regulado.

Mas a permanência da escravidão do indígena é um fato juridicamente regulamentado até o final do século XIX, tendo expressão substancial na economia da região. Para reduzir o impacto que a abolição da escravidão indígena (1755) produziu para economia da região, cria-se a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, com a finalidade de introduzir a mão-de-obra do negro africano em substituição à mão-de-obra indígena recém liberta.

Com a abolição da escravidão do indígena, foi criado o Diretório de índios, que objetivasse dar um governo civil aos índios aldeados das antigas Missões. A partir desse Diretório, os aldeados foram transformados em súditos, isto é, embora formalmente livres os índios de fato, não o eram completamente. O Diretório obrigava o uso da língua portuguesa, o casamento entre os colonos e os indígenas e incentivava a moradia de brancos nos aldeamentos, dentre outras medidas de supressão da cultura autóctone.

Devido à predominância da economia de subsistência e à pequena produção mercantil, o Pará não ensejara a formação do latifúndio nos dois primeiros séculos da colonização portuguesa. Com a incorporação do Vale Amazônico ao império brasileiro e da desorganização da economia de subsistência na região para a introdução da economia de mercado, passa a ocorrer o fenômeno das grandes propriedades rurais, isto é, dos latifúndios.

2ª PARTE

AS FORMAS COMPULSÓRIAS DE CONSTITUIÇÃO DO ASSALARIAMENTO NA AMAZÔNIA

2.1 A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO NAS MISSÕES

Organizar a força de trabalho na Amazônia foi uma tarefa difícil para a Coroa Portuguesa. Primeiro, pela ausência de imigrantes; segundo, por ser a região desprovida de capital. Esta região oferecia apenas uma enorme população indígena que, aos olhos do colonizador, significava mão-de-obra barata para os empreendimentos da colonização.

Bezerra Neto (2001) lembra que a região de *várzea*, localizada às margens do rio Amazonas, constituía o ecossistema mais rico da região, onde os recursos naturais favoreciam a sobrevivência dos povos autóctones e, por isso, concentravam uma enorme população indígena. Isto justifica porque os colonizadores fundaram suas povoações e fortificações militares ao longo do vale amazônico, favorecendo a despovoação das aldeias indígenas e substituindo-as por uma nova forma de povoamento, constituído a partir dos descimentos.

Diz Barbosa (2003) que o objetivo real das missões era a destribalização dos povos autóctones, dando início a um processo de aculturação, isto é, de destruição da identidade étnica daquela população para fixá-la como força de trabalho, a fim de garantir a auto-sustentação das aldeias e do próprio processo de colonização. Para a autora, a política de desarticulação das tribos favoreceu a penetração e a captura de índios pelos missionários, colocando os últimos como principais agentes na dissolução das relações não-capitalistas na Amazônia.



Figura 2 - Pe. António Vieira pregando aos índios (C. Legrand, ca. de 1841) A legenda diz: "O Pe. António Vieira // N.1608 / +1697.Os Brasis, largando as armas, se curvavam a seus pés, reverenciavam a imagem de Christo crucificado e na sua língua indígena ouviam a voz do Evangelho com atenção//"

A organização das aldeias enlaçou toda a vida social do indígena e quebrou a racionalidade das sociedades pré-capitalistas, que foram invadidas pela economia-mundo, destituindo a esfera do não valor, isto é, o escambo, como principal prática de troca das comunidades indígenas.

Nesse âmbito, houve a redefinição da troca, que passou a ser efetivada pela transação comercial em escala ampliada, criando, assim, uma estrutura social garantidora do trabalho dependente para a produção de superávits (BARBOSA, 2003, p.93).

Para os colonizadores, o atraso econômico da província do Grão-Pará esteve relacionado à falta de acesso direto à mão-de-obra indígena, porque sua oferta era limitada ao monopólio dos missionários, o que prejudicava a circulação de “capital variável” nos empreendimentos coloniais e dificultava o processo de colonização. Em Barbosa (2003, p.97), verifica-se que “a restrição da oferta de mão-de-obra indígena mostra a marcha histórica da acumulação capitalista em solo amazônico”.

Os colonizadores criticavam o controle da Igreja, que organizava os descimentos para os aldeamentos e a divisão dos índios sob as normas contidas no Regimento das Missões. Pela legislação anterior ao Regimento das Missões, os índios capturados pelos descimentos eram divididos em três grupos: o primeiro ficava a serviço das obras públicas; o segundo era destinado aos colonos particulares; e o terceiro ficava a serviço dos padres e das missões.

O Regimento das Missões alterou as regras de repartição, que passou a ser realizada em duas partes: uma metade para colonos e a outra para serviços e obras infra-estruturais do Estado colonial. Essa nova forma de repartição deixou de fora os missionários, no entanto, eles eram compensados pelo uso desta mão-de-obra no período do adestramento, ou seja, durante dois anos, quando então eram considerados aptos ao trabalho.

Na Amazônia, as leis de liberdade da mão-de-obra do índio foram marcadas pela presença dos missionários, responsáveis pela destribalização dos índios e sua inserção como trabalhador no mercado de trabalho dependente, a serviço da empresa colonial portuguesa, assentada em práticas mercantilistas que, a partir da exploração e venda das drogas do sertão, desenvolveu sua principal base econômica da colônia do Norte.

Os Padres Missionários porão o mayor cuydado, em que se povoem de Índios as aldeias, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meynos, não só a observação, mas o aumento dos que são da repartição, por ser conveniente que haja nas ditas aldeias índios, que possam ser bastante, tanto para segurança do Estado, & deffensas das cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens (Regimento das Missões do estado do Maranhão, & Pará, 1 de dezembro de 1686).

Por esse Regimento, os missionários são responsáveis pela garantia da força de trabalho nos diversos empreendimentos da colonização resultando, em última instância, no processo de desestruturação do trabalho nômade, modificando a forma tradicional de vida na floresta e, ao mesmo tempo, reduzindo os índios a trabalhadores no serviço de colonização, em atividades como: guias, remeiros, coletores de drogas do sertão, entre outras.

Na Amazônia, as missões ou aldeamentos contaram com a presença das seguintes ordens religiosas: Jesuítas, Mercedários, Franciscanos e Carmelitas, sendo a primeira destacada pelo seu trabalho junto às populações indígenas.

A administração temporal e espiritual dos índios, gerenciada pelos religiosos, era a chave da política de colonização da Amazônia. As ordens religiosas, pela prática dos descimentos e das guerras justas, conquistaram o monopólio da mão-de-obra indígena na Amazônia.

Os colonizadores privados, sentindo-se prejudicados pela administração temporal e espiritual das ordens religiosas, articularam a eclosão de conflitos para questionar o controle da Igreja sobre a “massa trabalhadora”. A principal crítica era o não acesso direto à mão-de-obra indígena, uma vez que o controle que os missionários exerciam sobre a mão-de-obra contribuiu decisivamente para quebrar com o trabalho nômade na Amazônia.

Os índios capturados pelos descimentos ficavam sob o controle e proteção dos missionários, que organizavam suas atividades de trabalho quer seja para trabalhar a serviço das obras públicas, quer seja de particulares, acordando o pagamento que deveriam receber por suas tarefas, por certo período de tempo, findo o qual o índio deveria retornar para sua aldeia de origem.

O acordo nem sempre era respeitado pelos colonos que, desobedecendo às leis, escravizavam a mão-de-obra indígena, negando-lhes o pagamento devido e mantendo-os presos em suas terras. Somam-se a esta forma ilegal de escravizar o índio, as formas previstas em lei: as Guerras Justas que consistiam em autorização

feita pela Coroa Portuguesa ou pelas autoridades locais para aprisionar os índios que demonstrassem resistência à evangelização ou, nos casos de legítima defesa, às Tropas de Resgate, que tinham como objetivo negociar com as tribos os prisioneiros condenados à morte. Às tropas de resgate e às guerras justas somavam-se a repartição, isto é, a divisão da mão-de-obra indígena entre os missionários, o Governo colonial e os colonizadores particulares.

Os jesuítas que chegaram para evangelizar os índios nem pensavam em viver com eles em suas tribos. Pelo contrário, seu primeiro trabalho era ir à procura dos índios e convencê-los, pela pregação, a deixarem suas aldeias nas matas e virem para o litoral viver nas missões ou aldeamentos cristãos (*Apud* ALVES FILHO, 2001, p.28).

Neste contexto, os descimentos foram a principal fonte de formação de mão-de-obra para as missões e, conseqüentemente, o grande fomentador de trabalhadores a serviço da empresa colonial. A fixação da mão-de-obra nas aldeias estabeleceu uma forma de organização do trabalho que permitiu aos missionários acumular grandes fortunas: isentas de impostos, não tendo dificuldades no recrutamento da mão-de-obra - disponíveis nas aldeias por elas administradas, tornaram-se, as Ordens, as principais organizações econômicas do Maranhão e Grão-Pará (BEOZZO, 1983, p.47).

A disputa pela mão-de-obra do indígena provocou grandes conflitos entre os jesuítas e os colonos, questão só resolvida durante a administração pombalina - ao expulsar os missionários da província do Grão-Pará e passar a administração temporal dos aldeamentos para a esfera civil do Estado português.

Afirma Barbosa (2003) que o Regimento das Missões deu início ao processo de mutação da liberdade selvagem, definindo as condições da transação comercial relacionada à modificação dessa natureza.

Como forma de organização de mão-de-obra, o Regimento das Missões representou, além da quebra da liberdade do trabalho do índio, um eficaz instrumento de formação do mercado de trabalho para a colonização, pois os índios só saíam das aldeias quando já dominavam algum ofício.

A qualificação da mão-de-obra caracterizava o meio pelo qual os índios eram reduzidos à condição de trabalhadores sob o regime de organização da empresa colonial. Com a extinção do Regimento das Missões, houve uma reestruturação das aldeias: as terras dos missionários foram confiscadas e transformadas em Cidades e

Vilas, sendo que as melhores fazendas de gado foram distribuídas entre os indivíduos que trabalhavam nas obras do Estado Colonial. Essa distribuição seguiu critérios hierárquicos: primeiro para os oficiais que desejassem se estabelecer naquela localidade, depois para os homens considerados dignos, que haviam empobrecido e se tornado miseráveis; e os índios receberam a condição de libertos.

Barbosa (2003) defende que os índios não tinham, até esse momento, adquiridos o estatuto de cidadãos portugueses, nem mesmo o direito à propriedade, o que passou a ocorrer formalmente a partir desse instrumento jurídico que se orientava pela centralidade da comunicação e do comércio. Para isso, o indígena precisava ser integrado às normas legais do Estado Colonial, passando assim a ser admitido como súdito do rei. Infere a autora que essa era mais uma política do Estado colonialista para redução de índios, devido à necessidade de aumento de suas funções burocráticas na colônia. A igualdade era, então, proclamada, pois os índios eram considerados vassallos e deveriam ser honrados por suas qualidades e por desenvolverem funções de Estado.

Os empregos honoríficos eram ofertados aos índios que tivesse alguma habilidade especial ou que fossem capazes de desenvolver as atividades vinculadas ao governo colonial, mas a preferência era dos brancos. Os brancos eram admitidos nas povoações com o intuito de civilizar os índios e incentiva-los à cultura das terras que lhes haviam sido distribuídas, pois o trabalho manual passava a ser recompensado com horas, por constituir algo importante para o bem público. Por essa política, os índios foram incentivados ao cultivo de suas terras, tendo como modelo à economia-mundo comandada pela metrópole portuguesa.

2.2 O DIRETÓRIO DE ÍNDIOS E A GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA INDÍGENA

A ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, como primeiro ministro de D. Jose I, marcou um período de grandes transformações nas relações estabelecidas entre Metrópole e Colônia, impulsionadas pelas experiências vivenciadas por Pombal em Londres e Viena, como representante do governo português. A experiência do Marquês de Pombal em Londres permitiu-lhe analisar quais os motivos da hegemonia inglesa e constatar o atraso em que Portugal se encontrava em relação aos outros países da Europa Ocidental, particularmente Inglaterra e França.

Souza Júnior (2001) diz que o atraso econômico do reino de Portugal era justificado pela permanência na sociedade lusitana de uma estrutura agrária e semifeudal, responsável pela preservação do domínio social e político da nobreza fundiária e do clero, pela existência de uma burguesia nascente e sem força política e pelo desenvolvimento de um liberalismo conservador, colonialista e tradicionalista. Para esse autor, a experiência de uma produção capitalista desenvolvida em Portugal não apresentou resultados positivos porque foi comparada com os padrões de produção da Inglaterra, utilizado como modelo de desenvolvimento histórico capitalista.

Para viabilizar o projeto modernizador não bastava apenas racionalizar a exploração da colônia, havia a necessidade de protegê-la dos invasores estrangeiros, principalmente depois da assinatura do Tratado de Madri⁹, quando houve urgente necessidade de promover a imediata demarcação das fronteiras estabelecidas e efetivar a ocupação do território, particularmente no Norte do Brasil, onde a imigração de colonos portugueses era inexpressiva. Neste contexto surge a idéia de reduzir o índio em colono como alternativa mais viável.

⁹Tratado assinado entre Portugal e Espanha, em 1750, que incorporou cerca de 3000 km de território ao Brasil.



Figura 3 - Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, sob o reinado de D.José I, implementou grandes reformas para a Amazônia

O Marquês de Pombal, ao colocar em prática seu projeto para a Amazônia, implementou o Diretório de Índios – que revogava toda a legislação indígena¹⁰ presente nas Capitanias do Maranhão e Grão-Pará que permitiam a escravidão dos índios. Pombal reconhecia desta forma, os abusos e arbitrariedades dos colonos, que simulavam situações previstas na legislação para manter em cativeiro os índios.

Tornar o índio livre implicava isentá-lo do controle dos missionários para que pudessem vender sua força de trabalho a quem bem quisesse. Por esta razão, o Diretório decreta a extinção do poder temporal dos missionários sobre os índios aldeados, ao mesmo tempo em que restituiu a obrigação do pagamento de salário aos índios.

Embora a Igreja tivesse perdido o poder temporal das aldeias, o Marquês de Pombal reconhecia a importância da catequese como mecanismo de aliciar os índios e, por isso, ordenou que erguessem igrejas e convocassem missionários para o trabalho de descimento e conversão dos índios, isto é, manteve o poder espiritual sob o controle dos missionários.

A ideologia central era possibilitar aos índios a civilização por meio de sua cristianização, pois só a assimilação de normas religiosas os libertaria da vida selvagem em que se encontravam. Neste sentido, o Diretor deveria introduzir a língua portuguesa nos costumes das populações indígenas em detrimento da língua geral indígena, o “nheengatu”.

¹⁰Regimentos, Resoluções, Alvarás, Cartas Régias etc.

Para Salles (1992), as relações de trabalho anteriores¹¹ aos Corpos de Trabalhadores na Amazônia foram organizadas a partir de alguns mecanismos – a exemplo do Diretório dos Índios¹², das Fábricas Nacionais, dos Pesqueiros Reais e das Roças Comuns –, sinalizando diferentes formas de exploração econômica e de organização do trabalho no processo de colonização da Amazônia. O autor ressalta que o Estado, fortalecido com a expulsão dos missionários, passou a administrar as aldeias, por intermédio dos Diretores de Índios, recrutados entre milicianos estabelecidos no Pará e por líderes locais, aos quais se atribuía à respectiva patente.

A partir da institucionalização do Diretório de Índios, os aldeamentos criados pelos missionários se transformaram em vilas e povoados, recebendo nomes de cidades portuguesas¹³. Esse alvará determinou um Diretor para cada povoação, pois, mesmo dando a condição de trabalhador livre aos índios, os considerava incapazes para se autogovernarem. Na realidade, o Diretório de Índios acelerou o processo de racionalização da produção, criando e regulamentando a formação dos ramos de produção, em face da necessidade de gerar excedente para o mercado colonial em formação e para a Coroa Portuguesa. Por esse processo de organização da produção e do trabalho, a agricultura e as drogas do sertão tornaram-se atividades independentes, isto é, ramos específicos de produção controlados pelos Diretores de Índios.

O trabalho indígena tornava-se uma atividade autônoma e não mais subordinada aos missionários, porém as novas regras de constituição de uma força de trabalho constringido que se tornou outro método de reduzir o indígena à condição de cidadão português.

¹¹Como os Pesqueiros eram organizações mais antigas e caracterizavam o monopólio da coroa portuguesa sobre a pesca e salga de determinadas espécies de peixes, como o pirarucu, que passou a ser comercializado em postas assim como o bacalhau, cuja técnica se impôs ao nativo; as Fábricas nacionais compreendiam, particularmente, as atividades extrativas, de madeira, castanha, borracha, cacau, etc. Não eram fábricas de beneficiamento, embora houvesse o beneficiamento de madeira, mas em Igarapé-Miri e Óbidos tinha características artesanais e abrangia também a extração do látex e as Roças Comuns tiveram sua gênese nos estabelecimentos dos missionários e compreendia as atividades de Lavoura, sendo a principal atividade o cultivo das roças de maniva. Os trabalhadores que fugiam das Roças Comuns, das Fábricas Nacionais e dos Pesqueiros eram continuamente punidos.

¹² Directorio, que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, em quanto su Magestade não mandor o contrário” Alvará com força de Lei de 7 de junho de 1755.

¹³ As mais populosas como as aldeias de Bragança, Chaves, Vila Nova D’El Rei, São José de Macapá, Alenquer, Almerim, Óbidos, Santarém, Ourém, Portel, Melgaço, Porto de Móz, Soure, Souzel, Faro, Thomar, Moura, Silves, Serpa, Ega, São Paulo de Olivença e São José do Javary.

Pelo casamento entre brancos e índios, o Estado oferecia terras, instrumentos de trabalho e insumos para a produção; o cultivo de terras tornava-se obrigatório para a produção de excedentes, uma vez que a simples coleta não era suficiente para alcançar índices satisfatórios à manutenção da colônia e do império português.

A formação de ramos produtivos diversificados era uma exigência da política de racionalização do trabalho livre, pois a existência de um único produto reduziria as transações comerciais entre as povoações. Havia regras específicas, conforme a localização das terras, sendo que as mais próximas ao mar ou às margens de rios destinavam-se a produção de peixes salgados.

A extração das drogas do sertão era considerada um ramo econômico importante, por isso os principais¹⁴ ofereciam lucros aos trabalhadores interessados de acordo com a quantidade de produtos extraídos.

Para Barbosa (2003, p.114), havia uma determinação aos Diretores de índios: “fabricar mais em menos tempo, com menor número de trabalhadores” característica central da economia capitalista, já que reduzia o custo da produção e garantia a acumulação de riquezas para a corte portuguesa.

O Diretório de Índio, como instrumento jurídico, era responsável pela redução dos índios à condição de trabalhadores assalariados em atividades como: pesca, caça, agricultura e pequenas transações comerciais.

(...) todos os índios sem exceção alguma, farão roças de maniva não só as que forem suficientes para a sustentação de suas casas, e famílias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro. Socorrer os moradores desta cidade (Belém); e municiar as tropas, de que se garante o Estado: Bem entendido, que a abundância de farinha, que neste paiz serve de pão, como base fundamental do comércio, deve ser o primeiro e principal objeto dos Diretores (BEOZZO, 1983 p.63).

Havia para o Diretor um grande desafio: acabar com a “ociosidade” do índio, vício considerado como prejudicial pela Coroa Portuguesa. Pelo Diretório, os índios eram obrigados ao cultivo de terras em torno das povoações. Neste sentido, o diretor devia vigiar o trabalho executado nas povoações, velando para que nenhum índio ficasse na “vadiagem”.

Outra tarefa que cabia ao diretor era a cobrança de dízimo sobre toda a produção, venda e compra dos produtos cultivados pelos índios. O dízimo era a

¹⁴ Índios “aportuguesados” que utilizavam a língua do dominador como instrumento de aceleração de redução da sua própria identidade.

forma de tributo que restituía os custos relativos à alocação do trabalho indígena independente, mediante um método racional e fixo de extração direta da mais-valia do trabalho indígena (BARBOSA, 2003, p.118).

Neste contexto, a liberdade da mão-de-obra, na Amazônia, constituiu a estratégia de “capitalização” do estado colonial, na medida em que teve como contrapartida o pagamento de dízimos, sobretudo, o produzido pelo trabalho de indígenas, como forma de controle da massa trabalhadora. A liberdade objetivada pelo Diretório era colocar os índios como “financiadores” da empresa colonial, destinando a maior parte da produção ao Estado colonial, visto que a décima parte de todos os frutos que os índios produziam ficava reservada a ele e à Igreja¹⁵.

A política Pombalina, planejada para a colonização da Amazônia, pretendia garantir a tutela dos índios ao tentar fixá-los como trabalhadores sob o assalariamento compulsório. Assim, reduziu os índios à condição de colonos, já que as formas sucessivas dos governos metropolitanos para controlar a mão-de-obra indígena haviam fracassado. O Diretório alterou significativamente a forma de organização do trabalho e este fato se deu a partir da transformação do índio em cidadão português. Significava reconhecê-lo como pessoa, isto é, como indivíduo portador de direitos, realidade incompatível com a condição de escravo, o que justificava aprisionar os índios, agora sem a presença dos missionários para conter-lhes a ambição (BEOZZO, 1983).

A tarefa de convencer os índios amazônidas a deixarem suas aldeias para trabalharem nas empresas coloniais sob o rígido labor das roças e das longas viagens para a coleta das drogas do sertão não foi fácil para o diretor. As práticas de escravização da mão-de-obra indígena produziram resistências, sendo as fugas e as deserções formas de romper com o trabalho forçado.

Beozzo (1983) afirma terem sido tantos os abusos contra a liberdade, as pessoas, os bens e as terras indígenas que o Diretório Pombalino foi extinto pela Carta Régia de 12 de maio de 1798, acabando com o regime de diretores civis das povoações. Declarou-se a mão-de-obra do índio novamente livre, porém uma liberdade sem proteção legal, na medida em que os tornavam vassallos do rei, isto é, assumiam as obrigações com a coroa portuguesa.

¹⁵Os índios serão obrigados daqui por diante a pagar os Dízimos, que consistem na décima parte de todos os frutos, que cultivarem, e de todos os gêneros, que adquirirem, sem exceção alguma (Directório dos Índios -1755)

Como “vassalos”, os índios foram incentivados ao cultivo de suas terras, tendo como modelo a economia-mundo controlada pela metrópole portuguesa. Barbosa (2003) observa que o princípio divulgado era de que a venda dos produtos cultivados aumentava a capacidade de aquisição de bens na mesma proporção das lavouras cultivadas, no entanto o trabalho indígena era uma necessidade para o sustento das casas e das famílias e para a riqueza do Estado Colonial.

O colonizador tinha como objetivo uma nova organização social, a partir da quebra definitiva dos laços das sociedades pré-capitalistas e das orientações dos missionários, implementando a laicização do trabalho e, ao mesmo tempo, sua racionalização.

Para Junior (2001), a violência que parece ter marcado as relações de trabalho dos colonos com os índios tornava pouco eficaz os estímulos previstos no Diretório de Índios para convencê-los das “vantagens” que teriam em trabalhar para os moradores. A exploração excessiva dos índios pelos colonos provocou a recusa ao trabalho regulado e os levaram à constantes fugas e deserções.

A escassez de colonos brancos na Amazônia contribuiu para a utilização da mão-de-obra endógena do indígena no preenchimento de cargos públicos, como o de juizes ordinários e vereadores - que em outras regiões do Brasil eram exercidos por homens brancos. Sem nenhum reconhecimento inerente a estes cargos, os índios continuavam a trabalhar como remadores e canoieiros. Esse tipo de tratamento provocava resistências que lhes impediam de desenvolver uma identidade social com os colonizadores, vistos sempre como intrusos dominadores.

Para resolver essa desigualdade social, o Diretório de Índios recomendava aos diretores que, tanto em público como em particular,

“honrem, e estimem a todos aqueles índios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, principais, ou ocupem outro qualquer posto honorífico, e também as suas famílias, dando-lhes assento na sua presença; tratando-os com aquela distinção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduações, empregos, e cabedais, para que, vendo-se os ditos Índios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distintas honras, com que são tratados, separando-se daqueles vícios, e desterrando aquelas baixas imaginações, que insensivelmente os reduziram ao presente abatimento”.

Conceder a identidade portuguesa ao índio significava tratá-lo como igual, atribuindo-lhe os direitos naturais concedidos a todos os seres humanos, particularmente, o direito de ser livre.

2.3 O CORPO DE TRABALHADORES: RECRUTAMENTO COMPULSÓRIO

Após a independência do Brasil, a província do Grão-Pará, a exemplo de outras províncias do Brasil, passou por disputas políticas, pois não comungava das decisões impostas pelo governo imperial, acontecendo a Adesão do Pará a Independência do Brasil somente em 1823. Essas disputas políticas se intensificaram na década de 1830, marcada por um dos mais expressivos movimentos sociais brasileiro deste período: a Cabanagem¹⁶.

Para o Governo Imperial, a mobilização dos cabanos¹⁷ configurou-se como “anarquia”, por ser contrária a ordem social, ou seja, “organização da sociedade”, fundada pelo trabalho regulado.

Neste sentido, havia por parte do governo, além do interesse de desmobilizar os cabanos, o de reorganização o sistema produtivo, sinalizando o trabalho como o fio condutor que possibilitaria um suposto desenvolvimento da região amazônica. Ao contrário do que muitos defendem a Cabanagem não finda em 1836; o movimento continuou pelo interior da província até 1840, quando os últimos cabanos foram presos no alto rio Amazonas. Foram cinco anos de conflitos políticos quebrados pela ação repressora do estado imperial brasileiro. Neste contexto, a Cabanagem caracteriza-se como um movimento social de trabalhadores livres contra o processo de assalariamento da mão-de-obra, isto é, contra um mercado livre baseado nas diversas formas de subordinação do trabalho.

Com o término do movimento da Cabanagem, em 1840, os trabalhadores livres do Estado do Pará passaram por um processo que interessava somente às autoridades do Estado e aos proprietários fundiários, mas não aos trabalhadores. Esse processo atendia às necessidades postas pela urbanização crescente das cidades, da produção mercantil e da infra-estrutura do Estado imperial, formando um mercado de trabalho dependente sob a lógica da repressão. O retorno à normalidade trouxe condições mais rígidas para os trabalhadores na Província do

¹⁶ A Cabanagem foi um movimento social ocorrido na então Província do Pará, no período de 1835-1840, e que envolveu sujeitos de diversas etnias e classes sociais, motivados por múltiplos motivos (econômicos, étnicos, sociais e religiosos), que se acumularam ao longo de um passado colonial recente (FERREIRA, 2006, p.197).

¹⁷ Para Ricci (2006), ‘cabano’ era o termo utilizado como alcunha dos homens que viviam em casa simples, cobertas de palha. O mesmo nome também significa um tipo de chapéu de palha comum entre o povo mais humilde na Amazônia.

Grão-Pará. A reorganização ficou sob a responsabilidade do General Soares Andréa e a principal ação da administração de Andréa foi aprovar a Lei Provincial nº 2, de 25 de abril de 1838, mediante a qual foi criado o Corpo de Trabalhadores, forma autoritária de organização do trabalho livre.

“Art. 1º. O governo fica autorizado a estabelecer em todas as Vilas e Lugares da Província Corpos de Trabalhadores destinados ao serviço da Lavoura, do Comercio, e de obras públicas.”

Salles (1971, p. 166) afirma que em 1848 havia 9 Corpos de Trabalhadores, com 7.385 praças, inclusive 70 oficiais. Os oficiais eram operários qualificados, isto é, como um artista que obtinha perfeita preparação técnica no seu ofício. Pretos e índios recebiam essa nomenclatura. A hierarquia mais elevada era a de mestre, condição que permitia, muitas vezes, adquirir suas cartas de alforria. Os colonizados eram massa heterogênea de camponeses e peões, tidos e havidos como homens livres, sem terra e sem outros haveres, vivendo à margem da escravidão e, por vezes, em situação mais deplorável que a dos escravos (SALLES, 1992, p.59).

No dizer de Silveira (1994), foi a liberdade negada que motivou o trabalhador a partir para luta armada. A vida na floresta – sem necessidade de bens de consumo, porque o nativo tinha o que comer, beber e festejar com pouco trabalho – foi confrontada com a vida sacrificada pelas punições impostas pelos colonizadores.

A subordinação como condição de trabalho colonial levou à resistência a esse tipo de dominação e exploração de mão-de-obra livre. No Pará, o trabalhador perdeu sua liberdade com a criação dos Corpos de Trabalhadores, ao estabelecer o recrutamento compulsório, forma de captura da mão-de-obra para a formação de mercado específico. Este instrumento jurídico aprisionou os homens livres e pobres, favorecendo os interesses de uma pequena parcela da sociedade paraense.

O estudo de Domingos Raiol (1970) sobre o Corpo de Trabalhadores afirma que este era um eficaz dispositivo de controle da rebeldia na província, à medida que objetivava “moralizar”, através do trabalho compulsório, os “vadios”.

Como foi dito anteriormente, o governo estabeleceu, em todas as Vilas e lugares da província, Corpos de Trabalhadores destinados ao serviço da lavoura, do comércio, e das obras públicas, como tentativa de controlar a mobilidade do trabalho nômade.

“Art.2º. Estes Corpos serão compostos de índios, mestiços, e pretos, que não forem escravos e que não tiverem propriedades, ou estabelecimentos a que se apliquem constantemente.”

Como repressão à resistência dos trabalhadores, o Corpo de Trabalhadores foi, efetivamente, um óbice à mobilidade do trabalho nômade durante o período da Cabanagem, posto que o cabano se transformou em trabalhador compulsório, desmobilizando, desta forma, o trabalho nômade. A criação deste sistema de trabalho permitiu, além do término da mobilidade do trabalho nômade, a dinamização de um mercado de trabalho dependente, vinculado, necessariamente, ao controle social dos trabalhadores livres.

Uma das formas de controle da mobilização do trabalho nômade, isto é, do trabalhador livre, era feito por meio das guias¹⁸, espécie de passaporte expedido pelos comandantes dos Corpos de Trabalhadores, que registrava os motivos e objetivos dos deslocamentos e rompia, assim, com uma das principais características do trabalho livre e independente do cabano. Mas os cabanos, na tentativa de burlar o alistamento obrigatório, recorriam ao trabalho agregado e aos “Termos de Engajamentos”.

O engajamento foi instituído pela lei nº. 8, de 8 de maio de 1838. “Autorizo o governo á convidar e fazer transportar dos Estados de Portugal até 50 religiosos para virem servir, por engajamento, de parachos missionários nas igrejas vagas dos certões da província, e a dispendar a quantia necessária”.

Essas duas formas de trabalho dependente mantiveram os trabalhadores longe dos alistamentos compulsórios, e, ao mesmo tempo, garantia o exercício de atividades extrativas.

A diferença entre o trabalho ‘agregado’ e o trabalho ‘engajamento’, é que, no primeiro, os trabalhadores não tinham tempo determinado para realizar suas tarefas - não havendo uma atividade específica, o trabalhador ficava totalmente fora das regras do mercado de trabalho; enquanto no trabalho engajado havia uma relação de dependência, com definição do tempo de permanência no trabalho contratado, garantindo a permanência dos trabalhadores próximos às suas famílias, originando

¹⁸ Art. 5º. “Os indivíduos que formem estes Corpos não poderão sahir da vila ou lugar, á que pertençam, sem guia de seus commandantes, que declare o lugar e o fim á que se dirigem. Compete ao juiz de paz fazer prender aqueles que vagarem por seus districto, e não apresentarem a guia aqui exigida.

uma mão-de-obra dependente e estabelecendo uma relação de dependência/solidariedade entre trabalhadores, proprietários fundiários e lideranças locais.

Para os trabalhadores, essas alianças representavam a possibilidade de restituição de sua liberdade e de fuga do trabalho compulsório, fugindo do controle exercido pelo Corpo de Trabalhadores. A resistência tornava-se mais sutil, mas nem por isso menos eficaz.

O art. 3º desse dispositivo estabelece que a organização, a divisão e a economia dos Corpos de Trabalhadores serão de competência do governo, que lhes dará comandantes e oficiais tirados da classe dos oficiais dos antigos Corpos de Ligeiros, ou dentre os cidadãos mais idôneos residentes nos respectivos distritos.

A nomeação do comandante do Corpo de Trabalhadores dava-se da seguinte forma: cada comandante recebia um distrito para administrar. Como administrador, cabia-lhe a responsabilidade de alistar todos os indivíduos existentes no distrito, selecionando todos os homens brancos na faixa etária de 15 a 50 anos para compor a guarda policial.

Num segundo momento, os homens 'de cor', que tivessem estabelecimento para si e para sua família, eram listados na guarda policial. Finalmente, era criada uma lista por distrito de todos os indivíduos com idade a partir de 10 anos, os quais eram separados por esquadra. O conjunto ou reunião de todas as esquadras dava origem a uma Companhia de Trabalhadores. A reunião de todas as Companhias de um comandante militar formava um Corpo de Trabalhadores.

Dessa forma havia oito comandos no Estado: Belém, Cametá, Vigia, Santarém, Macapá, Bragança, Gurupá e Marajó. Na Amazônia, o trabalhador recrutado para o trabalho compulsório era destituído de sua liberdade, isto é, da organização do trabalho a partir da produção natural. Assim, o Corpo de Trabalhadores tornava-se uma anomalia na organização do trabalho dependente, pois não havia a liberdade de vender a força de trabalho. O trabalhador compulsório não era regido pela lei da oferta e da procura, mas por um rígido instrumento jurídico forjado pelo Estado Imperial Brasileiro, a fim de desmobilizar e controlar a massa trabalhadora na província do Grão-Pará.

A pesca, a preparação de peixes desidratados, a caça, a coleta de produtos naturais eram atividades praticadas como recursos de produção e reprodução da vida da população livre da província, o que não fundamentava satisfatoriamente o discurso ideológico da "vadiagem". Trata-se do confronto entre dois modelos de

formação da sociedade amazônica: de um lado, a produção capitalista nascente, do outro, a produção natural. Neste contexto, o Corpo de Trabalhadores foi o veículo pelo qual se deu o controle do trabalho nômade e a construção da disciplina do trabalhador.

Esse instrumento jurídico foi bastante criticado porque, ao recrutar o trabalhador, desestruturava a economia de subsistência no Pará, já que os recrutados eram, em sua maioria, pequenos produtores rurais que não tinham títulos de propriedade de suas terras, sendo, por isso, classificados como “vadios”.

A lei nº 2 permitiu que pequenos proprietários também fossem compulsoriamente alistados, perdendo, portanto, sua liberdade de vender ou não sua força de trabalho no mercado. Com a instituição dessa lei, passaram de trabalhadores livres a “soldados” do exército de reconstrução da economia da província do Grão-Pará no período da Cabanagem e esta forma de relação de trabalho se estendeu até os anos 60 do século XIX. Portanto, pode-se dizer que essa lei criou um mercado de trabalho para atender aos interesses da burguesia em processo de formação no Pará. A partir desta lei, o trabalhador livre do Pará passou a trabalhar como assalariado nas lavouras, na cultura ou coletas de particulares e nas obras públicas.

Para Salles (1971), embora os trabalhadores não possuíssem títulos de propriedade da terra consideravam-se, donos das mesmas por nelas trabalharem e também por seus ancestrais nelas terem laborado.

Defende Salles (1971) que o alistamento compulsório desorganizou a economia de subsistência na província do Grão-Pará. A população enfrentou a fome e para reduzir esse problema algumas estratégias foram criadas, como alistar mulheres para substituir os homens na roça de mandioca, visto que a farinha - produto dela extraído - constituía o principal alimento do indígena paraense.

Podemos inferir, a partir dessa análise, que a derrota dos trabalhadores na luta contra a dominação e exploração colonial aconteceu quando a Assembléia Constituinte Provincial criou a Lei nº. 2 de 25 de abril de 1838 – o Corpo de Trabalhadores – instrumento jurídico desmobilizador do trabalho nômade que ainda existia no interior do Pará.

Os trabalhadores viviam em uma situação de servidão e escravidão, como nos tempos da colonização, haja vista a Lei nº. 2 ter se transformado num instrumento jurídico de sustentação do sistema escravista. A prática de abusos

contínuos, tendo rebatimento nos nossos dias, constitui objeto de estudo para muitos pesquisadores.

Admite-se na historiografia brasileira que a instituição do trabalho livre ocorreu com a implantação do Diretório Pombalino, por determinar o pagamento dos trabalhos realizados pelos índios, mas há dúvidas quanto à abolição do cativo, porque manteve práticas tais quais os descimentos e a repartição dos índios como formas de aquisição e controle da mão-de-obra e dizimação das populações indígenas, além da obrigação do uso da língua portuguesa, do casamento entre colonos e indígenas e do incentivo à moradia de brancos nos aldeamentos. Essas não foram ações isoladas e atendiam aos interesses mercantilistas da metrópole, que objetivava a colonização da Amazônia sob a administração civil do estado. Dessa forma, a liberdade do indígena estava somente no papel, haja vista esta prática ter sido reproduzida até o final do século XIX.

Para a historiografia brasileira, com a extinção do Diretório Pombalino, tem início uma nova temporada de caça ao índio, marcando um período sem legislação que regulamentasse as populações indígenas até a promulgação do Regulamento das Missões, em 1845. Tal afirmação justifica a necessidade de releitura da historiográfica amazônica, pois nesta região tiveram, sim, ações do Estado para regular as populações indígenas, como a criação do Corpo de Trabalhadores, datado de 1838. Esta generalização da história pode ser justificada pelo fato de, somente na Amazônia, existir uma forma de organização de trabalho a partir do alistamento compulsório.

A lei nº. 2, de 25 de abril de 1838, foi extinta na década de 1860. Com o fim desta lei, inicia-se outra forma de organização do trabalho, a qual aparece, com maior evidência, a partir da década de 70, com a extração da borracha. A partir da segunda metade do século XX, a borracha se tornou o principal produto de exportação da Amazônia, devido sua utilização na indústria automobilística. O aparecimento deste produto como matéria-prima na indústria automobilística e militar foi rapidamente dinamizado com a descoberta da goma elástica, da qual trataremos no próximo capítulo.

3ª PARTE

A RELAÇÃO DE TRABALHO DURANTE A EXTRAÇÃO DA BORRACHA NA AMAZÔNIA

3.1 O PRIMEIRO CICLO DE EXPLORAÇÃO DA BORRACHA NA AMAZÔNIA

Com o fim do Corpo de Trabalhadores na década de 1860, inicia-se outra forma de organização do trabalho no Pará, a qual vai aparecer, com mais evidência, a partir da década de 1870. A extração da borracha, como afirma Woolf (1999, p.45).

(...) é após 1891, com a mania da bicicleta e 1900, com a progressiva popularização do automóvel, que o mercado da borracha expandiu-se a ponto de as exportações amazônicas chegarem às dezenas de milhares de toneladas. Até 1880, a Amazônia foi o único fornecedor mundial de borracha, e até 1912, foi o principal fornecedor, sendo suplantado então pelas plantações de seringueiras, que desencadearam a crise do preço da borracha.

Para Sarges (2002), a procura pela goma elástica por países industrializados esbarrou em alguns entraves, como a escassez de mão-de-obra, transporte e principalmente o financiamento para a extração em larga escala da borracha, o que produziu rebatimentos nas relações econômicas, políticas e sociais na região amazônica.

Comparada com outros ciclos econômicos daquele período, a expansão da borracha assume um caráter anômalo, configurando-se como efêmera e superficial, enquanto os ciclos do cacau e do café tiveram um longo processo de desenvolvimento. Ao contrário do que ocorreu na economia cafeeira de São Paulo, onde o Estado teve papel substancial, o negócio da borracha teve pouca intervenção do Estado.

A passagem da produção de subsistência, fornecedora de meios de consumo para a metrópole, à produção fornecedora de matéria-prima para a indústria levou à ocupação das últimas áreas da região amazônica que ainda estavam livres da presença do colonizador.

A borracha favoreceu o processo de ocupação do território amazônico, sendo este facilitado pela estrutura social existente na região – fazendeiros, comerciantes, negociantes e proprietários, somados aos aventureiros – consolidando uma burguesia regional subsidiária à esfera internacional da acumulação capitalista.

Essa burguesia nascente passou a controlar o sistema de trabalho; de um lado, vinculado às exigências do capital mundial, e, do outro lado, preso às condições naturais e sociais existentes na Amazônia, reproduzindo a relação de

exploração da força de trabalho em condições profundamente desumanas, como ocorreu com a mão-de-obra indígena durante o período colonial.

Farias (2007) diz que a transição do século XIX ao XX é marcada pela expansão capitalista em todos os continentes. O autor afirma que a aceleração das indústrias Europeias e Norte-Americanas ditou o ritmo dessa expansão, que seria inviável sem a conquista de novas fontes de matéria-prima e sem consumidores para os produtos industrializados oferecidos pelos grandes centros industriais. Neste contexto, a borracha da Amazônia foi ganhando importância cada vez maior atingindo grande expressão na economia mundial.

A produção da borracha na Amazônia ascendeu em função da demanda estrangeira pela matéria-prima bruta, num período em que a Amazônia era o único fornecedor mundial. Posteriormente, quando o preço da borracha bruta alcança níveis mais altos, a borracha cultivada na Ásia começou a surgir em grande quantidade no mercado mundial. Com custos de produção e de transporte mais baixo, a borracha asiática ocupou um lugar de destaque, expulsando a borracha amazônica do mercado, momento em que a economia regional entrou, praticamente, em colapso num curto espaço de tempo.

Segundo Weinstein (1993), para compreender o impacto do negócio da borracha sobre a economia amazônica deve-se, em um primeiro momento, examinar as relações de produção e de troca que definem a economia regional, bem como as forças que impediam mudanças nas relações sócio-econômicas, mas sem desconsiderar a influência do capital estrangeiro, isto é, a influência do capital transnacional.

A exploração da borracha exigiu o aumento da mão-de-obra, gerando, com isso, o sistema de aviamento, mecanismo financeiro criado para contornar os óbices que as condições naturais e sociais existentes na Amazônia impunham à exploração da borracha.

Afirma Weinstein (1993) que o grande obstáculo à exploração da borracha era, sem dúvida nenhuma, a falta de mão-de-obra, condição determinante para o desenvolvimento dessa forma de organização do trabalho. O sistema de aviamento criou vínculos de dependência econômica e social entre o trabalhador e o patrão, intensificando a miséria social nos primeiros anos de colonização da Amazônia.

Os fazendeiros seringalistas dependiam quase que exclusivamente da mão-de-obra escrava do negro africano e do trabalho forçado do caboclo¹⁹. A resistência ao trabalho forçado levou os escravos a se organizarem no interior da província para formar os Quilombos. Os caboclos tornaram-se agricultores nas lavouras de subsistência, isto é, produtores nômades. Essa forma de resistência destruiu os últimos vestígios do modo de produção colonial, acelerando a formação de uma população rural seminômade, rompendo alguns vínculos com a elite portuguesa.

Como a maior parte das terras ocupadas pelos fugitivos ainda não era reclamada por particulares, seus novos habitantes puderam dedicar-se a atividades de subsistência, como o plantio da mandioca, a caça e a pesca, sem qualquer ameaça de serem perturbados. Mas nem todos os fugitivos se fixaram em uma atividade de subsistência. Desta forma, as seringueiras nas terras devolutas também eram de livre acesso a quem as desejasse e, com a alta do preço da borracha, na década de 1840, muitos caboclos (índios destribalizados) e ex-escravos (negros africanos) começaram a dedicar parte de seu tempo à extração da borracha.

A condição de semi-autônomo, isto é, livres do controle da elite portuguesa, levou a mesma elite a usar de ações estratégicas para acabar com a ameaça de ruína financeira e do ressurgimento de revoltas populares. Neste sentido, reapareceu a idéia de formar Corpos de Trabalhadores com o objetivo de controlar a massa trabalhadora que lutava por liberdade, plano este que fracassou mais uma vez por conta da resistência dos trabalhadores.

Os seringueiros estavam entre os indivíduos que eram regularmente aproveitados nos Corpos de Trabalhadores, uma vez que o estado não considerava que a extração da borracha atestasse a posse de terras ou emprego permanente. Portanto, havia outro óbice ao desenvolvimento da borracha na Amazônia, que não apenas a floresta em si, mas também a falta de mão-de-obra.

A dificuldade em adquirir trabalhadores favoreceu o sistema de aviamento²⁰, como estratégia para atender a demanda da borracha. Na tentativa de solucionar a escassez de mão-de-obra para a extração da borracha, ocorreu a transferência de grande contingente de nordestinos, os quais migravam para a Amazônia em busca

¹⁹ Caboclo: índio destribalizado.

²⁰ Assim como a catequese foi o meio utilizado pelo colonizador para controlar o indígena; o aviamento foi o meio utilizado pelo capitalista para “controlar” o seringueiro.

de melhores condições de sobrevivência, e, por essa razão, integravam o sistema de trabalho, sob a forma de aviamento.

Na Amazônia, o seringal representava uma unidade produtiva e social da economia da borracha, formada por uma enorme extensão de terra localizada no interior da floresta e nas margens dos rios²¹, onde se concentravam inúmeras seringueiras²², das quais se retirava o látex. No início, a exploração da borracha se dava por meio da ocupação das terras devolutas e pela boa vontade de trabalhadores dispostos a enfrentar a vida dura e solitária da floresta.

No seringal, organizou-se uma precária estrutura, contendo: um barracão central, onde residia o patrão e seus capatazes e o guarda-livros; um barracão aonde o seringueiro se abastecia dos gêneros alimentícios, roupas e ferramentas²³, e que também servia de depósito para o látex recolhido pelo seringueiro. Nesta mesma área, ficavam as cabanas, também conhecidas como tapiri, onde residia o seringueiro. A partir desta estrutura iniciava-se a abertura de estradas de varação²⁴, onde passavam a extrair a goma elástica. As estradas de varação eram os caminhos abertos na floresta para facilitar a extração do látex. Estas tinham uma forma elíptica, sendo interligas entre si.



Figura 4 - A Coleta do Látex

²¹ Madeira, Juruá, Jaci-Paraná, Abunã, Purus, Tapajós, Mamoré etc.

²² *Hevea brasiliensis*, nome científico da árvore de onde se extrai o látex (FARIAS, 2007, p.56)

²³ Machadinha, tigelas, facas, vasilhas, etc.

²⁴ Caminho principal no meio do mato, uma espécie de rua no interior da floresta que liga uma colocação a outra.

A coleta do látex se dava por meio de cortes diagonais feitos na seringueira, por onde escorria o líquido leitoso que era armazenado em uma vasilha própria, fixada na árvore, pelo seringueiro. O produto coletado era entregue no barracão pelo seringueiro, local de onde saía com destino às casas aviadoras de Belém e Manaus, sendo posteriormente entregue à casa exportadora e, finalmente, atingia o último elo da corrente de comercialização, o fabricante.

Sarges (2002) aduz que os seringalistas compravam das casas aviadoras, sediadas em Belém e Manaus, os mantimentos para os seringais e pagavam a essas casas com a produção da borracha feita pelos seringueiros, os quais, por sua vez, trabalhavam exaustivamente nos seringais para poder pagar a dívida contraída nos barracões dos seringais. Os seringueiros dificilmente tinham lucro porque eram enganados, ludibriados, pelo aviador ou pelo seringalista, sendo que esse último sim obtinha lucro e gastava o dinheiro em Belém do Pará, Manaus ou até mesmo na Europa.

O seringueiro tinha pouco tempo para se dedicar à agricultura, e o que produzia era somente necessário para sua sobrevivência. Sua alimentação era deficiente, à base de farinha de mandioca, carne seca, charque e peixe seco, por falta de local adequado para armazenamento de alimentos frescos, exceto quando sobrava tempo para caçar e pescar. A má alimentação favoreceu para que os trabalhadores contraíssem tuberculose, malária, sífilis, entre outras doenças. Além das doenças, estavam expostos também aos ataques de animais selvagens.

O seringueiro era principalmente o trabalhador nativo (branco, mestiço e indígenas). Porém, com a valorização comercial da borracha, houve um grande êxodo de nordestinos para a Amazônia. Os nordestinos vieram para a região amazônica em busca de melhores condições de vida. Todos os custos com transporte, alimentação e ferramentas que levavam para o seringal eram financiados por quem os contratasse a serviço das casas aviadoras. Todo esse custo era contabilizado e acrescido de juros, montante este que o seringueiro deveria pagar com o produto extraído das seringueiras. Na realidade, antes mesmo de chegar ao seringal, o seringueiro já havia contraído dívidas junto ao aviador.

O aviamento é um sistema de adiantamento de mercadorias a crédito. Teve início no período colonial, mas foi no primeiro ciclo de exploração da borracha que se consolidou como sistema de comercialização e se constituiu em uma peculiaridade

Amazônica. Entretanto, toma forma diversificada em cada relação de trabalho²⁵. Na exploração da borracha, esta relação de trabalho tinha, em contrapartida, o compromisso do seringueiro com o dono da casa aviadora, para a qual prestava serviço.

No sistema de aviação, o comerciante e/ou aviador adiantam bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho ao produtor, e este restitui a dívida contraída com produtos extrativos e agrícolas. É uma forma de crédito informal, mais eficaz que o sistema financeiro formal. Para Farias (2007), esses dois sistemas de crédito – o formal e o informal – não são excludentes. Ao contrário, o sistema bancário alimenta as firmas aviadoras com créditos, de modo que o sistema informal não poderia subsistir sem a injeção creditícia do capital financeiro.

Neste sentido, o aviação tem um efeito globalizador, à medida que possibilita a inserção do produtor no mercado interno e externo. O aviação, entendido como fornecimento a crédito para viabilizar a produção, continua estruturando a economia do interior paraense. Farias (2007) diz que, à medida que se intensificava a valorização da goma elástica no mercado internacional, tornava-se cada vez mais difícil adquirir-se um seringal; por isso, buscavam-se novas áreas em seringais no interior da floresta e em rios mais distantes dos centros urbanos. O autor observa que o valor da propriedade fundiária passou a ser estabelecido pelo número de seringais produtivos e não pelo tamanho da propriedade.

O seringueiro constituía a principal força de trabalho e vivia sob um regime de semi-escravidão de barracão preso por um sistema de endividamento, do qual dificilmente conseguia se libertar. A transformação da borracha utilizada pelos índios, para fins cerimoniais ou ocasionais, em matéria-prima essencial à indústria, fomentou a intensificação do trabalho extrativista.

Os seringueiros descapitalizados contavam apenas com algumas ferramentas simples para a extração do látex, que era utilizado como tecnologia avançada e altamente capitalizada, alicerçada ao sistema primitivo de extração da borracha na Amazônia.

A exigência mínima de capital para a atividade extrativa tornou-se uma atividade econômica atraente para a crescente população cabocla e, principalmente,

²⁵ Nas missões, No Diretório de Índios, nos Corpos de Trabalhadores, Roças Comuns etc.

para a mão-de-obra exógena do nordestino. Em razão da falta de capital e de contatos externos, o caboclo e o nordestino tinham de fazer algum tipo de acordo com um comerciante local, a fim de adquirir os bens que desejavam ou de que necessitavam para sua sobrevivência.

A posição política e socialmente inferior do caboclo e, conseqüentemente, do nordestino tornava-os vulneráveis. O que de início foi um acordo voluntário transformou-se em um relacionamento compulsório de regulação da força de trabalho na Amazônia.

A coleta da borracha exigia uma população de trabalhadores nômades, cuja rotina de trabalho não podia ser fixada e, desta forma, controlada. Por isso, os seringueiros conservavam certa liberdade sobre suas próprias condições de trabalho e sua mobilidade, permitindo livrar-se das exigências arbitrárias do capitalista e/ou comerciante.

Os autores como Vicente Salles (1971) e Bárbara Weinstein (1993) comungam da mesma tese, quando afirmam que as expedições coletoras em oposição à agricultura organizada (cana-de-açúcar) e à mineração (ciclo do ouro) foi o traço que mais marcadamente distinguiu a vida amazônica de outras importantes áreas de colonização no Brasil Colonial.

Diz Weinstein (1993) que, embora um dos aspectos mais relevantes seja sua complexidade e vastidão, a Amazônia é atipicamente uniforme em suas características físicas, econômicas, culturais etc., haja vista que os impactos da extração da borracha foram quase os mesmos, tanto para o seringueiro e o comerciante, que trabalhavam a poucos quilômetros terra adentro, como para os seringueiros que exerciam seu trabalho de coleta a mais de mil quilômetros rio acima.

Havia conflitos e tensões em todos os níveis nesta relação de trabalho, variando de intensidade: desde pequenas trapaças banais até a violência declarada; sendo o seringueiro a principal vítima de tais fraudes e maus-tratos.

Uma forma de resistência contra o comerciante que tentasse aumentar suas exigências ou elevar os preços era acrescentar pedra, areia ou farinha de mandioca à pele da borracha para tornar maior seu peso. Outra forma de resistência do seringueiro era a venda da borracha a um regatão e não ao patrão habitual do seringueiro.

Para Weinstein (1993, p. 38), a “Amazônia é a terra do crédito. Não há capital. O seringueiro deve ao patrão, o patrão deve à casa aviadora, a casa aviadora deve ao estrangeiro, e assim por diante”. Na maioria dos casos, o seringueiro era extremamente móvel e se encontrava longe demais do controle do patrão, para que suas dívidas funcionassem como meio eficiente de coerção.

Neste contexto, a tese de Weinstein (1993) diverge dos demais estudiosos do negócio da borracha. Para esta autora, o endividamento tinha qualquer outra relação, menos a de escravidão por dívida. O que não significa que o endividamento não fosse presente entre os seringueiros. Ela sinaliza apenas que tal débito estabelecia uma relação patrão-cliente que, em geral, não permitia ao seringueiro condições de rompê-las, a menos que estivessem dispostas a deixar o local, assim, as dívidas implicavam, de fato, certa soma de controle.

Sabe-se que a base de qualquer negócio econômico que visa à obtenção de lucro é garantir um suprimento regular de mão-de-obra e expropriá-la seu excedente. Nas sociedades capitalistas, a maioria da população foi desapropriada dos meios de produção e a simples oferta de salários bastava para atrair trabalhadores. Mas, na Amazônia, tais métodos se mostrariam ineficazes à medida que o comerciante da borracha carecia de capital para empregar os trabalhadores, mediante salário, como também teria sido difícil recrutar trabalhadores numa região em que a população continua tendo acesso a recursos naturais.

3.2 A DECADÊNCIA DA BORRACHA NA AMAZÔNIA

A decadência da extração da borracha, na Amazônia, está vinculada ao crescimento da produção na Ásia, resultante da introdução das mudas de seringueiras levadas para aquele continente pelos ingleses, desenvolvendo ali um sistema de plantação racional, contrária à plantação natural existente na Amazônia.

A Amazônia, que era até então a maior produtora de borracha do mundo, passou a enfrentar a concorrência da produção asiática e, não resistindo, entrou em colapso. Na Ásia, levou-se mais de vinte e cinco anos para se desenvolver uma produção satisfatória. Em 1898, com uma tonelada, iniciou-se a tão esperada produção, que manteve um nível crescente, até atingir 47618 toneladas, em 1913, superando a produção amazônica.

Esses resultados compensaram o investimento nas técnicas de melhoramento do plantio e ofereceram abundância do produto ao mercado mundial a baixo custo, levando os investidores a abandonarem a região amazônica, transferindo o capital que movimentava o negócio da borracha. É interessante ressaltar que mesmo no período de alta cotação da borracha amazônica, esse capital já era drenado para fora da região, convertendo-se em benefício para outras regiões brasileiras, amparando a produção cafeeira do sudeste e servindo para desenvolver as empresas de plantação Asiática.

A baixa colheita não garantia capital suficiente para custear o transporte da produção e, portanto, a maioria dos proprietários rurais da Amazônia tinha de continuar contando com a mão-de-obra indígena, escassa, mas extremamente mais barata. A coleta exigia uma população de trabalhadores altamente dispersa e móvel, isto é, nômade, cuja rotina não pode ser regulada ou mesmo controlada. Por isso, os coletores de seringa conservavam certa autonomia e sua mobilidade lhes permitia fugir de certas exigências do patrão.

A dispersão natural da floresta protege cada uma das espécies contra seu extermínio por insetos, pragas e outros inimigos naturais, mas pode funcionar também como óbice aos empreendimentos extrativos de maior porte.

A casa aviadora era o elo mais importante da rede comercial da Amazônia. Conhecida também como “casa recebedora” da borracha, esse tipo de estabelecimento comercial decidia quando e a quem vender a borracha. Sua principal função era a aquisição da borracha e sua transferência para o exterior.

O desenvolvimento tecnológico e a revolução industrial representam o estopim que fez da borracha natural, até então um produto exclusivo da Amazônia, um produto de muita procura, valorizado, tornando seu preço elevado e dando lucro àqueles que se aventurassem nesse negócio.

Desde a década de 1850, a borracha passou a exercer forte atração sobre os investidores do negócio da borracha. A atividade extrativa do látex na Amazônia revelou-se, de imediata, muito lucrativa. A borracha natural logo conquistou lugar de destaque nas indústrias da Europa e da América do Norte, alcançando elevado preço. Isso provoca um processo de imigração para o Brasil, na intenção de conhecer a seringueira e os métodos e processos de extração a fim de obter vantagem com este “ouro negro”.

A partir da extração da borracha, surgiram várias cidades e povoados, que mais tarde transformaram-se em cidades; Belém e Manaus, que já existiam, passaram por um processo de urbanização. Estas cidades viveram seu apogeu entre 1890 e 1920, usufruindo tecnologias que outras cidades do sul e sudeste do Brasil ainda não possuíam, a exemplo do bonde elétrico, avenidas construídas sobre pântanos aterrados, além de edifícios imponentes e luxuosos, como o Teatro Amazonas, o Palácio do Governo, o Mercado Municipal e o Prédio da Alfândega, no caso de Manaus. O Mercado de Peixe, o Mercado de Ferro, o Teatro da Paz, corredores de mangueiras, diversos palacetes residenciais, no caso de Belém, construídos em grande parte pelo intendente Antonio Lemos, que passou a se caracterizar de *Béle Époque* da Amazônia (SARGES, 2002).

Belém, capital do Estado do Pará, assim como Manaus, capital do Estado do Amazonas, eram, na época, consideradas as cidades brasileiras mais desenvolvidas e umas das mais prósperas do mundo. Belém principalmente, não só pela posição geográfica estratégica, litorânea, mas também pela quantidade de residências de seringalistas, bem maior que em Manaus.

Na outra esfera do apogeu da borracha não havia nem luxo nem extravagância. Armados de facão, vestindo roupas simples e carregando alimento suficiente apenas para não morrer de fome, lá iam os seringueiros se aventurar na floresta em busca da goma elástica.

Expostos a um calor intenso e a uma série de doenças, o seringueiro passava meses isolados na floresta, fazendo o trabalho braçal da extração do látex. Mesmo em áreas onde a seringueira era abundante, tornou-se muito raro encontrar uma

árvore próxima da outra. Isso forçava os seringueiros a percorrer, todos os dias, grandes áreas para conseguir uma produção para ser comercializada.

A comida de que o seringueiro precisava era fornecida a crédito, pelo seringalista, o dono das terras cultivadas. Seus preços, sempre muito altos, geravam uma dívida eterna para os seringueiros, que usavam praticamente todo o salário para pagar ao patrão. Mas o seringalista também tinha dívida, adquiridas para manter os hábitos luxuosos comuns à elite de Belém. O que consumia era comprado do aviador, uma espécie de comerciante e agiota. Na Amazônia a expressão “aviar” se tornou sinônimo de vender mercadorias a crédito.

Para Farias (2007), era o aviador que negociava a borracha com as casas exportadoras, antes que a mercadoria fosse embarcada para a Europa e/ou aos Estados Unidos. Os seringalistas convidavam famílias caboclas para trabalharem nos seringais, oferecendo-lhes grandes vantagens. Tal como ocorria mais tarde com os nordestinos, essas famílias recebiam um adiantamento em mercadoria, roupas e munições para ser pago com a seringa. Aqueles que aceitavam o convite abandonavam suas criações e lavouras e acompanhavam o patrão.

Não havia nenhum processo legal que obrigasse o seringueiro a pagar sua dívida com o patrão. Outro fator que contribuiu para que o seringueiro não fosse penalizado por dívida era a proteção de seringalistas rivais, que não hesitavam em proteger os seringueiros fugitivos. É certo que o seringueiro estava endividado, mas o seu endividamento sinaliza apenas que tais débitos serviam a diversas formas de controle e não especificamente à “escravidão por dívida”.

Para os viajantes, como Charles Marie de la Condamine, William Edwardes e Louis Agassiz, os seringueiros aceitavam fornecimento a crédito dos aviadores apenas por serem impotentes para agir de outra maneira. Porém, estes mesmos viajantes observavam somente as limitações dos seringueiros, relegando suas possibilidades de desenvolver uma economia de cultivo.

Para alguns historiadores, a desorganização da economia de subsistência e, conseqüentemente, da gênese da questão social na Amazônia surge no período colonial e, ainda hoje, mostra-se presente na sociedade paraense, estando vinculada à extração da borracha. Os documentos históricos encontrados no Arquivo Público do Pará comprovam que, ao obrigar os trabalhadores livres a abandonar sua lavoura e sua cabana por horas dedicadas à economia de subsistência, o trabalho

regulado contribuiu para a formação do trabalho assalariado, bem como para a formação dos primeiros seringueiros para trabalharem na extração da borracha.

Weinstein (1993), ao contrário do que pensam os desenvolvimentistas, teoriza que somente através da compreensão das relações de produção e de troca se define a economia regional, assim como as forças que impedem toda e qualquer transformação destas relações. Ainda para esta autora, só se pode inferir acerca do desenvolvimento econômico a partir dos fatores endógenos, fato que não exclui a influência de fatores exógenos e do capital estrangeiro.

4ª PARTE

ANEXOS

ANEXO 1 - REGIMENTO DAS MISSÕES

Regimento das Missoens do Estado do Maranhã, & Parã, (1 de Dezembro de 1686)

EU EL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que sendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor, & Pay, que santa gloria haja, & o meu, dar fôrma conveniente à redução do Gentio do Estado do Maranhã, para o gremio da Igreja, & a repartição, & ser o vicio dos Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espirital, & temporal de huns, & outros, que inteiramente fosse satisfyto o serviço de Deos, para bem de suas almas, & se encaminhasse à vida de todos com honesto trabalho della, tendose passado varias Leys, & ordens sobre esta materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de seiscentos & oitenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ succedido. Porem mostrando a experiencia que não tem sido bastante esta Ley para se cõseguir o intento della, por ter a malicia inventado, & descuberto novos modos para se não observar o disposto nella, & passando a tal excesso a ouzadia, & ambição dos moradores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaõ delle os Padres da Companhia de Jesus Micionarios do dito Estado, pelo que & por outros respeytos os mandey castigar como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornascem para o dito Estado na maneyra em que nelle residiaõ, & sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia com tanto zelo, & verdade, como delle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informaçoens por Ministros de toda a suposição, inteyreza, & letras, fuy servido resolver o seguinte.

[1] Os Padres da Companhia terão o governo, naõ só espirital, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo teraõ os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertence administrar; com declaração, que neste governo observaraõ as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejião necessarios.

[2] Haverá dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de São Luis do Maranhã, outro na Cidade de Bellem do Parã, ao da Cidade de São Luis, se darão tê quatro Indios para seu serviço, & ao da Cidade de Bellem se daraõ tê seis, para com este interece do seu trabalho poderem sugeytarse ao grande que

lhes ocorre com esta occupaçaõ; & os taes Indios que os ouverem de servir, não seraõ sempre os mesmos, mas antes se mudarãõ a arbitrio dos Padres, como, & quando lhes parecer conveniente.

[3] A eleyçaõ dos ditos Procuradores se farã propondõ o superior das Missoens dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dous sugeytos para cada hum dos ditos officios, & delles escolherã hum o dito Governador, & para se haverem de governar os ditos Procuradores, lhes farã Regimento o dito superior das Missoens, com conselho dos Padres Misionarios das aldeas, a qual presentarão ao dito Governador, que me informará sobre elle com o seu parecer, para eu o confirmar sendo servido, & nõ meyo tempo que não chegar a minha confirmaçaõ. & ordens, que devem seguir, lhes mandarã o dito Governador, que observem o dito Regimento, por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que dexe de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

[4] Nas aldeas não poderãõ assistir, nem morar outras algumas pessoas, mais que os Indios com as suas familias, pelo dano que fazem nellas, & achandose que nellas moraõ, ou assistem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador, os farã tirar, & apartar das ditas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que là forem, ou tornarem depois desta prohibiçaõ, que se mandarã publicar com editaes, & bandos por todo o Estado, sendo peens seraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & se forem nobres, seraõ degradados em cinco annos para Angolla, & em hum, & outro caso sem appellaçaõ.

[5] Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderã ir ás aldeas tirar Indios para seu serviço; ou para outro algum effeyto, sem licença das pessoas, que lha podem dar na fôrma das minhas Leys, nem os poderãõ deyxar ficar nas suas casas depois de passar o tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o cõtrario fizerem, encorrerãõ pela primeyra vez na pena de dous mezes de prisaõ, & de vinte mil reis para as despezas das Missoens, & pela segunda terãõ a mesma pena em dobro, & pela terceyra, seraõ degradados cinco annos para Angolla, tambem sem appellaçaõ.

[6] E porque sendo o Matrimonio hum dos Sacramentos da Igreja em que se requiere toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das pessoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas pessoas do dito Estado, com ambiçaõ de trazerem mais Indios a seu serviço, induzem, ou persuadem aos das aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas suas, seguindo-se desta persuasaõ a injustiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas casas, que val o mesmo, que o injusto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que constãdo desta persuasaõ, que no natural dos Indios, pela sua fraqueza, & ignorãcia he inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, & se mandem viver nas aldeas, com a mesma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando naõ conste da dita persuasaõ, ou violencia, sempre em todo o caso, que os ditos casamentos se fizerem, naõ seraõ os Indios, ou Indias obrigados a sair das suas aldeas, & ficarãõ nellas como d'ante estavaõ, & para o fim do Matrimonio lhes deputará, ou sinalará o Bispo dias certos em que se possaõ juntar, como he de direyto.

[7] Sem embargo do que fica disposto nos capitulos antecedentes sobre as pessoas, que forem ás aldeas dos Indios sem licença, & sobre não poderem nellas

viver, ou assistir brancos, nem mamalucos, desejando prover de remedio os danos, que não só costumavaõ acontecer de se persuadirem as Indias com enganos, & dadas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos principiando este mal pelo abominavel dos adulterios, & seguindo-se depois o da separação dos Matrimonios com grave prejuizo das almas, & do governo temporal dos mesmos Indios. Sou servido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça destes casos, em que entrarãõ tambem os adulterios, ainda que pela Ley naõ sejaõ caso della, porque a miseria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens buscar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz justificada a derogação da dita Ley, que para este fim hey por expreçada, como se della fizera especial mençaõ, & tirada a dita devaça a pronunciarà, & procederà no castigo dos culpados nos casos declarados neste Regimento, como he disposto nelle; & nos casos de adulterios, em que não õuver accusaçãõ procederà contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas se mandarãõ repor nellas a arbitrio dos Padres, Missionarios, & quando as naõ queyraõ receber, respeytando o crime que fizeraõ como este se considera por causa de sua natural fraqueza, & ignorancia, pela malicia, & dollo com que saõ persuadidas, & por esta razãõ naõ mereçaõ igual castigo, nem seja convenientea o serviço de Deos, & meu, que vaõ degradadas para outra Conquista; se ordenarà o seu castigo, & a segurança das suas vidas na junta das Missoens á qual seraõ remmetidas com processo das culpas, que lhe resultarem das devaçãs, das quaes darà conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos no Conselho Ultramarino, para que me sejaõ presentes como procede na execuçaõ dellas, & do contrario se lhe darà culpa em sua residencia

[8] Os Padres Missionarios porãõ o mayor cuydado, em que se povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meyoys, naõ só a cõservaçãõ, mas o aumento dos que saõ da repartiçãõ, por ser conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que possaõ ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, & deffensas das Cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

[9] O mesmo cuydado terãõ os Padres Missionarios de comunicarem, & decerem novas aldeas do Certaõ, & de as situarem em partes acomodadas para a sua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-se communicaveis no cõmercio, & persuadindo-os á razãõ da vida honesta de seu trabalho, para que naõ vivaõ ociosos, & para que huns & outros se possaõ igualmente ajudar com reciproco commercio de seus interesses.

[10] O commercio, que necessariamente consiste em generos, & o serviço dos Indios, que tambem importa necessariamente o justo sellario do seu trabalho, se deve regular da maneyra, que no commercio naõ haja engano, nem nos sellarios excesso; para este fim quanto aos generos se ordenarà na Camera com assistencia do Governador, & do Ouvidor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes se haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos sellarios se taxaraõ estes pelo Governador com conselho, & assistencia do Prelado da Companhia de Jesus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra cousa se farà assento communi-

cando-se aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes se daraõ tantas copias em numero como forem as suas aldeas, para as participarem a todas.

[11] Os sellarios dos Indios se satisfaraõ em dous pagamentos, ametade, quando forem para o serviço, & a outra ametade se entregará no fim delle, & a fórma desta satisfaçãõ, & entrega se ordenará pelo dito Governador com conselho, & assistencia dos ditos Padres ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos sellarios, para que de nenhum modo possa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

[12] Para se evitar a queyxa dos moradores da repartiçãõ dos Indios, & para que se não possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pôdem valer nas occasioens em que pôdem ser necessarios para bem do Estado, se faraõ dous livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusive, tẽ, a idade de sincoenta annos, por ser aquella em que commodamente podem estar capazes de servir.

[13] Hum destes livros terá o superior das Missoens, & o outro o Escrivaõ da fazenda, & ambos seraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro se hiraõ descarregando por certidoens dos Missionarios os Indios, que forem falecendo, & aquelles, que por achaques, & por causa dos annos, estiverem escusos do trabalho; & estes livros se reformaraõ, passado dous annos, do mesmo modo em que agora se fizerem; & por este mesmo modo se iraõ continuando ao diante.

[14] Porquanto mostrou a experiencia, que a repartiçãõ dos Indios senaõ pode fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de seiscentos, & oytenta, em razãõ de ser necessario muyto mais tempo para se trazerem as drogas dos Certoens; sou servido derogar a dita Ley, & ordeno, que a dita repartiçãõ se faça nas aldeas do Pará por tempo de seis mezes inclusive, & que no Maranhãõ se faça por tempo de quatro, com declaraçãõ, que entendendo o Governador com conselho do Superior das Missoens, que pela difficuldade dos Rios, & distancia dos Certoens do Maranhãõ, he necessario igual tempo aos moradores da Cidade de Saõ Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem ser conveniente.

[15] Esta repartiçãõ senaõ farà em tres partes, como se mandava fazer pella dita Ley, mas antes se fara em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao serviço pela mesma razãõ de mayor tempo, que os Indios se haõ de occupar nelle, o que se entenderá sendo igual este tempo do serviço no Maranhãõ, que no Pará, porque se no Maranhãõ forem necessarios quatro meses somente ficará com mais igualdade a repartiçãõ das tres partes, servindo huma, & descansando duas.

[16] Nesta repartiçãõ não entraráõ os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor cõveniencia dos moradores me representaraõ, que a podiaõ escuzar, se eu os remediasse por outra via para o serviço que lhe he necessario dos seus Collegios, & residencias; pelo que houve por bem de cõsentir na sua petiçãõ, & na consideraçãõ de que não haõ de ter a terceyra parte, como tinhaõ

tè o presente; ordeno ao Governador, que elle depute para serviço dos ditos Padres da Cidade de Saõ Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para serviço dos Padres de Bellem, do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles desceraõ do Certaõ, com a expressa cõdição de naõ servirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os possaõ tornar a unir na dita aldea, da qual os mais delles fugiraõ por occasiaõ de serem obrigados ao dito serviço; com tal declaração, porem, que os ditos Padres procuraraõ por todos os meyo's possiveis de ser a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itâpucurù, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço, & que a mesma aldea ficará com a obrigação que tinha de se dar hum Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores costumavaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurãdo tambem quanto lhe for possivel, & o tempo lhe permitir, que o mesmo Rio Pinaré, se povoe de outra aldea, que puderem descer do Certaõ na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mesmo modo descer alguma aldea, que possa substituir a de Gonçary que se lhe largar, pela conveniencia que tambem resulta a meu serviço na extensaõ das povoaçoens, & tanto huma como outra aldea se entregará logo aos ditos Padres, ficando no seu cuydado satisfazer a dita declaração.

[17] Para cada huma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta legoas das ditas Cidades de Saõ Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, lhe deputará tambem o Governador vinte & sinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missoens; ás quaes devem acodir taõ promptamente como requiere o bem espirital dos Indios que administraõ nas aldeas, que saõ do districto das ditas residencias; & porque naõ he possivel, que de outro modo satisfaçaõ sua obrigação, & zello com que trataõ do serviço de Deos nosso Senhor, & meu.

[18] As residencias que tiverem dentro do limite das trinta legoas poderaõ suprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe saõ concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porem isto se naõ entenderà para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certaõ do Pará, porque para ella se lhe daraõ tambem vinte & sinco Indios, supposto que estejaõ dentro das trinta legoas, em razaõ de o districto da dita residencia he muyto larga, & o naõ poderãõ satisfazer como importa ao bem espirital das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Pará.

[19] A repartiçaõ, que se ouver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Villas, & lugares do Maranhão, & Pará, farà o Governador na parte onde estiver, & em sua falta o Capitaõ mayor, com duas pessoas mais eleytas pela Camera, & sempre com o parecer, & assistencia do superior das Missoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que se puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartiçaõ se fizer, & nella naõ poderá entrar o dito Governador, ou Capitaõ mór nem as ditas pessoas que a Camera eleger; & nesta mesma forma se expediraõ as licenças para os ditos moradores irem as ditas aldeas buscar os ditos Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe seja necessario irem às aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro respeyto que seja justo, lhes darà licença o dito Governador, & em sua auzencia, o Capitaõ mór, com conselho do Superior

das Missoens, a qual será assinada por ambos, & primeyro que usarem della os taes moradores, seraõ obrigados presentalla ao Parocho das ditas aldeas.

[20] A falta de Indios cõ que se achaõ as aldeas da repartiçãõ faz precizo, que se procurem aliviar de algum modo, que seja mais cõmodo para elles, & conveniente aos moradores, & com este respeyto, todas as vezes que os moradores houverem de ir ao Certaõ, arbitrando-se primeyro o numero de Indios, que necessitaõ para lhe remarem as canoas se lhe darà ametade delles sómente das aldeas da repartiçãõ, & a outra ametade procurarãõ os taes moradores trazer das outras aldeas, que costumavaõ servir pela convençãõ que cõ elles faziaõ, por quanto com a taxa dos sellarios, fica remediado o damno, que sentiaõ no excesso delles, & os Padres Missionarios das ditas aldeas terãõ cuydado de que os ditos Indios senaõ escuzem sem justa cauza, pela conveniencia que tiraõ do seu trabalho, & pelo que a todos resulta do cõmercio dos Certoens, & não será razaõ bastante para não entrarem na dita repartiçãõ os moradores, que tiverem escravos proprios, porque àlem de serem necessarios para as suas fabricas, não he justo que se exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem succedido muytas vezes.

[21] Não poderaõ entrar na repartiçãõ aquelles Indios que forem menores de treze annos como acima fica dito, nem tambem algumas mulheres desta, ou de mayor idade, mas porque na occasiãõ em que se recolhem os frutos, que se lançaraõ à terra saõ necessarias aos moradores algumas Indias, que se chamaõ farinheyras, & tambem necessitaõ os mesmos moradores de Indias para lhe criarem seus filhos, & he razaõ que humas, & outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Missoens, que elles no tempo conveniente, & necessario, fassaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas pessoas que as houverem de tratar bem no espiritual, & temporal, arbitrandolhe sellario que devem vencer no tempo deste serviço, para que consigaõ o justo interece delle, & não possaõ exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por justificada a mayor dilaçãõ que se lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça observar nesta parte o que os ditos Padres dispozerem, assim para o serviço das ditas Indias, como para a satisfaçãõ do seu trabalho.

[22] He muyto conveniente ao bem espiritual, & temporal dos Indios que não vivaõ em aldeas pequenas, & que não estejaõ divididos no Certaõ expostos á falta dos Sacramentos, pela defficultdade de lhe acodirem os Missionarios, & a violencia com que a este respeyto podem ser tratados na falta da assistencia dos mesmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores se ordena, que os procurem redusir as aldeas de cento & sincoenta vesinhos, & se tem conhecido os damnos de se não observar o disposto nelle; sou servido ordenar novamente, que o dito Regimento se execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Missionarios, que faraõ toda a diligencia para os persuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de diferentes nasçoens, & por esta causa repugnem a dita uniaõ que costuma nestes casos ser tal, que os faz cahir algumas vezes na desesperaçãõ da sua antigua bårbaridade, se poderá evitar este inconveniente separando-os, & dividindo-os em freguesias dentro do districto em que estiverem as residencias, para que por este modo sejaõ assistidos dos ditos

Padres com a doutrina, & seguros com as minhas Leys, & conservados sem o, temor da sua repugnancia.

[23] Os Indios das aldeas que de novo se descerem do Certaõ, naõ seraõ obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque he o necessario para se doctri-narem na fê, primeyro motivo de sua reducçaõ, & para que façã as suas rossas, & se acomodem à terra, antes que os tornem arrependidos, à differença della, & o jugo do serviço; & tanto para com as aldeas, que se descerem para servirem aos moradores, como para aquellas que sem esta condiçaõ quizerem descer se observaraõ inviolavelmente os pactos que com elles se fizerem por ser assim conforme à fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & se os Governadores cõtravierem estes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Missionarios cõ os ditos Indios (o que eu naõ espero) me darey por muyto mal servido delles, & serà reputada esta culpa por huma das mayores da sua resi-dencia; & succedendo, que indo os Padres Missionarios praticar os Gentios dos Certoens, os achem dispostos a seguir, & abraçar a Ley de Christo nosso Redemptor, nas mesmas terras onde vivem, sem quererem descer para outras; neste caso, aceytarã os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio da Igreja procurando per-suadillos a que descaõ, & sómente para aquella parte do mesmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes possaõ assistir cõ a doutrina Evangelica, & bem espiritual das suæs almas: fazendo, com tudo, que se unaõ em aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos descritos das residencias, que os Padres fabricarem de novo na forma que se dispoem no Capitulo antecedente, porque a justiça naõ permite, que estes homens sejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitaõ, quãdo naõ repugnaõ o ser Christãos, & a cõveniencia pede que as aldeas se dilatem pelos Certoens, para que deste modo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pertende.

[24] Para as entradas, que os Missionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxilio, ajuda, & favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com mayor facilidade fazerem as Missoens, & porque tenho mandado dar Regimentos à Junta das Missoens, & naõ he razaõ, que os Ministros della se entremetaõ em outras cousas mais daquellas para que foy criada, naõ poderà a dita Junta no meyo tempo, que se faz o dito Regimento encontrar o disposto neste, mas antes o fará observar com o cuydado de sua obriga-çaõ; & naõ contêm mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra, & guarde como nelle se dispoem, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçoens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Provisoens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle se contem, como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa mençaõ, & que naõ passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Martim de Britto Couto o fez em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil seiscentos oytenta & seis. O Bispo Frey Manoel Pereyra o fez escrever.

REY

[Bibl. de Evora, Cód. CXV/2-12, 1-15, impressa].

5. Alvará Régio sobre Resgates — 28 de abril de 1688⁶

Revoga a proibição absoluta dos resgates de índios contida na Lei de 1680. Autoriza a compra, como cativos, dos índios que estiverem presos à corda para serem comidos e os que, prisioneiros de guerras intertribais, estiverem à venda. A Lei impõe uma ressalva, "...desde que não tenham sido cativados com o intuito de serem vendidos como escravos". A cláusula é bisonha na medida em que, reaberto o comércio de compra de escravos indígenas, fatalmente colocam-se em movimento todos os interessados em satisfazer a demanda sempre existente de mão-de-obra escrava, garantindo assim, de modo legal, o seu fluxo.

Um fundo real é destinado ao resgate destes índios presos à corda ou colocados à venda, para sua posterior venda em São Luís e Belém e a conseqüente recomposição dos 3.000 cruzados do Fundo.

Autorizam-se ademais os cativeiros por ocasião das guerras defensivas e também ofensivas, quando houver temor certo de que os índios vão atacar!

Os índios restantes continuam sendo considerados livres!

6. LEITE, *História IV*, apêndice E, pp. 377-380.

**Traslado de ovtro Alvará de Sua Magestade, que Deos guarde,
sobre os resgates (28 de Abril de 1688)**

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que sendo o meu principal intento nos dominios de todas as minhas Conquistas, a conservação dellas, pelo aumento da Fé, & liberdade dos Indios, procurando, & concorrendo com todos os meyoys de os trazer ao gremio da Igreja pelos da propagação do Santo Evangelho; sou informado que a Ley que mandey estabelecer em o primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta para o Estado do Maranhãõ, prohibindo todos os cativeyros dos taes Indios, tanto por meyo dos resgates, como das guerras justas não teve a observãcia que devia ter no dito Estado, mas antes succedeo em mayor danno de suas almas, & das vidas, que por meyo dos ditos resgates vinhaõ a conseguir pois tendo guerras entre si os ditos Indios pelas quaes se cattivaõ, os levaõ a vender ás terras dos Estrangeyros, & dentro dos meus dominios fazem, & admitem resgates delles, & quando o não pôdem fazer pelas distancias, ou outros impedimentos os prendem á corda, & os mataõ cruamente para os comerem; & quãdo succedem as guerras dos meus Vassallos com elles, ou delles para com os meus Vassallos, pelas causas que para isso daõ os ditos Indios, & nos casos que por direyto são permitidos os mataõ no mesmo furor da guerra temendo a sua infiel barbaridade depois de vencidos, & sem a piedade que delles poderiaõ ter, se das suas vidas podessem tirar o fruto dos cativeyros occasionando-se por estas mesmas causas a mais dura guerra, & as mais desesperadas mortes, & sendome tudo assim presente por muytas informaçoens, & todas dignas de credito, pela qualidade das pessoas, que mas deraõ com mayor experiencia das materias, & pela occasiaõ, & differença dos tempos que as necessitaõ, principalmente sendo ordenadas para mayor serviço de Deos, & bem commum de meus Vassallos, mandey considerar de novo estas informaçoens por Ministros, & Letrados de todas as perfeyçoens, doutos, & prudentes nas suas facultades, & com o parecer, que uniformemente me deraõ todos por escrito; houve por bem derogar a dita Ley do primeyro de Abril de mil seiscentos & oytenta, que prohibia totalmente os ditos resgates, & cativeyros, & suscitar em parte a que havia feyto El-Rey meu Senhor, & Pay em tres de Abril de mil e seisçetos & sincoëta & sinco, que os admitia nos casos nella expreçados com vocas clausulas, & certas condiçoens, que seraõ abayxo declaradas.

Quanto ao resgate dos Indios, sou servido que se façaõ por conta de minha fazenda, para com todos os que acharem cativos em guerra de outros Indios, ou

sejaõ prezos á corda para os comerem, ou cativos para os venderem, a quaesquer naçoens, tanto que naõ forem cativos para o effeyto das vendas sómente, & que elles a naõ repugnem, entendendose que por outro modo pôdem livrar a vida. E para este effeyto, mando, se empreguem nesta Cidade tres mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos resgates, & que delles se deputem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Parà, & mil cruzados para a de Saõ Luis do Maranhaõ, os quaes se depositaraõ nas ditas Cidades em maõ de pessoas abonadas, & approvadas pelos Prelados das Missoens da Companhia de Jesus ainda que seja com o interesse de se lhe darem alguns dos Indios resgatados em premio de seu trabalho, por justo arbitrio dos Ministros nomeados por este Alvará para esta repartiçaõ, & em falta das taes pessoas se depositáraõ na maõ dos Almojarifes de minha fazenda das ditas Cidades, que os teraõ separados, & distinctos de quesquer outros effeytos; & assim elles, como as outras pessoas, que forem depositarios dos ditos generos, os entregarãõ á ordem dos ditos Prelados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de Saõ Luiz do Maranhaõ, & Bellem do Pará, os quaes, seraõ obrigados a fazer os resgates, naõ só nas Missoens ordinarias, de suas residencias, mas para este effeyto entraraõ todos os annos em diversos tempos pelos Certoens, com a gente, que entenderem necessaria, & cabo de escolta à sua satisfaçaõ, que huma, & outra cousa lhe mandará dar prõptamente nas ditas occasioens o meu Governador, & Capitaõ geral do dito Estado, levando outrosim as pessoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos, para da sua maõ os mandarem destribuir, & feytos os taes resgates enviaraõ os Indios resgatados ás Camaras das ditas Cidades, que os repartiraõ com igualdade aos que mais necessidade delles tiverem, por razaõ de suas fazendas, grangearias, & lavouras, o que se farà cõ authoridade do dito Governador, & sempre com assistencia do Ouvidor geral, & as pessoas a quem se repartirem entregarãõ outros tantos generos aos ditos depositarios, quanto os taes Indios resgatados custaram até serem postos nas ditas Cidades, por toda a despeza das ditas entradas, & resgates, & da mesma qualidade, & bondade, como o foraõ os que por elles se deraõ, de maneyra que se reponhaõ, & conserve sempre na maõ dos ditos depositarios, a dita quantia de tres mil cruzados, sem deminuiçaõ alguma, fazendo-se álem disto a cõta dos ditos resgates naõ só pelo custo de cada hum dos Indios que chegarem vivos, mas repartindo-se por elles a importancia dos que falecerem depois de resgatados, & tambem dos que se derem aos depositarios, naõ sendo aos Almojarifes, que vencem ordenados de minha fazenda, & assim mesmo pagarãõ direyto dos taes escravos a razaõ de tres mil reis por cabeça, os quaes cobraraõ os ditos depoistarios, ou Almojarifes, & os teraõ como dito he separados, de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo applico estes direytos para a despeza das Missoens, tanto das entradas dos Certões em ordem aos resgates para aliviar mais o custo delles, como das que tenho mandado fazer para se descerem aldeas novas, & fornecimento das Velhas, & os ditos depositarios, ou Almojarifes entregarãõ o procedido dos taes direytos, à ordem dos ditos Prèlados das Missoens no tempo que fizerem as ditas entradas, os quaes daraõ conta por carta sua com toda a distincão, & clareza ao Governador, assim desta despeza, como da que ouverem feyto dos generos no emprego dos resgates, & custos delles até serem postos, & entregues nas ditas Camaras, pela qual conta se estará, sem

alguma duvida, & o Governador será tambem obrigado a remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, & mandará outrosim lançal-las em o livro, que haverá nas Cameras expecial para este registo, & se guardarão nellas, separados de outros, & particularmente encarrego, & mando ao dito Ouvidor geral tenha grande cuydado de saber, se satisfazem, o dito Governador, & Missionarios as obrigaçoens referidas, & me fará presente em todas as monçoens o que obrarão todos nesta materia, com cominaçã de me haver por muyto mal servido delle se o não cumprir assim, & de se lhe dar em culpa na sua residencia, para o que mando accrescentar a ella hum capitulo deste theor. E quanto aos cativeyros por occasiã das guerras dos meus Vassallos para cõ os Indios, & destes para com os meus Vassallos, Hey por bem de permitir se possaõ fazer nos casos seguintes; o primeyro da guerra deffensiva, que se entendera sómente no acto da invazaõ, que os Indios inimigos, & infieis fizerem nas aldeas, & terras do Estado do Maranhão com cabeça, ou comunidade, que tiver soberania, ou jurisdicçã, principalmente, quando os ditos Indios impedirem com maõ armada, & força de armas aos Missionarios a entrada dos Certoens, & a doutrina do Santo Evangelho fazendo com effeyto hostilidades ás pessoas que levarem em sua companhia. O segundo da guerra offensiva quãdo houver temor certo, & infalivel, que os ditos Indios inimigos da Fé, procuraõ invadir as terras de meus dominios, & ajuntando gente para este effeyto, sem que por outro modo se lhes possa impedir a invazaõ, o qual se procurará primeyro por todos os meyos de persuaçã, do temor, & de boa paz, ou tambem quando os ditos Indios inimigos, & infieis tiverem feyto hostilidades graves, & notorias, & não derem satisfaçã condigna dellas, sugeytando-se a receber aquelle castigo, que for conveniente ao decóro de minhas armas, & necessario para a conservaçã do dito Estado. Nestes casos poderaõ ser cativos os Indios infieis no tempo que durar o conflicto das guerras, & fóra delles senão poderã fazer as ditas guerras, nem se poderã admitir os ditos cativeyros, & para cõstar da legalidade destas mesmos casos com toda aquella certeza, que he necessaria, & conveniente para a justiça delles. Sou servido declarar, & ordenar ao Governador & Capitaõ geral do Estado do Maranhão por condiçã que ha de guardar, & que ha de concorrer, & preceder necessariamente a huma contraguerra; que a deffensiva da invazaõ dos inimigos se justificará cõ documentos juridicos de mayor prova de testemunhas, que tirará o Ouvidor geral ao tẽpo, que der lugar a mesma guerra, & por Certoens juradas dos Missionarios, que assistirem nas terras, & aldeas, que forem invadidas. E do mesmo modo será justificada quando os Indios, & inimigos da Fé impedirem a entrada dos Certoens aos Missionarios & a pregaçã do Santo Evangelho, declarãdo-se no theor dos autos, & nos documentos dos mesmos Missionarios as circunstancias, & qualidades que ficaõ apontadas, & que a offensiva se justificará legalissimamente primeyro, & antes de se fazer a guerra, [*á margem — nota coeva: «Hoje não se pode fazer guerra sem ordem de El Rey particular»*] sendo a primeyra prova os pareceres por escrito dos Padres Superiores, & Prelados das Missoens da Companhia & da Religiã de Santo Antonio, que assistirem nas Cidades de Saõ Luis do Maranhão, ou de Bellem do Pará onde a tal guerra se ordenar, & outrosim do Ouvidor geral, sem os quaes em nenhum modo se poderá fazer & os daraõ com toda a distincã, & individualidade das circunstancias, tambem que ficaõ apontadas

a este fim. Destas guerras, & com os documentos referidos me dará conta todos os annos o dito Governador, & Ouvidor geral por duas vias; huma do Cõselho Ultramarino, outra da Secretaria do Estado, para que por huma, & outra me seja presente, & para eu os mandar ver, & examinar, & determinar sobre elles como parecer justiça; *naõ o fazendo assi seraõ havidos por livres todos os Indios*¹ que de facto tiverem sido cativos, & me darey por muyto mal servido dos ditos Governador, & Ouvidor, & desta culpa mando se inquirã em suas residencias, & que sendo-lhe posta nellas se me de expecial conta de como as incorreraõ para mandar ter cõ elles a demonstraçaõ que me parecer conveniente, & quero que este Alvará tenha força, & valha para sempre como Ley sem embargo de naõ passar pela Chãcellaria, & de quaesquer outras Leys, & Ordenaçoes em contrario, & em expecial a do livro 2. tit. 44. Ayres Monteyro a fez em Lisboa a vinte & oytto do mez de Abril de mil & seiscentos & oytenta & oytto. Eu Mendo Foyos Pereyra a so-brevi.

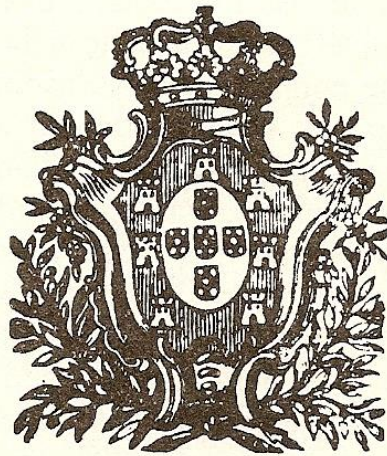
REY.

[Bibl. de Evora, Cód. CXV/2-12, 20-26, impressa].

1. Os sublinhados são coevos da nota marginal.

ANEXO 2 - O DIRETÓRIO DE ÍNDIOS

DIRECTORIO,
QUE
SE DEVE OBSERVAR
NAS POVOAÇÕES DOS ÍNDIOS
DO
PARÁ, E MARANHÃO,
Em quanto Sua Magestade não mandar o con-
trario.



L I S B O A :
NA OFFICINA DE MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

ANNO M. DCC. LVIII.

I



ENDO Sua Magestade servido pelo Alvará com força de Lei de 7 de Junho de 1755. abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavam nos Indios das Aldeas deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principaes, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorancia, com que

até agora foram educados, não tenham a necessaria aptidão, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviam privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execução, e se verifiquem as Reaes, e piíssimas intenções do dito Senhor, houvera em cada huma das sobreditas Povoações, em quanto os Indios não tiverem capacidade para se governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitão General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observaráo em quanto Sua Magestade o houver assim por bem, e não mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldeas, que passarem a ser Villas, sejaõ governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça; e das Aldeas independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderáõ os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinarios, e aos Principaes, no caso de haver nelles alguma negligencia.

cia, ou descuido, a indispensavel obrigaçãõ, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos públicos com a severidade, que pedir a detormidade do insulto, e a circumstancia do escandolo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e o bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que são infructuosas as suas advertencias, e que não basta a efficacia da sua direcçãõ para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes, castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente succede, que a dissimulaçãõ dos delictos pequenos seja a causa de se cometerem culpas maiores, o participaráõ logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederãõ nesta materia na fórma das Reaes Leis de Sua Magestade, nas quaes recommenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leis permittem, para que o horror do castigo os não obrigue a desfamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Não se podendo negar, que os Indios deste Estado se conserváraõ até agora na mesma barbaridade, como se vivessẽem nos incultos Sertões, em que nascêraõ, praticando os pessimos, e abominaveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religiaõ, mas até das mesmas conveniencias Temporaes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternaes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a chrittianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Póvos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achãõ reduzidos, possãõ ser uteis a si, aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, serãõ o principal objecto da reflexãõ, e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual he o chris-

christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diecese; recommendo unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinações do dito Prelado respectivas á direcção das Almas tenham a sua devida execução; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto caracter, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acções da sua vida lhes persuadam a observancia deste Paragrafo.

5 Em quanto porém á Civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregaráõ estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possaõ ser conducentes a taõ util, e interressante fim, quaes são os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu proprio idioma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo este prudente, e solido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidáraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaõ geral; invenção verdadeiramente abominavel, e diabolica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávaõ. Para desterrar este perniciosissimo abuso, será hum dos principaes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Lingua Portugueza, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escolas, e todos aquelles Indios, que fo-

rem capazes de instrucção nesta materia, usem da Lingua propria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza na fórma, que Sua Magestade tem recommendado em repetidas Ordens, que até agora se não observárao com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

7 E como esta determinação he a base fundamental da Civilidade, que se pertende, haverá em todas as Povoações duas Escolas públicas, huma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Christãa, a ler, escrever, e contar na fórma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruidas na Doutrina Christãa, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, cultura, e todos os mais ministerios proprios daquelle sexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escolas, e de hum Mestre, e huma Mestre, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de sorte que possaõ desempenhar as importantes obrigações de seus empregos; se destinarão ordenados sufficientes, pagos pelos Pais dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effectos, que será sempre com attenção á grande miseria, e pobreza, a que elles presentemente se achão reduzidos. No caso porém de não haver nas Povoações Pessoa alguma, que possa ser Mestre de Meninas, poderão estas até á idade de dez annos serem instruidas na Escola dos Meninos, onde aprenderão a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religião adquirão com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza, e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitães, e mais Officiaes das Povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavaõ, muitas vezes eraõ obrigados a remar as Canoas, ou a ser Jacumáuhas, e Pilotos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leis de Sua Magestade.

gestade, que foi servido recomendar aos Padres Missionarios por Cartas do 1. , e 3. de Fevereiro de 1701 firmadas pela sua Real Maõ, o grande cuidado que deviaõ ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus postos: E tendo consideração a que nas Povoações civis deve precisamente haver diversa gradação de Pessoas á porporção dos ministerios que exercitaõ, as quaes pede a razão, que sejaõ tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recommendo aos Directores, que assim em público, como em particular, horrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinarios, Vereadores, Principaes, cu occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distincção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas gradações, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que saõ tratados; separando se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas imaginações, que insensivelmente os reduziraõ ao presente abatimento, e vileza.

10 Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem *Negros*; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuso, seria indeco oso ás Reaes Leis de Sua Magestade chamar *Negros* a huns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar e declarar por isentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Naõ consentiaõ os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame *Negros* aos Indios, nem que elles mesmos usem entre si este nome como até agora praticavaõ; para que comprehendendo elles, que lhes não compete a vileza do mes-

mo nome, possaõ conceber aquellas nobres idéas, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra.

11 A Classe dos mesmos abusos se não póde duvidar que pertence tambem o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldeas, de não haver hum só Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pelloas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; teráõ daqui por diante todos os Indios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo elles os mesmos Appellidos, e Sobrenomes, de que usaõ os Brancos, e as mais Pelloas que se achaõ civilizadas, cuidarão em procurar os meios licitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem á sua imitação.

12 Sendo tambem indubitavel, que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se trataõ em suas casas, assistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leis da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente ha de resultar maior relaxação nos vicios; sendo talvez o exercicio delles, especialmente o da tropeza, os primeiros elementos com que os Pais de Familias educaõ a seus filhos: Cuidaráõ muito os Directores em desterrar das Povoações este prejudicialissimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitação dos Brancos; fazendo nellas diversos repartimentos, onde vivendo as Familias com separação, possaõ guardar, como Racionaes, as Leis da honestidade, e policia.

13 Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios, e abusos mencionados, não se póde duvidar, que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento; vicio entre elles taõ dominante, e universal, que apenas se conhecerá hum só Indio, que não esteja sujeito á torpeza deste vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregaráõ os Directo-

sto.

ctores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio ; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto será escandaloso , que , applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivaõ com honra , e estimaçaõ , mandando-lhes entregar a administração , e o governo Temporal das suas respectivas Povoações ; ao mesmo tempo , em que só deviaõ cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras , se inhabitem para ellas , continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

14 Porém como a reforma dos costumes , ainda entre homens civilizados , he a empreza mais ardua de conseguirse , especialmente pelos meios da violencia , e do rigor ; e a mesma natureza nos ensina , que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perfeiçaõ , vencendo pouco a pouco os obstaculos , que a removem , e a difficultaõ : Advirto aos Directores , que para desterrar nos Indios as ebriedades , e os mais abusos ponderados , usem dos meios da suavidade , e da brandura ; para que não succeda , que degenerando a reforma em desesperaçaõ , se retirem do Gremio da Igreja , a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo , e da outra a congenita inclinaçaõ aos barbaros costumes , que seus Pais lhes ensináraõ com a instrucçaõ , e com o exemplo.

15 Finalmente , sendo a profanidade do luxo , que consiste na excessiva , e superflua preciosidade das galas , hum vicio dos capitães , que tem empobrecido , e arruinado os Póvos ; he lastimoso o desprezo , e taõ escandalosa a miseria , com que os Indios costumãõ vestir , que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginações , que os possaõ conduzir a hum virtuoso , e moderado desejo de usarem de vestidos decorófos , e decentes ; desterrando delles a desnudez , que sendo effeito não da virtude , mas da rusticidade , tem reduzido a toda esta Corporaçaõ de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores , que persuadaõ aos Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possaõ vestir á proporçaõ da qualidade de suas Pessoas , e das graduações de seus póstos , não consentindo de modo algum , que andem nus , especialmente as mulheres em quasi todas as Povoações , com escandalo da razaõ , e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leis, que até agora emanárao do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espirital, e temporal delles: E querendo os nossos Augustos Monarcas, que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorrao para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missões; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Economica, e Politica dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podiao conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: de tal sorte se executárao estas piíssimas, e Reaes Determinações, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares, não se omittio meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observarão os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terao os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os generos, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentarao nelles os cabedaes á proporção das lavouras, e plantações, que fizerem. E para que estas persuasões cheguem a produzir o effeito, que se deseja, lhes farao comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achao reduzidos; não omittindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambição, que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da aciosidade, as constitue populosas, respeitadas, e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadirao os Directores, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorificos, tanto os não inhabilitará para estas occupaões o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas hon-

honras , nos privilegios , e nos empregos , na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas , e interessantes maximas , de sorte que elles percêbaõ evidentemente o quanto lhes será util o trabalho , e prejudicial a ociosidade ; cuidarão logo em examinar com a possivel exactidaõ , se as terras , que possuem os ditos Indios (que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoações) são competentes para o sustento das suas casas , e familias ; e para nellas fazerem as plantações , e as lavouras , de sorte , que com a abundancia dos generos possaõ adquirir as conveniencias , de que até agora viviaõ privados , por meio do commercio em beneficio cõmum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantaçãõ dos precisos fructos , que produz este fertilissimo Paiz ; ou porque na distribuiçaõ dellas se não observaraõ as Leis da equidade , e da justiça ; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoações foraõ dadas em sesmarias ás outras Pelloas particulares ; seraõ obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoações , declarando os Indios , que se achaõ prejudicados na distribuiçaõ , para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

20 Consistindo a maior felicidade do Paiz na abundancia de paõ , e de todos os mais viveres necessarios para a conservaçaõ da vida humana ; e sendo as terras , de que se compõem este Estado , as mais ferteis , e abundantes , que se reconhecem no Mundo ; dous principios tem concorrido igualmente para a consternaçaõ , e miseria , que nelle se experimente. O primeiro he a ociosidade , vicio quasi inseparavel , e congenito a todas as Nações incultas , que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade , até he faltaõ as luzes do natural conhecimento da propria conveniencia. O segundo he o errado uso , que até agora se fez do trabalho dos mesmos Indios , que applicados á utilidade particular de quem os administrava , e dirigia ; ha-

vião de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de não ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extracção das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, haviaõ de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos effeitos, que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinaraõ o interesse publico; diminuirãõ nos Póvos o commercio; e chegãõ a transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade, de sorte que pelos annos de 1754., e 1755. chegou a tal excesso a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes, as pessoas pobres, e miseraveis, se viaõ precisadas a buscar nas frutas sylvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Entinando pois a experiencia, e razãõ, que assim como nos Exercitos faltos de paõ não pôde haver obediencia, e disciplina, assim nos Paizes, que experimentaõ esta sensivel falta, tudo he confusaõ, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regiões estranhas, e remotas, o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem taõ perniciosos damnos, terãõ os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepção alguma, façãõ Rossas de maniba, não só as que forem sufficientes para a sustentação das suas casas, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; soccorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Estado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paiz serve de paõ, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

23 Além das Rossas de maniba, seraõ obrigados os Indios a plantar feijaõ, milho, arrõs, e todos os mais generos comestiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumaõ produzir as fertilissimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizarãõ os mesmos Indios; se augmen-

tarão as Povoações ; e se fará abundante o Estado ; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertões , que até aqui tinhaõ abandonado ; ou porque totalmente lhes faltavaõ os mantimentos precisos para o fornecimento das Canoas ; ou porque os excessivos preços , por que se vendiaõ , lhes diminuiaõ os interesses.

24 Sendo pois a Cultura das terras o solido fundamento daquelle Commercio , que se reduz á venda , e commutação dos fructos ; e não podendo duvidar-se , que entre os preciosos effeitos , que produz o Paiz , nenhum he mais interessante que o algodão : Recommendo aos Directores , que animem aos Indios a que fação plantações deste ultimo genero , novamente recommendado pelas Reaes ordens de Sua Magestade : Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno , em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os moradores delle , com reciproca utilidade não só do Reino , mas das Nações Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantações de algodão , confidero-a nas lavouras do Tabaco , genero sem duvida taõ util para os Lavradores delle , como se experimenta nas mais partes da nossa America ; não só pelo grande consumo , que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes , que o produzem ; mas porque , supposta a indefectivel extracção que ha delle para o Reino , evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriosas , que as plantações dos mais generos ; será preciso , para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho , que os Directores os animem , propondo-lhes não só as conveniencias , mas as honras , que delle lhes haõ de resultar ; persuadindo-lhes , que á proporção das arrobas de Tabaco , com que cada hum delles entrar na Casa da Inspeccão , se lhes distribuirão os empregos , e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados neneros nas referidas Povoações , não bastará toda a actividade , e zelo dos Directores , sendo mais poderoso , que as suas praticas , o inimigo commum da frouxidão e negli-

gencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico: Para que o Governador do Estado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantissima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias necessarias para remediar taõ sensiveis damnos; seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos huma lista das Rosas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantáraõ, pelas suas qualidades; e os que se receberaõ; e tambem os nomes assim dos Lavradores, que cultivaraõ os ditos generos, como dos que naõ trabalháraõ; explicando as causas, e os motivos, que tiveraõ para faltarem a taõ precisa, e interessante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em huns o trabalho, e applicação; e castigar em outros a ociosidade, e a negligencia.

27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando naõ saõ protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, sera preciso desterrar de todas estas Povoações o diabolico abuso de se naõ pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Author universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he taõ escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Indios, que naõ só naõ reconheciam a Deos com este limitadissimo tributo, mas até ignoravaõ a obrigação que tinham de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, naõ admite prescripção; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras. Seraõ obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores, em que os referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diocese mandou pu-

publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será summamente difficultosa; em quanto se não destinar methodo claro, racionavel, e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por huma parte a que os Indios costumão desfazer intempesivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixarão de satisfazer este preceito, por ignorarem assim as Censuras Ecclesiasticas, em que incorrem os transgressores delle; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; serão obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricarão; levando comfigo dous Louvados, que sejaõ pessoas de fidelidade, e inteireza; hum por parte da Fazenda Real, que nomearão os Directores; e outro, que os Lavradores nomearão pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recommendarão os Directores, depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderão render naquelle anno as ditas Rossas; de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo assento em hum caderno, de que avalian-do os Louvados F., e F. a Rossa de tal Indio, julgarão uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo: Cujo assento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de não concordarem nos votos, nomearão as Cameras nas Povoações, que passarem a ser Villas, e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores darão tambem o juramento para que decidaõ a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluida deste modo a avaliação do rendimento das Rossas, mandarão os Directores extrahir do caderno mencio-

cionado huma Folha pelo Escrivão da Camera, e na sua ausencia, ou impedimento, pelo do Publico, pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos; cuja importancia liquida se lançará em hum livro, que haverá em todas as Povoações, destinado unicamente para este ministério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-se nelle em o Titulo da Receita assim as distinctas parcellas que se receberão, como os nomes dos Lavradores, que as entregaraõ: Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivão, e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos, que lhes ficão carregados em Receita; haverá em todas as Povoações hum Armazem, em que todos estes effeitos se possaõ conservar livres de corrupção, ou de outro qualquer detrimento; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos, de sorte, que por este principio não padeçaõ a menor damnificação, até serem remettidos para esta Provedoria. O que os Directores executarão na fórma seguinte.

32 Em primeiro lugar, mandarão fazer duas guias authenticas, que devem ser extrahidas fielmente assim do livro dos Dizimos, como das Folhas das avaliações, que remetterão juntamente com os effeitos ao Provedor da Fazenda Real; ficando tambem com a obrigação de inviar ao Governador do Estado as copias de huma, e outra lista. Mas como pôde succeder, que a Canoa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio, e seria encargo não só penoso, mas insupportavel aos Directores, o ficarem obrigados á satisfação daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda a fórma Direito padecer a pena quem não comette a culpa; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canoa do transporte, mandarão logo fazer no mencionado livro Termo de despeza, observando a mesma
fór-

fórma, que se declara no da Receita; com advertencia porém, que seráo obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautéla, e segurança; escolhendo a melhor Canoa; destinando-lhe a esquipação competente; e entregando o governo della áquella Pessoa, que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra, e fidelidade, dos Dizimos, que se lhe entregárao: Bem entendido, que omittindo os Directores alguma destas circumstancias, e procedendo desta culpavel omissão ou naufragar a Canoa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento; ficaráo com a indispensavel obrigação de satisfazer á Fazenda Real todo o damno, que houver.

33 Finalmente, sendo precisa toda a cautéla, e vigilancia, na boa arrecadação dos Dizimos; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer desordem, e confusão; apenas se fizer real entrega delles neste Almojarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almojarife; declarando nella o nome da Villa, de que vierao os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidão ao Cabo da Canoa, para que sirva de descarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidões do liquido, que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na fórma sobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral, que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade, e inteireza, com que executou as suas ordens.

34 E supposto que devo esperar da Christandade, e zelo dos Directores, a inviolavel observancia de todos os Paragrafos respectivos á Cultura das terras, plantações dos generos, e cobrança dos Dizimos; por confiar delles, que reputaráo pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real serviço de S. Magestade: Como dictáo as leis da Justiça, que sendo reciprocos os trabalhos, e incommodos, devem ser commuas as utilidades, e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos, que os Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, não sendo comestiveis: E sendo comestiveis, ló daquelles que

os mesmos Indios venderem , ou com que fizerem outro qual-
quer negocio : para que animados com este justo , e raciona-
vel premio , desempenhem com o maior cuidado as importan-
tes obrigações do seu ministerio ; e a mesma conveniencia par-
ticular lhes servirá de estimulo para dirigirem os Indios com a
possivel efficacia no interessantissimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o solido principio
do commercio , era infallivel consequencia , que este se aba-
tesse á proporção da decadencia daquella ; e que pelo tra-
cto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lasti-
mosos effectos da total ruina do Estado. Para reparar pois
taõ prejudicial , e sensivel damno , observarão os Directo-
res a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios , que pôdem conduzir qualquer Re-
publica a huma completa felicidade , nenhum he mais efficaç ,
que a introducção do Commercio , porque elle enriquece os
Póvos , civiliza as Nações , e consequentemente constitue po-
derosas as Monarquias. Consiste essencialmente o Commer-
cio na venda , ou commutação dos generos , e na communica-
ção com as gentes ; e se desta resulta a civilidade , daquella o
interesse , e a riqueza. Para que os Indios destas novas Pova-
ções logrem a solida felicidade de todos estes bens , não omit-
tirão os Directores diligencia alguma proporcionada a intro-
duzir nellas o Commercio , fazendo-lhes demonstrativa a gran-
de utilidade , que lhes ha de resultar de venderem pelo seu jus-
to preço as drogas , que extrahirem dos Sertões , os frutos ,
que cultivarem , e todos os mais generos , que adquirem pelo
virtuoso , e louvavel meio da sua industria , e do seu trabalho.

37 He certo indisputavelmente , que na liberdade consis-
te a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a pri-
meira , e mais substancial maxima da Politica ; como os Indios
pela sua rusticidade , e ignorancia , não podem comprehender
a verdadeira , e legitima reputação dos seus generos ; nem al-
cançar o justo preço das fazendas , que devem comprar para o
seu uso : Para se evitarem os irreparaveis dolos , que as pess-
imas imaginações dos Comerciantes deste Paiz tem feito in-
separaveis dos seus negocios ; observarão os Directores as de-
terminações abaixo declaradas , as quaes de nenhum modo
of-

offendem a liberdade do commercio , por serem dirigidas ao bem commum do Estado , e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoações Pezos , e Medidas , sem as quaes se não póde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os perjudicialissimos damnos , que produzio este intoleravel abuso ; opposto igualmente aos interesses publicos , e particulares ; porque costumando-se vender em todas estas Povoações a Farinha , Arros , e Feijão por Paneiros , sem que fossem alqueirados , precisamente haviaõ de ser reciprocos os prejuizos pela falta de sé publica , que he a base fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciosissima desordem , ordeno aos Directores cuidem logo , em que nas suas Povoações haja Pezos , e Medidas , as quaes devem ser afferidas pelas respectivas Cameras ; porque deste modo , nem os Indios poderãõ falsificar os Paneiros na diminuição dos generos ; nem as pessoas , que commerciaõ com elles experimentarãõ a violencia de os satisfazer como alqueires não o sendo na realidade : Estabelecendo-se deste modo entre huns , e outros aquella mutua fidelidade , sem a qual nem o commercio se pode augmentar , nem ainda subsistir.

39 Em segundo lugar , recomendo aos ditos Directores , que por nenhum modo consintaõ , que os Indios , commerceiem ao seu pleno arbitrio ; porque não podendo negar-se-lhes a liberdade de venderem , ou commutarem os fructos , que tiverem cultivado , áquellas pessoas , e naquellas partes donde lhes possa resultar maior utilidade ; nem devendo prohibir-se aos moradores do Estado o commerciar com os ditos Indios nas suas mesmas Povoações ; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separação , que até agora se praticou entre huns , e outros contra as Reaes intenções de Sua Magestade , como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missões ; como subposto da parte dos Indios o desinteresse , e a ignorancia ; e da parte do moradores , o conhecimento , e ambição ; ficando a venda dos negros ao arbitrio , e convenção das partes , saltaria no mesmo commercio a igualdade ; não poderãõ os Indios até segunda ordem de

Sua Magestade fazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores para que regulando estes recionavelmente o preço dos fructos, e o valor das fazendas, sejaõ reciprocas as utilidades entre huns, e outros commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro, ou commutallos por fazendas, na fórma que costumaõ as mais Nações do Mundo; sendo innegavelmente certo, que entre as mesmas fazendas, humas são nocivas aos Indios, como he a aguardente, e outra qualquer bebida forte; e outras se devem reputar superfluas, attendendo ao miseravel estado a que se achaõ reduzidos; não consentiráõ os Directores, que elles commutem os seus generos por fazendas, que lhe não sejaõ uteis, e precisamente necessarias para o seu decente vestido, e das suas familias, e muito menos por aguardente que neste Estado he o siminario das maiores iniquidades, perturbações, e desordens.

41 E como para extinguir totalmente o injusto, e prejudicial commercio da aguardente, não bastaria só prohibir aos Indios o cummutarem por ella os seus effeitos, não se comminando pena grave a todos aquelles que costumaõ introduzir nas Povoações este perniciosissimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoações alguma Canoa, ou outra qualquer embarcação, a vaõ logo examinar pessoalmente, levando na sua companhia o Principal, e o Escrivaõ da Camera; e na falta destes a Pessoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação aguardente; (que não seja para o uso dos mesmos Indios que arremaõ na fórma abaixo declarada), prenderáõ logo o Cabo da dita Canoa, e o remetteráõ a esta Praça á ordem do Governador do Estado; tomando por perda a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoação, de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera assignada pelos Directores, e mais pessoas que a presenciarem.

42 Mas, porque pôde succeder, que fazendo viagem alguma destas Canoas para o Sertão, ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir

algumas frasqueiras de aguardente; ou para remedio, ou para gasto dos Indios da sua esquipação; o que devem depôr os mesmos Cabos, debaixo de juramento, que lhe differirão os Directores; para se acautelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pôdem causar nas Povoações, por meio deste prejudicialissimo commercio; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandarão os Directores pôr em deposito as sobreditas frasqueiras em parte, onde possaõ ser guardadas com fidelidade, as quaes lhe terão entregues apenas quizerem continuar a sua viagem, assignando termo de não contratarem com o referido genero, assim naquella, como em outra Povoação.

43 Ao mesmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios possaõ vender nas suas, e em outras quaesquer Povoações os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas, e familias: o que só poderão fazer achando-se presentes os seus Directores na fórma affima declarada. Ordeno aos meus Directores debaixo das pennas cominadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possaõ pessoalmente comprar aos Indios os referidos generos, nem estipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais racionavel, e justo, que pareça.

44 E para que os Directores possaõ dar huma evidente demonstração da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Indios possaõ vender os seus generos livres de todos os enganos, com que até agora foraõ tratados; logrando pacificamente, á sombra da Real protecção de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, justo, e virtuoso: haverá em todas as Povoações hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandarão lançar pelos Escrivães da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escolas, assim os fructos, e generos, que se venderão, como as fazendas por que se commutarão; explicando-se a reputação destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das pessoas, que com-

merciáraõ com os Indios , de cujos assentos, que serãõ assignados pelos mesmos Directores , e commerciantes , extrahindo-se huma lista em fórma autentica , a remetterãõ todos os annos ao Governador do Estado , para que se possa examinar com a devida exacção a pureza , com que elles se conduzirãõ em materia taõ importante como esta , de que depende sem duvida a subsistencia , e augmento do Estado.

45 Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente , a maior utilidade dos Indios ; e vendendo-se os generos na Cidade ficará sendo para elles mais vantajoso , e util o commercio ; attendendo por huma parte á maior reputação , que haõ de ter nella ; e por outra ao limitado dispendio , que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios , pelos quaes se pôdem transportar os generos com muita facilidade , e pouca despeza ; recommendo aos Directores , que persuadaõ os Indios pelos meios da suavidade , quaes saõ neste caso , o propor-lhes a sua maior conveniencia , que conduzaõ para a Cidade todos os generos , e fructos , que aliãõ poderiaõ vender nas suas Povoações ; observando os Directores nesta materia aquella mesma fórma , que se determina nos paragrafos subseqüentes a respeito do cõmercio do Sertão.

46 Não podendo duvidar-se , que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Estado , nenhum he mais importante , nem mais util , que o do Sertão ; o qual naõ só consiste na extracção das proprias Drogas , que nelle produz a natureza ; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga , salgas de peixe , oleo de cupaiva , azeite de andiroba , e de outros muitos generos de que he abundante o Paiz ; empregaráõ os Directores a mais exacta vigilancia , e incessante cuidado em: introduzir , e augmentar o referido commercio nas suas respectivas Povoações. E para que nesta interessantissima materia pollaõ os Directores conduzir-se por huma regra fixa , e invariavel , observarãõ a fórma que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informaráõ da qualidade das terras , que saõ adjacentes ; e proximas ás suas Povoações , e dos effeitos , de que saõ abundantes ; e achando , que dellas se poderá extrahir com maior facilidade este , ou aquelle genero , elle será o ramo de negocio a que applicuera todo o
seu

seu cuidado ; bem entendido , que todo o commercio para se augmentar , e florecer , deve fundar-se nestas duas solidas , e verdadeiras maximas : Primeira , que em todo o negocio cresça a utilidade ao mesmo passo , a que diminua a despezas , sendo evidentemente certo que aquelle genero , que poder fabricar-se em menos tempo , e com menor numero de trabalhadores , terá melhor consumo , e consequentemente será mais bem reputado : Segunda , que seria summamente prejudicial , que todas as Povoações , de que se compõe hum Monarchia , ou hum Estado , applicando-se á fabrica , ou á extracção de hum só effeito , conservassem o mesmo ramo de commercio ; não só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuizo dos commerciantes ; mas tambem porque as referidas Povoações não poderiaõ mutuamente socorrer-se , comprando humas o que lhes falta , e vendendo outras o que lhes sobeja.

48 Na intelligencia destas duas fundamentaes , e interessantes maximas , recommendo muito aos Directores , que estabeleção o Commercio das suas respectivas Povoações , persuadindo aos Indios aquelle negocio , que lhes for mais util na fórma que tenho ponderado , e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoações estiverem proximas ao mar , ou situadas nas margens de Rios , que sejaõ abundantes de peixe , será a feitoria das salgas o ramo do commercio , de que resultará maior utilidade aos interessados. Se porém os Rios , e as terras adjacentes ás suas Povoações produzirem com abundancia cacáo , salsa , cravo , ou outro qualquer effeito , empregaráõ os Directores todo o seu cuidado em applicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar gostosamente o interessante commercio do Sertão , lhes explicaráõ os Directores , que daqui por diante toda a utilidade , que resultar do seu trabalho , se distribuirá entre elles mesmos ; correspondendo a cada hum o interesse á proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos , observarãõ os Directores na nomeação , que fizerem delles para o mencionado commercio , a fórma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das

terras , que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus cuidados, chamarão á sua presença todos os Principaes, e mais Indios de que constar a Povoação: E achando que todos elles desejaõ ir ao negocio do Sertão, os nomearaõ juntamente com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leis da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o pezo do trabalho, e a suavidade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoações como abaixo de declarará.

50 Mas como não seria justo, que os Principaes, Capitães môres, Sargentos môres, e mais Officiaes, de que se compõe o governo das Povoações, ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes, e piissimas Leis que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á graduacão de seus póstos, se reduzissem ao abatimento de se precisarem a ir pessoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderão os ditos Principaes mandar nas Canoas, que forem ao dito negocio seis Indios por sua conta, não havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero, poderão mandar até quatro Indios cada hum; os Capitães môres, Sargentos môres quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartição do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhe satisfazerem os seus sellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitães môres, e Sargentos môres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Officiaes na Povoação.

51 Consistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado; para que aquelle não só subsista, mas florea; correrá por conta das Camaras, nas Povoações, que forem Villas, e nas que forem lugares por conta dos Principaes, a expedição das referidas Canoas; tendo a seu cargo o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos necessarios, e de tudo o mais, que for preciso; para que pollaõ fazer viagem ao Sertão;

cujas depezas se lançarão nos livros das mesmas Cameras; com a condição porém de que não poderão tomar resolução alguma nesta importante materia; sem primeiro a participarem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encarrégo ao zelo, e cuidado das Cameras, e Principaes a execução de todas estas providencias, lhe recomendo que antes de expedirem as Canoas recorraõ por petição ao Governador do Estado, explicando o numero dos Indios, de que se compõe a esquipação dellas; assim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cação; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma fórma que se pratica com outro qualquer morador.

52 E como as Canoas destinadas para o negocio, não só devem levar o numero de Indios competentes á sua esquipação, mas alguns de sobrecellente, para que não succeda, que falecendo, enfermado, ou fugindo alguns, fiquem as Canoas nos Sertões, expostas ao ultimo desamparo, como repetidas vezes tem succedido; poderão as mesmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canoas levem dez até doze Indios além da sua esquipação, que fação o negocio para si; isto se entende se acaso os houver; e que de sorte nenhuma sejaõ dos que pertencem á distribuição do Povo; porque a este deve ficar sempre salvo o seu prejuizo.

53 Tendo ensinado a experiencia, que os mesmos Cabos, a quem se entregaõ o governo, e a direcção das Canoas, devendo sustentar a fé publica deste Commercio, a tem não só diminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mesmos Indios negocios particulares; baltando só esta circumstancia para os constituir dolosos, e iniquos; teraõ grande cuidado os Directores em que as Cameras, e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas Canoas aquellas pessoas que forem de conhecida fidelidade, inteireza, honra, e verdade; cuja nomeação se fará pelas mesmas Cameras, e Principaes, mas sempre a contento daquelles Indios que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeação, seraõ logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de aceitação; obrigando-se por sua pessoa, e bens, não

naõ só a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expedição; mas á satisfação de qualquer prejuizo, que por sua culpa, negligencia, ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautellas poderão faltar os ditos Cabos ás condições, a que se sujeitarem; ou porque esquecidos da fidelidade, com que se deve tratar o Commercio comprarão aos Indios particularmente os effeitos; ou porque os venderão aos moradores, antes de chegar ás suas Povoações; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canoas, tirem huma exacta informação nesta materia; e achando que os Cabos commetterão culpa grave, além de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dobro, que se distribuirá entre os mesmos interessadas, os remetterão presos ao Governador do Estado, para mandar proceder contra elles á proporção de seus delictos.

55 Felicitando Deos Nosso Senhor o Commercio das referidas Canoas, virão estas em direitura ás Povoações a que pertencer: nellas se fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores lançar no livro do Commercio com toda a distincção, e clareza os generos de que constar a dita carregação: o que tudo se executará, na presença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios interessadas. Concluida esta diligencia, com a brevidade que permittir o tempo, cuidarão logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcelas, que se lançará no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referidos effeitos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Estado; e outra ao Thesoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprego, por me parecer indispensavelmente necessario, nas circumstancias presentes, tenho nomeado inteiramente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zelo de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canoas entregarem ao Thesoureiro geral as guias da carregação, terá este hum especial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mes-

mas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permittir a qualidade delles, o que não poderá executar com effeito sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thesoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despezas, que se fizerão naquella expedição; em terceiro a porção, que se arbitrar ao Cabo da mesma Canoa; em quarto, a sexta parte pertencente aos Directores; distribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios interessados.

57 E para que de nenhum modo possa haver confusão na fórma com que se devem pagar os Dizimos dos generos, que se extrahem dos Sertões, declaro, que em quanto ao Cacáo, Cafe, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comprarem os referidos generos, dos quaes se costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embarque. A respeito porém dos mais generos, como são Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effeitos, exceptuando unicamente os fructos, que produz a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella se pagarão os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thesoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoações, serão obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma, que se lhes prescreve no paragrafo 30.

58 Finalmente como, supposta a rusticidade, e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, seria offender não só as Leis da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao seu arbitrio, será obrigado o Thesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum delles. Deste modo acabando de comprehender

der com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu trafico, se reporaõ naquella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

59 Sendo a distribuiçãõ dos Indios, hum dos principaes objectos a que se dirigiráõ sempre as Paternaes providencias, e piissimas Leis de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, se faltou á observancia, que ellas deverãõ ter, com escandalosa offensa naõ só das Leis, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que se deve aos respeitosos Decretos dos nosllos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens tenhaõ a sua devida execuçaõ; observaráõ os Directores as determinações seguintes.

60 Dictaõ as Leis da natureza, e da razaõ, que assim como as partes no corpo fysico devem concorrer para a conservaçaõ do todo, he igualmente precisa esta obrigaçaõ nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, se faltou até agora a esta indispensavel obrigaçaõ; alicetando-se especiosos pretextos para se illudir a repartiçaõ do Povo, de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina total do Estado; porque faltando aos moradores d'elle os operarios de que necessitaõ para a fabrica das Lavouras, e para a extracçaõ das Drogas, precisamente se havia de diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Estabelecendo-se neste solido, e fundamental principio as Leis da distribuiçaõ, clara, e evidentemente comprehenderãõ os Directores, que deixando de observar esta Lei, se constituem Réos do mais abominavel, e escandaloso delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a conservaçaõ, o augmento, e toda a felicidade do Estado, e frustrar as piissimas intenções de Sua Magestade, as quaes na fôrma do Alvará de 6. de Junho de 1755. se dirigem a que os Moradores d'elle se naõ vejaõ precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fóra para o trafico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Indios naturaes do Pais, naõ fiquem privados do justo estipendio

cor-

correspondente ao seu trabalho , que daqui por diante se lhe regulará na fôrma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por este modo entre huns, e outros reciprocos os interesses , de que sem duvida resultarão ao Estado as ponderadas felicidades.

62 Pelo que recommendo aos Directores , applichem hum especialissimo cuidado, a que os Principaes, a quem compete privativamente a execuçaõ das Ordens respectivas á distribuiçaõ dos Indios , naõ falem com elles aos moradores , que lhes presentarem Portarias do Governador do Estado ; naõ lhes sendo licito em caso algum , nem exceder o numero da repartiçaõ ; nem deixar de executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da maior utilidade dos mesmos Indios ; por ser indisputavelmente certo , que a necessidade commua constitue huma Lei superior a todos os incommodos , e prejuizos particulares.

63 E como Sua Magestade foi servido dar novo methodo ao governo destas Povoações ; abolindo a administração temporal , que os Regulares exercitavão nellas ; e em consequencia desta Real Ordem, fica cessando a fôrma da repartiçaõ dos Indios, os quaes se dividirão em tres partes: huma pertencente aos Padres Missionarios ; outra ao serviço dos Moradores ; e outra ás mesmas Povoações : Ordeno aos Directores , que observem daqui por diante inviolavelmente o paragrafo 15. do Regimento , no qual o dito Senhor manda , que, dividindo-se os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas se conserve sempre nas suas respectivas Povoações , assim para a defeza do Estado, como para todas as diligencias do seu Real serviço, e outra para se repartir pelos Moradores, naõ só para a esquipaçã das Canoas, que vaõ extrahir Drogas ao Sertão, mas para os ajudar na plantaçaõ dos Tabacos, canas de Allicar, Algodaõ, e todos os generos, que pôdem enriquecer o Estado, e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida distribuiçaõ se observe com aquella rectidaõ, e inteireza, que pedem as Leis da Justiça distributiva, cessando e huma vez os clamores dos Povos, que cada dia se faziaõ mais justificados pelos affecta-

dos pertextos, com que se confundiaõ em tão interessante materia as repetidas Ordens de Sua Magestade ; não se podendo comprehender, se era mais abominavel a causa, se mais prejudicial o effeito; haverá dous livros rubricados pelo Desembargador Juiz de Fóra, em que se matriculem todos os Indios capazes de trabalho que, na fórma do §. XIII. do Regimento são todos aquelles, que tendo treze annos de idade, não passarem de sessenta.

65 Hum destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Desembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes se irão matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riscando-se deste numero todos aquelles, que constar por Certidões dos seus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela ração dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetterão todos os annos ao Governador do Estado, as quaes devem estar na sua mão até o fim do mez de Agosto infalivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento autentico, pelo qual se devem regular todas as ordens respectivas á mesma distribuição, ordeno aos Directores, que as fação todos os annos, declarando nellas fidelissimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes serão assignadas pelos mesmos Directores, e Principaes, com cominação de que faltando ás Leis da verdade em materia tão importante ao interesse Publico, huns, e outros serão castigados como inimigos communs do Estado.

67 Mas ao mesmo tempo que recommendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta observancia de todas as ordens respectivas á repartição do Povo; lhes ordeno, que não applicuem Indio algum ao serviço particular dos Moradores para fóra das Povoações, sem que elles lhe apresentem licença do Governador do Estado, por escrito; nem consintão, que os ditos Moradores retenhaõ em casa os referidos Indios além do tempo, por que lhe forem concedidos: O qual se declarará nas mesmas Licenças,

e tambem nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. É como a escandalosa negligencia, que tem havido na observancia desta Lei, que se declara no paragrafo 5. tem sido a origem de se acharem quasi desertas as Povoações, seraõ obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Estado huma Lista dos transgressores para se proceder contra elles, impondo-se-lhes aquellas penas, que determina a sobredita Lei no referido paragrafo.

68 He verdade, que não admite controversia, que em todas as Nações civilizadas, e polidas do mundo á proporção das Lavouras, das manufacturas, e do Commercio, se augmenta o numero dos Comerciantes, operarios, e Agricultores; porque correspondendo a cada hum o justo, e racional interesse proporcionado ao seu trafico, se fazem reciprocas as conveniencias, e commuas as utilidades. E para que as Leis da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores, e dos Indios, e estes se possaõ empregar sem violencia nas utilidades daquelles, desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade, seraõ obrigados os moradores, apenas receberem os Indios, a entregar aos Directores toda a importancia dos seus salarios, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser arbitrados de sorte, que a conveniencia do lucro lhes suavise o trabalho.

69 Mas porque da observancia deste paragrafo se podem originar aquellas racionaveis, e justas queixas, que até agora faziaõ os moradores, de que deixando ficar nas Povoações os pagamentos dos Indios, ainda quando evidentemente mostraõ, que os meismos Indios desertavaõ de seu serviço, se lhes não restituiaõ os ditos pagamentos; vindo por este modo os desertores a tirar comodo do seu mesmo delicto, não só com irreparavel damno dos Póvos, mas com total habatimento do Commercio; sendo talvez este o iniquo fim a que se dirigia taõ pernicioso abuso; para se evitarem as referidas queixas; Ordeno aos Directores, que apenas receberem os sobreditos salarios entreguem aos Indios huma parte da importancia delles, deixando ficar as duas partes em deposito; para o que haverá em todas as Povoações hum Cofre, destinado unicamente para de-

posito dos ditos pagamentos, os quaes se acabarão aos mesmos Indios, constando que elles os vencêraõ com o seu trabalho.

70 Succedendo porém desertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se achia regulado pelas Reaes Leis de Sua Magestade, que na fórma do paragrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitania he de seis mezes; e verificando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficarão os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregarão aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario averiguando-se, que os moradores deeraõ causa á dita deserção, porque neste caso não só perderão toda a importancia do pagamento, mas o dobro d'elle. E para que os moradores não possaõ allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que fallecendo algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, serão obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

71 E como pelo paragrafo 50. deste directorio se concede licença aos Principaes, Capitães môres, Sargentos môres, e mais Officiaes das Povoações, para mandarem alguns Indios por sua conta ao Commercio do Sertão, por ser justo, que se lhes permittaõ os meios competentes para sustentarem as suas Pessoas, e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observarão os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, e exceptuando unicamente o caso em que elles como Pessoas miseraveis não tenhaõ dinheiro, ou fazendas com que possaõ prefazer a importancia dos salarios, porque neste caso serão obrigados a fazer hum escripto de divida, assignado por elles, e pelos mesmos Directores, que ficará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfacção dos referidos salarios apenas receberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-se todos os dólos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recomendo muito aos Directores, que no caso, que os moradores queiraõ fazer o dito pagamento em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfacção; não consintaõ de nenhum modo,

do, que estas sejam reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço a justa despeza dos transportes, que se arbitrará a proporção das distancias das Povoações a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendaõ reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, não poderão os Directores accitallas em pagamento, com cominação de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhe seguir do contrario. O que os mesmos Directores observarão em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando-lhes os seus generos.

73 Consistindo finalmente na inviolavel execução destes Paragrafos o distribuirem-se os Indios com aquella fidelidade, e inteireza, que recommendaõ ás piissimas Leis de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao sólido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possaõ illudir estas interessantissimas determinações seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado huma lista de todos os Indios, que se distribuirão no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os recebêraõ; e em que tempo; a importancia dos salarios, que ficaraõ em deposito; e os preços por que foraõ reputadas as fazendas, com as quaes se fizeram os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexaõ, se possaõ dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dólos, que se tinhaõ introduzido no importantissimo Commercio do Sertão, faltando-se com escandalo da piedade, e da razaõ ás Leis da Justiça, distributiva, na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruina, a que se achaõ reduzidas as Povoações dos Indios, de que se compõe este Estado; he digna de taõ especial atençaõ, que não devem os Directores omittir diligencia alguma conducente ao seu prefeito ref-

reftabelecimento. Pelo que recommendo aos Directores, que apenas chegarem ás fuas respectivas Povoções, applichem logo todas as providencias para que nellas fe estabeleçaõ casas de Camera, e Cadeas publicas, cuidando muito em que estas fejaõ erigidas com toda a feurança, e aquellas com a poffivel grandeza. Confequentemente empregaráõ os Directores hum particular cuidado em perfuadir aos Indios, que feçaõ casas decentes para os feus domicilios, defferrando o abuso, e a vileza de viver em Choupanhas á imitação dos que habitãõ como barbaros o inculto centro dos Sertões, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoções, concorre muito a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel eftado a que as ditas Povoções eftãõ reduzidas procede de fe acharem evacuadas; ou porque os feus habitantes obrigados das violencias, que experimentarãõ nellas, buscavaõ o refugio nos mefmos Mattos em que naceraõ; ou porque os Moradores do Estado ufando do illicito meio de os practicar, e de outros muitos que administra em luns a ambição, em outros a miseria, os retém, e conservaõ no feus fcrviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Seraõ obrigados os Directores a remetter ao Governador do Estado hum mappa de todos os Indios ausentes, affim dos que fe achãõ nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-fe as caufas da fua deferção, e os motivos por que os ditos Moradores es conservaõ em fuas casas, fe applichem todos os meios proporcionados para que fejaõ reftituídos ás fuas respectivas Povoções.

76 E como para conservação, e augmento dellas não seria providencia bastante o reftituirem-fe aquelles Moradores, com que foraõ estabelecidas, não fe introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só fe póde conseguir, ou reduzindo-fe as Aldeas pequenas a Povoções populosas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos delcinnemos; observarãõ os Directores nesta importante materia as determinações fequintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reacs Ordens de Sua Mageftade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor que
as

as Povoações dos Indios constem ao menos de 150 Moradores, por não ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal dos mesmos Indios, que vivaõ em Povoações pequenas, sendo indisputavel, que á proporção do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoações populosas, incorporando-se, e unindo-se humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real mão de Sua Magestade, se não pôde executar entre Indios de diversas Nações, sem primeiro consultar a vontade de hums, e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista, que devem remetter dos Indios na fórma assima declarada, expliquem com toda a clareza a distincção das Nações; a diversidade dos costumes, que ha entre ellas; e a opposição, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reduções.

78 Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Magestade servido recommendallos aos Padres Missionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7. de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos; teraõ os Directores huma incansavel vigilancia em advertir a hums, e outros, que a primeira, e mais importante obrigação dos seus póstos consiste em fornecer as Povoações de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitavel, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazer-se respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosso Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes possaõ desempenhar cabalmente taõ alta, e importante obrigação, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes, que se haõ de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e efficaz concurso, que acharaõ sempre nos Governadores do Estado, como fiéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religiosissimas intenções de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intenção dos nossos Fidelissimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoações de novos Indios se dirige, naõ só ao estabelecimento das mesmas Povoações, e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Indios por meio da communicação, e do Commercio; e para este virtuoso fim póde concorrer muito a introdução dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservavaõ, tem sido a origem da incivilidade, a que se achaõ reduzidos; para que os mesmos Indios se possaõ civilizar pelos suavissimos meios do Commercio, e da communicação; e estas Povoações passem a ser naõ só populosas, mas civis; poderaõ os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejaõ, concorrendo nelles as circumstancias de hum exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade foi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, naõ só os admittiraõ os Directores, mas lhes daraõ todo o auxilio, e favor possivel para erecção de casas competentes ás suas Pessoas, e Familias; e lhes distribuiráõ aquella porção de terra que elles possaõ cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor saõ os primarios, e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandaráõ no termo, que lhes permite a Lei, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fórma do costume inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Estado tem reposto em má Fé pelas repetidas violencias, com

com que os tratáraõ até agora , se não persuadaõ de que a introducção delles lhes será summamente prejudicial ; deixando-se convencer de que assistindo naquellas Povoações as referidas pessoas , se faraõ senhoras das suas terras , e se utilizaráõ do seu trabalho , e do seu Commercio ; vindo por este modo a sobredita introducção a produzir contrarios effeitos ao sólido estabelecimento das mesmas Povoações ; seraõ obrigados os Directores , antes de admittir as taes Pessoas , a manifestar-lhes as condições , a que ficarão sujeitas , de que se fará termo nos livros da Camera assignado pelos Directores , e pelas mesmas Pessoas admittidas.

82 Primeira : Que de nenhum modo poderãõ possuir as terras , que na forma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios , perturbando-os da posse pacifica dellas , ou seja em satisfação de alguma divida , ou a titulo de contracto , doação , disposiçãõ Testamentaria , ou de outro qualquer pretexto , ainda sendo apparentemente licito , e honesto.

83 Segunda : Que seraõ obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz , e concordia , que pedem as Leis da humana Civilidade , considerando a igualdade , que tem com elles na razaõ generica de Vassallos de Sua Magestade , e tratando-se mutuamente huns a outros com todas aquellas honras , que cada hum merecer pela qualidade das suas Pessoas , e graduacão de seus póstos.

84 Terceira : Que nos empregos honorificos não tenhaõ preferencia a respeito dos Indios , antes pelo contrario , havendo nestes capacidade , preferiráõ sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoações , na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta : Que sendo admittidos naquellas Povoações para civilizar os Indios , e os animar com o seu exemplo á cultura das terras , e a buscarem todos os meios licitos , e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes , se não desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras , que lhes forem distribuidas ; tendo entendido , que á proporção do trabalho manual , que fizerem , lhes permitirá Sua Magestade aquellas honras , de que se constituem be-

meritos os que rendem serviço tão importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das referidas condições, serão logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito, que tinham adquirido, assim á propriedade dellas como a todas as Lavouras, e plantações, que tiverem feito.

87 Para se conseguirem pois os interessantissimos fins, a que se dirigem as mencionadas condições, que são a paz, a união, e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subsistir, cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoações se extingua totalmente a odiosa, e abominavel distincção, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella união, e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leis de Sua Magestade.

88 Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir tão virtuoso, util, e santo fim, nenhum he mais efficaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima união. Pelo que recommendo aos Directores, que applicuem hum incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincção, que as Nações mais polidas do Mundo abominarão sempre, como inimigo commum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregarão os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as Pelloas Brancas, que assistirem nas suas Povoações, que os Indios tanto não são de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás graduações dos seus postos, consequentemente ficarão logrando os mesmos privilegios as Pelloas que casarem com os ditos Indios; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginações

ções dos Moradores deste Estado , que sempre reputáráo por infâmias semelhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias , ainda sendo reguladas pelos diétames da reflexão , e da prudencia , produzem muitas vezes fins contrarios , e póde succeder , que , contrahidos estes matrimonios , degenerem o vinculo em desprezo , e em discordia a mesma uniaõ ; vindo por este modo a transformar-se em instrumentos de ruina os mesmos meios que deveráo conduzir para a concordia ; recommendo muito aos Directores , que apenas forem informados de que algumas Pessoas , sendo casadas , desprezaõ os seus maridos , ou as suas mulheres , por concorrer nelles a qualidade de Indios , o participem logo ao Governador do Estado , para que sejaõ secretamente castigados , como fomentadores das antigas discordias , e perturbadores da paz , e uniaõ publica.

91 Deste modo acabaráõ de comprehender os Indios com toda a evidencia , que estimamos as suas pessoas ; que não desprezamos as suas alianças , e o seu parentesco ; que reputamos , como proprias as suas utilidades ; e que desejamos cordial , e sinceramente conservar com elles aquella reciproca uniaõ em que se firma , e estabelece a sólida felicidade das Republicas.

92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoações na inviolavel , e exacta observancia das ordens , que se contém neste Directorio , devo lembrar aos Directores o incessante cuidado , e incansavel vigilancia , que devem ter em taõ util , e interessante materia ; bem entendido , que entregando lhes meramente a direcção , e economia destes Indios , como se fossem seus Tutores , em quanto se conservaõ na barbara , e incivil rusticidade , em que até agora foraõ educados ; não os dirigindo com aquelle zelo , e fidelidade , que pedem as Leis do Direito natural , e Civil , seraõ punidos rigorosamente como inimigos communs dos solidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leis de Sua Magestade , e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Réos de delictos taõ prejudiciaes ao commun , e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes torno a advertir a prudencia, a suavidade, e a brandura, com que devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que differem respeito á refórma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Póvos, para que não succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os torpes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Indios, de que se compõem estas Povoações, com aquella moderação, e brandura, que dictaõ as Leis da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente descerem dos Sertões, tendo ensinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razão não poderão os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoações; na fórma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possaõ servir de estímulo aos que vivem nos Sertões, para que abandonando os lastimosos erros, que herdáraõ de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoações Civis, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguirão sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santissimos fins, que fizeraõ sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real beneficencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes são; a dilatação da Fé; a extincção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introducção do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Maio de 1757.
= Francisco Xavier de Mendoça Furtado. =

ANEXO 3 - OS CORPOS DE TRABALHADORES

Documento transcrito

REGISTRO DO AUTOGRAFO DA LEY criando em todas Villas e Lugares da Provincia Corpos de Trabalhadores, destinados aos serviços da Lavoura, do Comercio e de Obras Públicas, sancionado pelo Presidente da Provincia em 25 de abril de 1838.

Nº 2

A Assembleia Legislativa Provincial do Pará decreta:

Art. 1º - O Governo fica autorizado a estabelecer em todas as Villas e lugares da Provincia Corpos de Trabalhadores destinados ao serviço da Lavoura, do Comercio e de Obras Publicas.

Art. 2º - Estes Corpos serão constituídos de Indios, Mestiços e Pretos que não forem escravos e não tiverem propriedades ou estabelecimentos a que se apliquem constantemente.

Art. 3º - A organização, divisão, regimen e economia dos mesmos Corpos será da competencia do Governo, que lhes dará Commandantes e officiais tirados da classe dos officiais dos antigos Corpos de Ligeiros, e d'entre os cidadãos mais idoneos residentes nos respectivos districtos.

Art. 4º - O serviço a que estes Corpos ficão destinados será contractado por quem elles precisar, procedendo a licença dos Commandantes respectivos, que serão responsaveis ao Governo pela igualdade e segurança de tais contractos.

Art. 5º - Os individuos que formarem estes Corpos não poderão sahir da Villa ou Lugar a que pertençaõ, sem guia dos seus commandantes, que declare o lugar e o fim a que se dirigem. Compete ao Juiz de Paz fazer prender e remetter aos respectivos Commandantes aquelles que vagarem por seus districtos e não apresentarem a guia exigida.

Art. 6º - Logo depois da publicação da presente Ley o Governo fará proceder ao necessario alistamento de todos os individuos comprehendidos no artigo 2º.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrario. Paço da Assembleia Legislativa Provincial do Pará, 20 de abril de 1838.

Remette-se para sanção no dia 23 de abril de 1838. ass) João Paula de Moraes, Presidente da Assembleia Legislativa Provincial. ass) João de Deus e Silva, Secretario.

Sanciono e publique-se com Ley. Palacio do Governo do Pará, 25 de abril de 1838. ass) Francisco José de Sousa Soares d'Andréa.

ANAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PROVINCIA DO GRÃO PARÁ -
Autografos de Leis:

Documento transcrito

ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE TRABALHADORES - Complementar da Lei nº 2, de 25 de abril de 1838

A organização do Corpo de Trabalhadores pertencerá aos oficiais que para esse effeito forem nomeados da maneira seguinte:

O official encarregado fará o alistamento de todos os individuos existentes no Districto que lhe for marcado, separando logo para a Guarda Policial todos os homens brancos capazes de pegarem em armas, e que tenham entre 15 e 50 anos completos de idade; depois separará para a Guarda Policial os homens de cor que tiverem estabelecimentos e tais que possam tratar-se, e que effectivamente se tratem decentemente entre elles e suas familias. De todo o resto da população fará listas por districtos, de todos os homens de desde a idade de dez anos para cima, e separará em esquadras de mais ou menos força, contanto que abranjão espaços comprehensíveis a administração de hum homem, nomeando um cabo tirado dentre as pessoas mais capazes do lugar, e que não eja nenhum delles, antes preferindo-se as pessoas que estejam livres do serviço da Guarda Policial, ou pertenção a mesma Guarda, não havendo outras.

Em cada Villa ou Freguezia se nomeará uma pessoa das de mais consideração, preferindo-se officiais reformados ou officiais das extintas Milicias de Ligeiros para commandante de todas as esquadras organizadas no Districto daquela Villa ou Freguezia, com os quais se formará Companhia que terá por titulo - Companhia de Trabalhadores da Villa de-; ou da Freguezia de -. Reunidas todas as Companhias de um Commando Militar formarão um Corpo que terá por titulo - Corpo de Trabalhadores do Commando Militar de-.

O Commandante Militar respectivo será o Commandante nato do Corpo de Trabalhadores, nomeando uma pessoa habil para fiscalizar debaixo de suas ordens, o cumprimento de tudo quanto se ordenar, e terá a denominação de - Fiscal do Corpo de trabalhadores de -. Tanto o fiscal como os Commandantes das Companhias serão considerados Officiaes, podendo usar dos distintivos, aquele de Major e estes de Capitães.

A nomeação dos Cabos fica pertencendo ao Official encarregado da Organização e as dos Commandante de companhia e Fiscal immediata do governo, precisando ou não proposta do Official organizador.

O Official encarregado da organização dos Corpos de Trabalhadores enviará ao Governo, finda a organização, huma lista geral por Companhias e Esquadras, designando os Districtos com os nomes, idades, filiações, moradias e mais

circunstancias de cada um dos individuos de que se fica composto o Corpo e todos os annos enviará nova relação, dando conta das alterações.

Os cabos passarão revista em suas esquadras todos os mezes, os Capitães de seis em seis mezes, e o Commandante de anno em anno, para verificar as alterações, e cada hum dará, parte ao seu Superior immediato, das alterações ocorridas.

UNIFORMES

Os soldados não serão obrigados a uniforme algum. O Fiscal, os Commandantes das Companhias e os Cabos usarão só uma jaqueta de Policia toda azul, e um bonet com um galao de ouro para Officiaes, e de lã para os Cabos, com os distintivos que se usão no Exercito.

REGULAMENTO DO CORPO DE TRABALHADORES

O fim da organização destes Corpos he sobretudo evitar que hajão vagamundos e homens ociosos, e poder se detalhar gente para serviços publicos:

1º - Por consequencia todo o individuo que tiver officio ou Estabelecimento seu do qual subsista, e que além disto possa vender e vender effectivamente algum genero não será chamado a serviço algum publico ou particular a titulo de vadio. Só e necessariamente, quando o bem geral o exija e chame tambem outros fazendeiros.

2º - Todos os que estiverem engajados por contratos escritos como famulos ou para qualquer serviço duradouro, e que incontestavelmente estejam nelle empregados não serão compelidos a outro algum trabalho.

3º - Todos os Mestres de Officios que estejam em effectivo trabalho, e todos os feitores, ou administradores de Fazendas, bem como os vaqueiros que sejam constantes em huma mesma fazenda, tambem não serão compelidos a serviço obrigado.

4º - Todos os patrões de Canoas ou de Barcos, que tendo mais de dous mezes de serviço no mesmo Barco, bem como os remeiros que tiverem o dito tempo de serviço no mesmo Barco ou em Barco da mesma Casa, não serão chamados ao serviço obrigado.

5º - Todos os homens de Cor que appareceram de novo em algum districto sem guia ou motivo conhecido serão logo presos e enviados ao Governo para lhe dar destino, quando a sua culpa não for outra.

6º - Todo o individuo domiciliario do mesmo districto, que não se empregar constantemente em algum trabalho util, será mandado para as Fabricas do Governo ou alugado a qualquer particular que o precise, e se apesar desta medida se esquivar

ainda ao trabalho será remetido ao Arsenal de Marinha, para ali trabalhar pela simples ração e pelo tempo que se julgue preciso segundo a sua conducta.

7º - Quando não houverem empregos para os vadios de hum districto, por não serem pedidos nem pelo Governo, nem pelos particulares, o Commandante Militar respectivo escolherá alguns terreno devoluto e, precedendo aprovação do Governo, o marcará para os trabalhos communs; e neste terreno serão forçados a trabalhar debaixo de guarda todos os que assim o merecerem, segundo estas instruçoens, tomando se por conta de seus trabalhos alguns mantimentos emprestados e depois de feita a colheita, o resto será vendido no mercado, pelo preço corrente, e delle se tirará quanto baste para suas andainas de roupa grossa aos trabalhadores, ficando as sobras a beneficio das pessoas indigentes de todo o Districto, intervindo na distribuição feita por ordem do Commandante Militar, os Vigarios respectivos.

8º - Quando os vadios forem empregados nas Fabricas e Arsenais estão dadas as ordens sobre os seus pagamentos; quando porem tiverem de ser alugados por algum particular que os precise, este os pedirá ao Commandante Militar do Districto que mandará o Fiscal como Curador dos Trabalhadores perante o respectivo Juiz de Paz, para ajustar perante este com o Allugador o preço, a ração, a qualidade de Trabalho que hum e outro se obrigão; dada a fiança por parte do Allugador, e feito o termo, de que huma copia será entregue ao Commandante Militar, este mandara entregar o Trabalhador ou Trabalhadores ao Allugador.

9º - Se antes de findar o trabalho o trabalhador abandonar, em menoscabo do ajuste feito, o Commandante Militar o fará prender e enviará com sua parte ao Governo para lhe dar o destino conveniente.

10º - Se o trabalhador cumprir de sua parte o seu engajamento será obrigado o allugador a hir perante o respectivo Juiz de Paz fazer o pagamento a que estiver obrigado, e se assim o não fizer o Commandante Militar o compelirá a isso, servindo-se de todos os meios, inclusive ser mandado até a Capital da Província, aonde não será solto sem ter pago aos trabalhadores tudo quanto com elle tiver ajustado.

Palacio do Governo do Pará, 8 de agosto de 1838. ass) Francisco José de Souza Soares d'Andréa.

B.A.P. do Pará - CÓDICE Nº 581 - Documento 31

REGISTRO da Ley que marca as alterações com que deve ser executada da Ley nº 2 de 25 de abril de 1838, relativa aos Corpos de Trabalhadores.

Nº 84

A Assembleia Legislativa Provincial resolve:

Art. 1º - A Ley Provincial nº 2, de 25 de abril de 1838, será executada com as seguintes alterações:

§ 1º - Além dos dispensados pelo artigo 2º da referida Ley ficam isemptos dos Corpos de Trabalhadores os maiores de 50 annos, os menores de 14, os officiaes e aprendizes de officios mecanicos que estiveram exercendo seus respectivos serviços, digo seus respectivos officios, os feitores de fazenda de agricultura e de gados, o varão unico que tiver familia a seu cargo.

§ 2º - O serviço a que ficão destinados os Corpos de Trabalhadores será contractado por quem delle precisar perante o Juiz de Paz do Districto, precedendo licença unicamente dos respectivos Commandantes de Companhias de Trabalhadores, que assim forem engajados não serão chamados para serviço algum publico.

§ 3º - Os Commandantes dos Corpos de Trabalhadores, os officiaes, os Commandantes Militares não poderão engajar para o seu serviço mais de dois trabalhadores:

§ 4º - O Presidente da Provincia fica authorizado para organizar novo Regulamento para a boa execução desta Ley de 25 de abril de 1838, o qual Regulamento submeterá a approvação da Assembleia Provincial.

Art. 2º - Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Paço da Assembleia Legislativa Provincial do Pará, em 23 de outubro de 1840. ass) João Maria de Moraes, Presidente da Assembleia, José Joaquim de Pimenta Magalhaens, 2º Secretario. Sanciono. Publique-se como Ley. Palacio do governo do Pará, 24 de outubro de 1840. ass) João Antonio de Miranda:

LIVRO AUTOGRAFO DE LEIS - Pags. 76 e 77.

REGISTRO da Ley que trata sobre os Corpos de Trabalhadores.

Nº 91

A Assembleia Provincial resolve:

- Art. 1º - As isempções de que falla o paragrafo 1º da Ley Provincial de 24 de outubro de 1840, nº 84, serão somente quanto ao serviço, e não quanto ao alistamento.
- Art. 2º - Os alistados na forma do artigo antecedente ficam sujeitos as mostras de seis em seis meses.
- Art. 3º - Os engagements de trabalhadores so isentão do publico serviço quando os engajados forem effectivamente empregados dos engajantes.
- Art. 4º - Aos Commandantes de Corpos ou Companhias de Trabalhadores fica cumulativamente pertencendo com os Juizes de Paz, a execução do artigo 5º da Ley Provincial nº 2, na parte que diz respeito a remessa dos que vagarem sem a competente Guia pelos districtos dos seus Corpos ou Companhias.
- Art. 5º - Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço da Assembleia, 9 de junho de 1841. ass) João Maria de Moraes, Presidente - Joaquim Frutuoso Pereira Guimarães, Secretario. Sanciono e publique-se como Ley. Palacio do Governo, 12 de junho de 1841. ass) Bernardo de Sousa Franco.

LIVRO DE AUTOGRAFOS DE LEIS - Pags. 79 e 80.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação do trabalho livre na Amazônia passa pela quebra da mobilidade do trabalho, sob as diversas formas de constrangimento que vai da escravização do indígena e do negro africano até o assalariamento forçado de trabalhadores livres que não pudessem comprovar vínculos de dependência com proprietários fundiários.

Quando se pensa no processo de organização do trabalho livre na Amazônia, mais especificamente no Estado do Pará, os Regimentos, as Cartas Régias, os Decretos, os Alvarás e as Leis constituem os principais instrumentos jurídicos que a Coroa Portuguesa utilizava para controlar a mobilidade do trabalho e fixá-la como mão-de-obra necessária ao desenvolvimento da economia no processo de colonização.

Diferente das regiões Sudeste e Nordeste do Brasil, onde a mão-de-obra do negro africano foi utilizada em larga escala nos engenhos de açúcar e nas plantações de café, na região Norte a atividade extrativista aparece como uma particularidade na constituição da mão-de-obra. Na Amazônia, o indígena foi a mão-de-obra majoritariamente usada no processo de organização do trabalho, sendo que o desrespeito aos costumes e valores dos povos autóctones foi constante; como estratégia, restava-lhes a fuga do trabalho dependente e do controle do colonizador.

No início da colonização da Amazônia, as missões religiosas, sendo a mais importante a Companhia de Jesus, deram início ao processo de organização do trabalho na Amazônia, estabelecendo a divisão do trabalho nas aldeias, local onde o indígena era preparado para laborar nas obras públicas e nos serviços de particulares.

O colonizador português objetivava implantar na Amazônia o sistema de produção mercantil. No entanto, encontrou a resistência do nativo, o qual era desprovido de ambição, já que mantinha uma relação direta com a natureza, não necessitando de outros atributos para o seu bem estar. Neste contexto a economia da vida na floresta, não oferecia condições imediatas para o desenvolvimento da produção mercantil. Assim, a forma encontrada pelo colonizador foi introduzir o aprisionamento da força de trabalho do indígena.

A análise da legislação indigenista possibilita mostrar um novo retrato da organização do trabalho livre na Amazônia. Durante o Estado colonial buscou-se a

todo custo disciplinar e controlar as populações indígenas para subjugarlos à condição de dependentes, processo este que foi obstaculizado pelas lutas, fugas e deserções, isto é, pela recusa dos indígenas ao trabalho forçado.

O Regimento das Missões na Amazônia representou, além da quebra da mobilidade do trabalho, um eficaz instrumento jurídico de formação do mercado de trabalho para a empresa colonial. Com a extinção desse Regimento das Missões as aldeias foram transformadas em cidades e vilas administradas por Diretores de Índios que eram recrutados entre milicianos estabelecidos no Pará e por líderes locais, aos quais se atribuía à respectiva patente.

O Diretório Pombalino (1757) é considerado como o responsável oficialmente pelo fim da escravidão indígena, por determinar o pagamento dos trabalhadores, mas apresenta um caráter ambíguo porque mantém práticas como os descimentos e a repartição dos índios, como principal forma de controle da mão-de-obra e dizimação das populações autóctones. Por esse regimento, o colonizador objetivava uma nova organização social, a partir da quebra definitiva dos laços das sociedades pré-capitalistas e das orientações dos missionários, implementando a laicização e a racionalização do trabalho dependente, embora se utilizando de métodos extremamente questionáveis.

A constituição do mercado de trabalho livre na Amazônia foi sempre um problema para a organização da economia mercantil. Isto pode ser observado por todo o curso da colonização, mas que se estende à própria formação do Estado brasileiro, ao notar-se os métodos de organização do trabalho que continuam a utilizar o constrangimento em todos os distritos, vilas, freguesias ou lugares. Os Corpos de Trabalhadores, por exemplo, determinava o recrutamento compulsório de indivíduos livres na faixa etária de 10 a 60 anos, que não comprovassem propriedades ou estabelecimentos, a que se aplicasse constantemente, para compor o quadro de trabalhadores.

Com o fim do Corpo de Trabalhadores na década de 1860, inicia-se outra forma de organização do trabalho, a qual vai aparecer com mais evidência, a partir da década 1870, com a extração da borracha.

A exploração da borracha exigiu o aumento da mão-de-obra, gerando, com isso, o sistema de aviamento, como estratégia para atender a demanda da borracha. Esse sistema foi criado para contornar os óbices que as condições naturais e sociais existentes na região impunham à exploração da borracha. Sua produção ascendeu

em função da demanda estrangeira pela matéria-prima bruta, num período em que a Amazônia era o único fornecedor mundial, posteriormente, superado pelo cultivo sistemático da produção Asiática.

A decadência da borracha na Amazônia está vinculada ao crescimento da produção na Ásia, resultante da introdução das mudas de seringueiras, levadas para aquele continente pelos ingleses, que desenvolveram ali um sistema de plantação racional.

Podemos concluir que na Amazônia, antes da economia de mercado, o problema da mão-de-obra era atribuído à falta de “civilização”, o que levou a discriminação e etnização da força de trabalho. A separação era entre raças, índios e negros, num primeiro momento e, mais tarde, social, entre ricos e pobres, estes todos subordinados a uma pequena parcela da população, ou seja, aos proprietários. Eram os despossuídos da terra, mesmo tendo todos os outros meios para produzir. Mas, sem a propriedade, o homem Amazônida enfrenta a pobreza, categoria abstrata, que se materializa no homem amazônico, a partir da quebra de sua relação de produção e reprodução determinada exclusivamente pela relação com a natureza.

A pouca literatura sobre a organização do trabalho livre nesta região aponta para a necessidade de estudos sobre os documentos históricos para melhor compreender a origem e o desenvolvimento da relação de trabalho em contexto amazônico, seja pelo caráter ambíguo da legislação indigenista, seja por conta da liberdade do indígena marcada pela escravidão do negro africano, seja ainda pela redução de mestiços e homens pobres a condição de trabalhadores dependentes.

No longo percurso da constituição do trabalho livre, encontram-se, na origem, processos de destituição da liberdade do selvagem e a escravização como elemento de subordinação e, conseqüentemente, de dependência; condições estas essenciais para a redução do homem Amazônida às diversas formas de constrangimento de sua força de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “**Trabalho Compulsório na Amazônia: séculos XVII-XVIII**”. In: Revista Arrabalde, nº 2, 1988.

ALVES FILHO, Armando dos Santos; SOUZA JÚNIOR, José Alves de; BEZERRA NETO, José Maia de. **Pontos de História da Amazônia** - 3ª ed. Ver. Ampliada – Belém: Paka-Tatu, 2001.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** – 2ª edição. São Paulo: Cortez, Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 1995.

ARRETCHE, Marta. “**Mitos da descentralização: mais democracia e eficiência nas políticas públicas?**”. RBCS n. 31.

BAENA, Antonio Ladislau Monteiro. **Compêndios das Eras da Província do Pará. Belém:** UFPA, 1969.

BARBOSA, Maria José de Souza. **A Cabanagem entre a Liberdade do Mercado e o Mercado da Liberdade.** Rio de Janeiro. UFJR. Ano 2003.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões: Política Indigenista no Brasil.** Edições Loyola, São Paulo – 1983.

BEZERRA NETO, José Maia de. **Pontos de História da Amazônia** - 3ª ed. Ver. Ampliada – Belém: Paka-Tatu, 2002.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** Petrópolis: Vozes, 1999. cap. 2 e 3.

CATIVO, Teresa Rosa e LOPES, Antéro Duarte. **Evolução e perspectivas das desigualdades Regionais.**

COCCO, Giuseppe Mario. **Trabalho e Cidadania na era da globalização.** São Paulo: Cortez, 1999.

_____. **Empresários e Empregados nos novos territórios produtivos: o caso da Terceira Itália.** Coleção Espaços do Desenvolvimento. 2ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

Coleção de Leis da Província do Gram-Pará. Arquivo Público do Pará. 1838/1845.

DIAS, Manoel Nunes. **A companhia Geral do Grão-Pará (1755-1778)** Vol. I e II Belém: UFPA, 1970.

ELIAS, Norbert. **O processo Civilizador: Uma História dos Costumes.** Vol. 1 Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

ESPING-ANDERSEN, G. “**As três economias políticas do Welfare State**”. Lua Nova n. 24.

ESTANQUE, Elisio (et.al.). **Mudanças no Trabalho e Ação Sindical**. São Paulo: Cortez, 2005.

FULLER, Claudia. “**Os Corpos de Trabalhadores: política de controle social no Grão-Pará**”. In. Fascículo LH: Laboratório de História/Departamento de História / UFPA, nº 1, 1999.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 19 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. HUNT, E.K. e SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento econômico**. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Trabalho e Individuo Social** – 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2006.

IANNI, Octavio. **Escravidão e Racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988.

LOUREIRO< Violeta Refkalefsky. **Amazônia: Estado, Homem, Natureza**. Belém: CEJUP, 1992(coleção Amazoniana, nº1).

MARCUSE, Herbert. **Cultura e Sociedade**, volume II. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos e Filosóficos de 1844**. IN: MARX/ENGELS: HISTÓRIA. São Paulo. Ática. 1989. (coleção grandes cientistas sociais).

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios as Amazônia: de maioria a minoria (1750-1850)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

OLIVEIRA, Roberto Monteiro. **Utopia de uma Região**. Brasília: SER, 200.

PAULINE, Leda. **Modernidade e discurso econômico**. São Paulo: Bomtempo. 2005. cap.5

_____. **Empresários e Empregados nos novos territórios produtivos: o caso da Terceira Itália**. Coleção Espaços do Desenvolvimento. 2ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

RAIOL, Domingos Antonio. **Motins Políticos – ou os principais acontecimentos políticos do Pará desde o ano de 1821 até 1835**. (3vols) Belém: Universidade Federal do Pará. 1970.

REZENDE, Maria Valéria. **Não se pode servir a dois senhores: História da Igreja no Brasil Colonial**. São Paulo: Edições paulinas, 1987.

RIBEIRO, Darci. **Os Brasileiros**. Livro I – Teoria do Brasil. 3ª edição. Petrópolis – editora Vozes, 1978.

RICCI, Magda. **Cabanagem, Cidadania e Identidade Revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia 1835 e 1840**.

_____. **“Do Sentido aos Significados da cabanagem: Um Balanço Bibliográfico”**. In: Anais do Arquivo Público do Pará.

SALES, Vicente. **O Negro no Pará**. Belém: FGV/Ufpa, 1971.

_____. Memorial da Cabanagem. Belém: CEJUP, 1992

_____. **Memorial da Cabanagem: esboço do pensamento político revolucionário no Grão-Pará**, 1ª ed. Belém: CEJUP, 1992.

SARGES, Maria de Nazaré. **Belém: Riquezas produzidas a Belle-Époque (1870-1912)** – Belém: Paka-Tatu,2002.

SENNETT, István. **A Corrosão do Caráter**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SILVEIRA, Ítala Bezerra da. **Cabanagem: uma luta perdida...** Belém: Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), 1994.

VERGOLINO, Anaíza & FIGUEIRED, Henry Arthur Napoleão. **A presença Africana na Amazônia Colônia: uma noticia histórica**. Belém, Arquivo Público do Pará/SECULT, 1990.

Weinstein, Bárbara. **A Borracha na Amazônia: expansão e decadência, 1850 – 1920**. São Paulo: HUCITEC, 1993.